



**CLEVER AUGUSTO JATOBÁ MIRANDA**

**HERANÇA DIGITAL:  
A PONDERAÇÃO ENTRE OS INTERESSES DOS FAMILIARES  
E A PRIVACIDADE *POST MORTEM***

Salvador  
2025

**CLEVER AUGUSTO JATOBÁ MIRANDA**

**HERANÇA DIGITAL:  
A PONDERAÇÃO DE INTERESSES DOS FAMILIARES  
E A PRIVACIDADE *POST MORTEM***

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor.

Orientador: Prof. Dr. Camilo de Lélis Colani Barbosa.

Salvador  
2025

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)  
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

M672 Miranda, Clever Augusto Jatobá

Herança digital: a ponderação entre os interesses dos familiares e a privacidade *post mortem* / Clever Augusto Jatobá Miranda. – Salvador, 2025. 158f.

Tese (Doutorado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Camilo de Lélis Colani Barbosa.

1. Sucessão 2. Herança 3. Bens Digitais 4. Herança Digital  
5. Direitos da Personalidade I. Universidade Católica do Salvador.  
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação II. Barbosa, Camilo de  
Lélis Colani – Orientador III. Título.

CDU 347.65

## TERMO DE APROVAÇÃO

### CLEVER AUGUSTO JATOBÁ MIRANDA

#### “HERANÇA DIGITAL: A PONDERAÇÃO ENTRE OS INTERESSES DOS FAMILIARES E A PRIVACIDADE POST MORTEM”

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 28 de março de 2025.

Banca Examinadora:



Prof. Doutor Camilo de Lelis Colani Barbosa (Orientador – UCSAL)



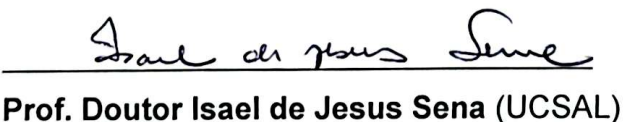
Prof.<sup>a</sup> Doutora Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli (UCSAL)



Prof. Doutor Josinaldo Leal de Oliveira (UNEB)



Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Maria Seixas Pamponet (UNIFAN)



Prof. Doutor Isael de Jesus Sena (UCSAL)

Dedico o presente trabalho à memória de meu saudoso e inesquecível Mestre, Prof. Cristiano Chaves de Farias, falecido em 06 de novembro de 2023.

Dedico também à memória de todos os meus entes queridos que, cumprindo o seu destino na Terra, seguiram em direção à vida eterna.

Que Deus os tenham acolhido em um bom lugar.

Acredito que aqueles a quem amamos, ao partirem para a eternidade, não morrem... permanecem vivos em nossa memória e residentes em nosso baú da emoção, aquele que chamamos de coração.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a DEUS, Pai todo poderoso, arquiteto do universo, criador do céu e da terra e responsável pela dádiva da vida por nunca me abandonar e sempre iluminar meus caminhos.

Agradeço ao meu Senhor Jesus Cristo, caminho, a verdade e a vida, aquele que nos deu seu sangue pela remissão dos nossos pecados, sendo crucificado, morto e sepultado, desceu à mansão dos mortos, ressuscitou ao terceiro dia, subiu aos céus, está sentado à direita do Pai, de onde há de vir a julgar os vivos e os mortos e ao Divino Espírito Santo de Deus pelo exemplo, proteção, amor, misericórdia e pela eterna inspiração criativa e intelectual.

À minha mãe, Verbena Augusta Jatobá Miranda, agradeço simplesmente por tudo... Essas linhas não seriam suficientes para registrar o tanto quanto tenho a lhe agradecer. Inclusive, tenho certeza que, sem você, esse doutorado não seria uma realidade.

Agradeço ao meu pai, Cleóbulo de Oliveira Miranda (*in memoriam*), por todo o seu amor e por ter sido parte fundamental na minha vida; bem como, agradeço também à minha avó materna, dona Antônia Augusta Guimarães Jatobá (*in memoriam*), por fazer parte das minhas doces e saudosas recordações. Registro aqui minha saudade eterna de vocês...

Agradeço aos meus filhos, Rodrigo Daniel (Zidane) e o Kal-El por existirem e darem um significado especial à minha vida. Amo vocês!

À Pisquilha e ao Coropel pela terna companhia diante dos momentos da minha solidude.

Agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação da UCSal e, em especial, ao meu Professor Orientador, Dr. Camilo de Lélis Colani Barbosa, que tem me acompanhado desde os tempos da graduação e que, após me direcionar ao êxito no Mestrado, mais uma vez, me acolheu de braços abertos e me amparou diante dessa empreitada do doutoramento.

Registro um agradecimento especial à Ana Carla de Almeida Dourado, da Secretaria dos Programas de Pós-Graduação da UCSal. Não sei o que seria dos alunos da pós-graduação sem a sua constante disponibilidade... prestativa, competente, eficiente, diligente e sempre disposta a ajudar.

Agradeço ainda ao carinho, presteza e disponibilidade dos Professores Dra. Ana Maria Seixas Pamponet (UNIFAN), Dr. Isael de Jesus Sena (UCSal), Dr. Josinaldo Leal de Oliveira (UNEB) e Dra. Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli (UCSal) que participaram da banca de qualificação e que compuseram a banca examinadora. Registro aqui, meu carinho, respeito e admiração especial por cada um de vocês.

Agradeço ao Professor Me. Peter Batista Barros pelo apoio diante das questões

metodológicas que me ajudaram a estruturar os elementos do meu projeto de pesquisa e o sumário da presente tese.

Agradeço ao querido Prof. Me. Pedro Camilo de Figueirêdo Neto pela presteza nos esclarecimentos quanto a normatização perante a ABNT, bem como por ser, através da Editora Mente Aberta, um dos grandes incentivadores da minha produção intelectual.

Aos meus alunos, com quem, no cotidiano, compartilho em aula o conhecimento adquirido em cada leitura realizada e nas minhas incessantes horas de estudo.

A todos que de forma direta ou indireta contribuíram com a realização dessa pesquisa e a conclusão desse trabalho, mas que, por mero lapso, não foram elencados aqui.

Enfim... a todos, meu sincero:

**MUITO OBRIGADO!**

Iracema, eu nunca mais eu te vi  
Iracema, meu grande amor foi embora  
Chorei, eu chorei de dor porque  
Iracema, meu grande amor foi você

Iracema, eu sempre dizia  
Cuidado ao travessar essas ruas  
Eu falava, mas você não me escutava, não  
Iracema, você travessou contramão

E hoje ela vive lá no céu  
Ela vive bem juntinho de Nosso Senhor  
De lembranças guardo somente  
suas meias e seus sapatos  
Iracema, eu perdi o seu retrato.

Iracema, faltavam 20 dias  
Pro nosso casamento  
Que nós “*ia se casar*”  
Você atravessou a São João  
Vem um carro, te pega  
E te pincha no chão  
Você foi pra assistência, Iracema  
O chofer não teve ‘*curpa*’, Iracema  
Paciência, Iracema, paciência...

E hoje ela vive lá no céu  
Ela vive bem juntinho de Nosso Senhor  
De lembranças guardo somente  
suas meias e seus sapatos  
Iracema, eu perdi o seu retrato.

(Iracema – de: Adoniram Barbosa)

## RESUMO

Os avanços tecnológicos oriundos da transformação da tecnologia analógica em digital, a partir do advento da internet, promoveu o surgimento do mundo virtual e, diante do fenômeno da hiperconectividade, viabilizou o surgimento de inúmeros bens digitais, armazenados em dispositivos eletrônicos ou compartilhados como dados na internet, em e-mails, blogs, redes sociais e provedores e plataformas digitais gerando um acúmulo de bens digitais construídos ao longo da vida. Diante da finitude da vida surge como problema da pesquisa: qual a destinação sucessória a ser dada aos bens digitais em face aos interesses da família, contrapostos ao respeito à privacidade *post mortem* do *de cuius* e à sua relação para com terceiros? Em breve síntese, busca-se apreciar os contornos estruturais do direito sucessório brasileiro; compreender a ascensão do mundo virtual oriunda da evolução tecnológica e da conectividade em face a dimensão contemporânea dos bens digitais; investigar o conceito de bens digitais à luz da teoria geral dos bens jurídicos; identificar as espécies de bens digitais quanto ao local de armazenamento; investigar as espécies de bens digitais quanto a sua economicidade; compreender os contornos da herança digital; delimitar as espécies de bens digitais que compõem a herança digital; enfrentar o conflito entre os interesses dos familiares e a privacidade do *de cuius* e dos terceiros com os quais estes mantêm interação; propor uma solução adequada à colisão dos direitos fundamentais; identificar as teorias vigentes acerca da transmissibilidade ou intransmissibilidade da herança digital nos limites do estado da arte; e, finalmente, encontrar diante dos projetos de lei a solução mais apropriada à regulamentação da herança digital pelo ordenamento jurídico brasileiro. Adotou-se como critério metodológico mais apropriado, a realização de uma pesquisa qualitativa lógico-dedutiva estruturada a partir de um estudo bibliográfico e documental que, diante da ausência de regramento legal próprio, socorreu-se da doutrina e da jurisprudência para lastrear fundamentalmente a presente pesquisa. Concluiu-se que, não havendo disposição de última vontade em sentido contrário, devem ser transmitidos aos herdeiros (legítimos ou testamentários) ou legatários os ativos digitais patrimoniais, resguardando-se a memória do *de cuius* e a privacidade de terceiros, respeitando-se o direito fundamental à de herança para além dos interesses econômicos das Big Tech.

**Palavras-chaves:** Sucessão, Herança, Bens digitais; Herança Digital; Direitos da personalidade

## **ABSTRACT**

Technological advances arising from the transformation of analogue technology into digital, from the advent of the internet, promoted the emergence of the virtual world and, given the phenomenon of hyperconnectivity, enabled the emergence of countless digital assets, stored on electronic devices or shared as data on the internet, in emails, blogs, social networks and digital providers and platforms, generating an accumulation of digital goods built throughout life. Faced with the finiteness of life, the research problem arises: what will be the succession destination given to digital assets in view of the interests of the family, as opposed to respect for the post-mortem privacy of the deceased and their relationship with third parties? In brief, we seek to appreciate the structural contours of Brazilian inheritance law; understand the rise of the virtual world resulting from technological evolution and connectivity in the face of the contemporary dimension of digital assets; investigate the concept of digital assets in light of the general theory of legal goods; identify the types of digital assets in terms of storage location; investigate types of digital assets regarding their economicity; understand the contours of digital heritage; delimit the types of digital assets that make up digital heritage; face the conflict between the interests of family members and the privacy of the deceased and third parties with whom they interact; propose an appropriate solution to the collision of fundamental rights; identify current theories regarding the transmissibility or non-transmissibility of digital heritage within the limits of the state of the art; and, finally, find in the bills the most appropriate solution to the regulation of digital inheritance by the Brazilian legal system. The most appropriate methodological criterion to carry out logical-deductive and qualitative research is structured from a bibliographic and documentary study which, given the absence of its own legal regulations, used doctrine and jurisprudence to fundamentally support the present research. It was concluded that, in the absence of a final will to the contrary, digital assets must be transmitted to the heirs (legitimate or testamentary) or legatees, protecting the memory of the deceased and the privacy of third parties, respecting the fundamental right to inheritance beyond the economic interests of Big Tech.

**Key words:** Succession, Inheritance, Digital assets; Digital Heritage; Personality rights.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2</b>	<b>SUCCESSÃO HEREDITÁRIA</b>	16
2.1	FUNDAMENTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO	18
2.2	OBJETO DO DIREITO SUCESSÓRIO	21
2.3	PRESSUPOSTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO	23
<b>2.3.1</b>	<b>Morte</b>	24
2.3.1.1	Morte real	24
2.3.1.2	Morte presumida	25
2.3.1.3	Efeitos da morte	27
2.3.1.3.1	<i>Extinção da personalidade</i>	28
2.3.1.3.2	<i>Abertura da sucessão</i>	30
<b>2.3.2</b>	<b>Acervo patrimonial do falecido: Herança</b>	37
<b>2.3.3</b>	<b>Beneficiados pela herança: Sucessores</b>	39
2.3.3.1	Herdeiro e legatário	39
2.3.3.2	Herança jacente e herança vacante	41
<b>3</b>	<b>BENS DIGITAIS: A CONSTRUÇÃO DO MUNDO DIGITAL</b>	44
3.1	BENS	48
3.2	BENS DIGITAIS	53
3.3	ESPÉCIES DE BENS DIGITAIS	56
<b>3.3.1</b>	<b>Quanto ao local de armazenamento</b>	56
<b>3.3.2</b>	<b>Quanto a economicidade</b>	58
<b>4</b>	<b>HERANÇA: DA TRADICIONAL AQUARELA A UM NOVO COLORIDO DIGITAL</b>	64
4.1	HERANÇA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA	66
4.2	HERANÇA DIGITAL	69
<b>4.2.1</b>	<b>Ativos digitais e passivos digitais</b>	72
<b>4.2.2</b>	<b>Ativos digitais que compõem a herança digital</b>	74
4.2.2.1	Ativos digitais patrimoniais	77

4.2.2.2	Ativos digitais extrapatrimoniais	82
4.2.2.3	Ativos digitais híbridos / mistos / de natureza dúplice	84
4.3	AUTONOMIA PRIVADA E A LIVRE DISPOSIÇÃO DA HERANÇA DIGITAL	86
4.4	TEORIAS DA (IN)TRANSMISSIBILIDADE DOS ATIVOS DIGITAIS	88
<b>4.4.1</b>	<b>Teoria da transmissibilidade plena e ilimitada</b>	89
<b>4.4.2</b>	<b>Teoria de transmissibilidade restrita e limitada</b>	93
<b>4.4.3</b>	<b>Teoria da intransmissibilidade absoluta</b>	96
4.5	PONDERAÇÃO DE INTERESSES DA FAMÍLIA E A PRIVACIDADE <i>POST MORTEM</i> : COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	101
<b>4.5.1</b>	<b>Argumentos favoráveis à transmissibilidade plena da herança digital</b>	106
<b>4.5.2</b>	<b>Argumentos desfavoráveis à transmissibilidade da herança digital</b>	107
<b>4.5.3</b>	<b>Solução razoável</b>	109
<b>5</b>	<b>REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA HERANÇA DIGITAL</b>	113
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	123
	<b>REFERÊNCIAS</b>	129
	<b>ANEXOS</b>	138

## 1 INTRODUÇÃO

O mundo vive em constante transformação, na qual a revolução científica e tecnológica tem alterado significativamente a vida das pessoas, o seu modo de ser, de viver e de se relacionar, modificando sensivelmente suas relações familiares, sociais, seus hábitos e costumes, redimensionando essencialmente a existência humana diante da sociedade contemporânea.

Nas últimas décadas, o mundo analógico foi sendo paulatinamente substituído pelo universo digital, promovendo uma significativa mudança nas relações de consumo, criando e estabelecendo novas necessidades, diante das quais a tecnologia digital passou a fazer parte, tornando-se uma indispensável realidade.

A partir do advento da Internet, para além da transmutação da tecnologia analógica para a digital, passou-se a se conviver com o mundo virtual, onde o cyberspaço surge para ocupar um lugar especial na vida das pessoas. Em muito pouco tempo o acesso aos sites e demais ferramentas do mundo virtual redimensionou as relações comerciais, pulverizando a informação e revolucionando a comunicação instantânea e imediata.

A internet, associada à popularização do smartphone e ao uso maciço de aplicativos de mensagens instantâneas, passou a ser responsável pelo fenômeno da hiperconectividade, estabelecendo uma interação constante e ininterrupta das pessoas entre si, em especial, a partir do uso das redes sociais e dos aplicativos de comunicação e de entretenimento *on-line*, inaugurando, assim, a chamada era da informação – também chamada de era digital, ou era tecnológica – na qual dados e informações compartilhadas em rede passam a ter um valor imensurável.

Eis que, num piscar de olhos, o tráfego de dados faz do cyberspaço um terreno fecundo de compartilhamento de informações essenciais, as quais decodificadas e analisadas por algoritmos interferem nos hábitos de consumo, no comportamento social, desvendando desde os anseios e desejos mais íntimos das pessoas, até alcançar a projeção das suas próprias expectativas diante do surgimento dos chamados bens digitais.

Diante dos bens digitais, eclode um novo acervo patrimonial formado pela codificação binária da linguagem tecnológica digital a ser interpretada por dispositivos eletrônicos compostos por sistemas computacionais (software e aplicativos) que podem ser arquivados *off-line* em mídias físicas, tais como no computador, notebook, tablet, smartphone, *pen drive* ou em chips ou cartões memória, bem como, por sua vez, podem ser inseridos em rede de internet, sendo armazenados em e-mails, redes sociais, sistema de arquivamento em nuvem,

em plataformas de vídeo, áudio e sistema de *streaming*, chegando até a desafiar o metaverso e tornar cada vez mais tênue a linha que separa a realidade física da virtual.

Esse emaranhado infinito e inesgotável de bens digitais inseridos na rede mundial de computadores proporcionou o surgimento e desenvolvimento de um “eu virtual”, ou seja, uma *persona* digital que apresenta ao mundo virtual um recorte do que se quer mostrar de si no cyberspaço, permitindo, assim, dar voz a anônimos que, diante de *likes* de milhares de seguidores, tornaram-se influenciadores ou *influencers* digitais, uma nova categoria de pseudocelebridades do mundo digital, os quais são remunerados pelo seu alcance e influência perante o público de seguidores.

Neste cenário, a convivência com esse emaranhado de bens digitais *on-line* ou *off-line* reclama, para além do seu enquadramento jurídico no estudo acerca da espécie de bens digitais, uma reflexão diante da possibilidade de se viabilizar, diante do falecimento do seu titular, a sua transmissibilidade sucessória como forma de se garantir a perpetuação dessa propriedade projetando-a para além da vida.

Diante dessa realidade, surge o seguinte problema da pesquisa: qual a destinação sucessória a ser dada aos bens digitais em face aos interesses da família, contrapostos ao respeito à privacidade *post mortem* do *de cuius* e à sua relação para com terceiros?

Uma análise meramente perfunctória do problema pode desaguar numa compreensão simplista e deveras equivocada acerca da proposta da presente pesquisa. Diz-se isso porque a compreensão de que todos os bens digitais integrariam o acervo patrimonial do falecido pode remeter à destinação indiscriminada desses bens aos seus herdeiros, sem que se atente às peculiaridades diante da natureza jurídica que lhes compõem.

Com toda essa ebulição tecnológica com a qual a humanidade passou a conviver, o universo que compõe os bens digitais contempla não apenas um rol de bens que têm em si uma expressão econômica própria – composto por músicas, filmes, livros e jogos digitais, além das criptomoedas (moedas digitais), milhas aéreas ou da monetização das postagens em redes sociais ou em plataformas digitais –, como também alberga um rol de bens digitais existenciais que, em si, não comportam uma expressão econômica propriamente dita, como a titularidade de fotos digitais pessoais, vídeos com familiares, perpassando pelo conteúdo das mensagens trocadas por e-mails até alcançar as senhas de acessos às redes sociais ou demais instrumentos de comunicação instantânea (*WhatsApp, Messenger ou Telegram*), entre outras.

Diante da complexidade das relações jurídicas contemporâneas não se descarta a possibilidade de que possa haver uma interrelação simbiótica entre aspectos existenciais e seus eventuais reflexos ou fundamentos patrimoniais que venham a desafiar a melhor

compreensão acerca do universo dos bens digitais.

Nesse contexto, há de se delimitar o alcance da transmissibilidade sucessória dos bens digitais, confrontando, assim, os interesses dos familiares do *de cujus* com os valores imateriais dos bens existenciais deixados, bem como sua repercussão perante terceiros, o que, por sua vez, reclama a necessidade de se apreciar o legítimo direito fundamental à herança, confrontando-o com o respeito à privacidade na perspectiva dos direitos da personalidade.

Outrossim, não se pode olvidar de considerar que, pelo fato dos provedores e plataformas digitais se sustentarem através da utilização dos dados e informações obtidas dos seus usuários, as chamadas *Big Tech* tendem a avocar para si a titularidade de tal acervo digital, investindo em sua preservação e segurança, bem como, opondo-se à transferência para outrem, sob a alegação de estar valorizando a privacidade dos seus usuários.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral verificar a destinação sucessória a ser dada aos bens digitais em face aos interesses da família, contrapostos ao respeito à privacidade *post mortem* do *de cujus* e à sua relação para com terceiros.

Em breve síntese, buscar-se-á investigar o alcance da sucessão *post mortem* dos bens digitais no Direito Sucessório brasileiro e os limites e empecilhos aos interesses da família do falecido, mormente quando confrontados com o respeito à privacidade do *de cujus*, sua relação para com terceiros e os interesses dos provedores e plataformas digitais.

Nesse contexto, para se alcançar o desiderato principal da presente pesquisa, busca-se alcançar os seguintes objetivos específicos:

- a) Appreciar os contornos estruturais do direito sucessório brasileiro;
- b) Compreender a ascensão do mundo virtual oriunda da evolução tecnológica e da conectividade em face a dimensão contemporânea dos bens digitais;
- c) Investigar o conceito de bens digitais à luz da teoria geral dos bens jurídicos;
- d) Identificar as espécies de bens digitais quanto ao local de armazenamento;
- d) Investigar as espécies de bens digitais quanto a sua economicidade;
- e) Compreender os contornos da herança digital;
- f) Delimitar as espécies de bens digitais que compõem a herança digital;
- g) Enfrentar o conflito entre os interesses dos familiares e a privacidade do *de cujus* e dos terceiros com os quais estes mantêm interação;
- h) Propor uma solução adequada à colisão dos direitos fundamentais;
- i) Identificar as teorias vigentes acerca da transmissibilidade ou intransmissibilidade da herança digital nos limites do estado da arte;
- j) Encontrar diante dos projetos de lei a solução mais apropriada à regulamentação da

herança digital pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Este infinito universo tecnológico tem alterado sensivelmente os hábitos e os costumes da sociedade contemporânea, desde a forma de entretenimento, o acesso à informação e a cultura, até alcançar os novos objetos de consumo, desaguando no surgimento dos chamados bens digitais.

Considerando o fato de que até o presente momento o ordenamento jurídico brasileiro não cuidou especificamente dos bens digitais, nem disciplinou a herança digital, para o desenvolvimento metodológico da presente tese doutoral será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental desenvolvida através de uma abordagem qualitativa e aplicada, como método de investigação mais apropriado ao objeto proposto, contemplando, neste ponto, posicionamento doutrinários, bem como debruçando atenção sobre a legislação vigente e decisões judiciais para desvendar os contornos da sucessão *post mortem* dos bens digitais no direito sucessório brasileiro, apresentando, assim, o atual estado da arte do tema ora em apreço, para, em seguida, enfrentar os eventuais projetos de lei e sugestões concretas acerca da sua viabilidade.

Especificamente, aplicar-se-á perante a presente pesquisa o método lógico-dedutivo, que permite a aplicação de premissas anteriores, conhecidas, e comprovadas cientificamente às hipóteses concretas<sup>1</sup>, desaguando, assim, na utilização de um raciocínio hipotético-dedutivo<sup>2</sup> fundamentado no uso de hipóteses estruturadas a partir de um conhecimento prévio sobre o assunto, a serem construídas com base em teorias pré-existentes e cujas respostas serão obtidas por meio de proposições passíveis de verificação<sup>3</sup>.

Nessa ordem de ideias, como ponto de partida, adotou-se as seguintes hipóteses:

i) o Direito das Sucessões está a serviço dos interesses da família ao garantir seu amparo patrimonial para depois da morte do titular da herança;

ii) os bens digitais construídos ao longo da vida compõem a herança digital devendo, assim, integrar a sucessão *post mortem*;

iii) existem bens digitais patrimoniais e existências, sendo necessário definir qual deles compõem a herança digital;

iv) os bens digitais de natureza patrimonial são objeto da sucessão, todavia, não se sabe se os bens digitais existenciais, por estarem protegidos pelos direitos da personalidade, integram o patrimônio digital objeto da sucessão *post mortem*;

---

<sup>1</sup> Neste sentido explica Bittar (2003, p. 17).

<sup>2</sup> Conforme lecionam Gustin e Dias (2006, p. 24).

<sup>3</sup> Conforme explica Popper (2001, p. 304).

v) O direito fundamental à herança deve ser protegido tanto quanto o direito fundamental à privacidade;

É nesse contexto que se busca compreender a sucessão *post mortem* dos bens digitais e a destinação a ser dada à herança digital pelo Direito Sucessório brasileiro.

Num primeiro momento, buscar-se-á analisar e mapear a estrutura sucessória do direito brasileiro, para desvendar os tradicionais contornos do direito sucessório pátrio, apreciando seus fundamentos, pressupostos e sua amplitude, identificando o que compõe o acervo patrimonial objeto de sucessão tomando como base as interfaces dos interesses da família.

Diante de um universo de transformações tecnológicas com o qual a sociedade contemporânea passou a conviver, em seguida torna-se salutar compreender a ascensão do mundo virtual à luz da hiperconectividade, de modo a desvendar os contornos dos bens digitais em sua dimensão contemporânea.

A leitura teórica acerca dos bens jurídicos figura, assim, como ponto de partida ao apreço dos bens digitais, os quais, em seguida, serão desvendados, delimitando seus contornos conceituais, suas espécies e sua amplitude.

Considerando a importância que o estudo dos bens jurídicos tem na composição patrimonial e seus reflexos diante da sucessão hereditária, no capítulo posterior será necessário desvendar em que consiste a herança digital, definindo seus contornos e amplitude, estabelecidos a partir da definição de quais dos bens digitais que integram o acervo digital deixado pelo *de cuius* serão objetos da sucessão.

Cientes de que o acervo digital pode ser composto por bens patrimoniais e existenciais e que é possível projetar efeitos econômicos aos bens existenciais, a definição da composição da herança digital exige que se solucione a colisão entre o direito fundamental à herança e o direito fundamental à privacidade, equacionando os interesses dos familiares diante da herança contrapostos à salvaguarda da privacidade *post mortem* do *de cuius*, sua interação com a privacidade de terceiros e os interesses dos provedores e plataformas digitais, chamadas Big Tech, delimitando o alcance da proteção à vida privada na perspectiva dos direitos da personalidade.

Diante de tal realidade serão apreciadas as teorias que sustentam a transmissibilidade ou intransmissibilidade *post mortem* dos bens digitais de modo a se ultimar a construção do estado da arte para, derradeiramente, apreciar, à luz da investigação ora proposta, os projetos legislativos que buscam disciplinar a chamada HERANÇA DIGITAL.

## 2 SUCESSÃO HEREDITÁRIA

A expressão ‘sucessão’ significa o ato ou efeito de suceder ou substituir, qual, por sua vez, implica em sobrevir uma série de pessoas, de fatos ou de coisas que substituem outras, numa sequência de atos ou fatos que darão continuidade a existência de algo.

Neste sentido Farias, Rosenvald e Braga Netto (2017, p. 1920) esclarecem que, etimologicamente, o vocábulo sucessão “vem do latim *sucessio*, do verbo *seccedere* (*sub* + *cedere*), significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois de outra”.

Pereira (2013, p.1) esclarece que “no vocabulário jurídico, toma-se a palavra na acepção própria de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa, e, por metonímia, a própria transferência de direitos, de uma à outra pessoa”.

Por sua vez, Gomes (2015, p. 5) esclarece que a modificação pode ser subjetiva ou objetiva, acrescentando que “a mudança de sujeito na posição ativa ou passiva da relação toma o nome técnico de sucessão. O sucessor assume o lugar do autor da sucessão”.

Destarte, para o universo jurídico, o substantivo feminino ‘sucessão’ apresenta a concepção de efetiva substituição da titularidade de bens, direitos e obrigações do sucedido pelo seu sucessor, garantindo, portanto, a continuidade das relações jurídicas, a perpetuação da propriedade, além da manutenção das atividades do sucedido pelo seu sucessor.

Conforme esclarece Venosa (2017, p. 18) “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos”, de modo que “sempre que uma pessoa tomar o lugar de outra em uma relação jurídica, há uma sucessão”.

Desta forma, sempre que uma relação jurídica subsista diante da substituição dos seus titulares, estar-se-á diante de uma sucessão.

Exatamente por isso, Cahali e Hironaka (2014, p. 21) esclarecem que em uma determinada relação jurídica opera-se a sucessão com “a troca de titularidades de um direito, afastando-se uma pessoa da relação jurídica e, em seu lugar, ingressando outra, que assume todas as obrigações e direitos de seu antecessor. Subsiste o objeto original, mas substitui-se o sujeito na relação, inserindo-se um no lugar do outro”.

Em breve síntese, suceder consiste em promover a substituição de um sujeito ou objeto de uma relação jurídica (Burille, 2023, p. 29), podendo, em sentido *lato sensu*, se dar por um ato negocial firmado *inter vivos* (ou seja, por um negócio jurídico celebrado entre as partes),

ou ter sua gênese *mortis causa*, quando o fato gerador da sucessão for o advento da morte<sup>4</sup>.

Conforme esclarecem Rosa e Rodrigues (2023, p. 19), a sucessão *inter vivos* é

[...] um fenômeno que se observa em várias disciplinas do Direito Civil, como por exemplo, no instituto da cessão, dentro do direito das obrigações, e em um contrato de compra e venda, oportunidade em que o comprador sucede o vendedor. No direito das coisas, de igual forma, a possibilidade de usucapir também expressa a sucessão. Todas essas são modalidades de sucessão *inter vivos*.

Nessa ordem de ideias, Dias (2008, p.93) pontifica que “o termo ‘sucessão’ aplica-se a todos os modos derivados de aquisição do domínio. Indica o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam”.

Assim, em síntese, a sucessão *inter vivos* ocorre quando através de um fato jurídico<sup>5</sup> ou um negócio jurídico promove-se a substituição da titularidade de bens, direitos e obrigações do sucedido pelo seu sucessor, hipótese em que o sucessor assume as responsabilidades que originalmente seriam do seu antecessor, dando continuidade à relação jurídica.

Nessa ordem de ideias, Figueiredo e Figueiredo (2020, p.1686) arrematam que a sucessão objetiva e subjetiva *inter vivos* tem seu apreço no âmbito das obrigações e dos direitos reais.

Por seu turno, haverá sucessão *causa mortis* quando a substituição da titularidade de bens, direitos e obrigações for uma consequência jurídica da morte, onde, nesse caso, será projetado para além da vida o patrimônio e as relações jurídicas patrimoniais da pessoa do falecido através dos seus sucessores.

Ribeiro (2010, p. 511) esclarece que, “em sentido estrito, utiliza-se o termo sucessão para designar a transferência do conjunto de direitos e obrigações de alguém que falece para outro que ainda está vivo”.

É exatamente por isso que, quando a sucessão decorre do óbito de uma pessoa, a transmissão da titularidade das suas relações jurídicas e do correspondente acervo patrimonial será regulada pelo Direito Sucessório, ramo do Direito Civil, lastreado pelo conjunto de normas jurídicas – regras e princípios –, destinado a regular a transmissão do patrimônio eventualmente deixado por uma pessoa falecida aos seus sucessores.

---

<sup>4</sup> Neste sentido, Acquaviva (2008, p. 795) esclarece que: “No Direito Civil, o termo sucessão indica a transmissão de direitos, operada *inter vivos* ou *mortis causa*. No primeiro caso, implica a substituição ativa dos titulares de direitos, que se transmitem aos substitutos destes, p. ex., a compra e venda, a sucessão na empresa, pela qual o adquirente desta passa a responder pelo ativo e passivo do vendedor. No segundo caso, ou *mortis causa*, denomina a transmissão de bens e direitos de uma pessoa falecida (*de cuius*) a outra, em virtude de lei ou de vontade expressa do morto.

<sup>5</sup> Considerando-se, pois, a prescrição aquisitiva da usucapião, por exemplo.

Para Beviláqua (1978, p. 14) o “Direito hereditário ou das sucessões é o complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio transmitido denomina-se herança; e quem o recebe se diz herdeiro”.

Diniz (2011, p. 25), por sua vez, acrescenta que “o direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, para depois da morte, ao herdeiro em virtude da lei ou do testamento [...] no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão do ativo e do passivo do *de cujus* ao herdeiro”.

Destarte, cabe ao Direito Sucessório definir o que compõe a herança, bem como, quem serão os sucessores que se beneficiarão da herança, as formas de suceder e demais contornos referentes à sucessão *post mortem*.

## 2.1 FUNDAMENTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório, conforme ora apreciado, consiste no ramo do direito privado responsável pela regulamentação da transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros. Diante dessa compreensão, faz-se necessário investigar quais os seus fundamentos para se entender em que se justifica tal mister.

Ao longo da vida, para além da necessidade de se garantir o próprio sustento, preservar a dignidade e a subsistência da família, restou-se comum às pessoas trabalhar para se adquirir bens e acumular riquezas, mantendo diversas relações jurídicas que permitem, não apenas a circulação econômica dos bens, como também, a construção de um acervo patrimonial pessoal.

Assim, paulatinamente, foi se reconhecendo como característica indelével da propriedade a sua perpetuidade. Contudo, em que pese a concepção da perpetuidade da propriedade, a mortalidade humana exigiu do Direito Sucessório a definição da destinação a ser dada ao patrimônio da pessoa após o seu falecimento, através da regulamentação dos contornos da transmissibilidade sucessória *post mortem*.

Nessa ordem de ideias, Rodrigues (2002, p. 5-6) esclarece que “a possibilidade de transmitir bens *mortis causa* constitui um corolário do direito de propriedade; caso contrário, a propriedade ficaria despida de um dos seus característicos, ou seja, a perpetuidade”.

É nesse sentido que há quem sustente que o fundamento do direito sucessório repousaria inexoravelmente na propriedade (Diniz, 2009, p.5), em especial, por conta da sua perpetuidade, que a projeta para além do fim da vida, porém, ao definir a quem será destinado

o patrimônio amealhado ao longo da vida, percebe-se que o fundamento da transmissão hereditária não repousa apenas sobre o direito de propriedade, mas, também, sobre a proteção da família (Cahali; Hironaka, 2014, p. 24).

Neste sentido, Klein (2021, p. 87) salienta que

O fundamento para o herdeiro legítimo suceder o *de cuius* encontra-se na ideia de continuidade da vida familiar, idealizando-se a manutenção do liame como quando era vivo o falecido. É no seio familiar, via de regra, que se desenvolve a vida da pessoa. Seja por tradição histórica, em virtude da ordem moral ou social, quer por razões biológicas ou de afinidade, as justificativas para a sucessão ser transmitida aos membros da família são robustas. Há uma presunção da vontade do *de cuius* para o destino dos seus bens após a morte. A sucessão legítima se preocupa com a justiça social ao assegurar a unidade familiar.

Coelho (2016 b, p. 227) esclarece que, como a morte da pessoa física importa na transferência do seu patrimônio para seus familiares, destaca-se, assim, um caráter assistencialista do direito das sucessões, haja vista o fato de que, se para o morto os bens que amealhou não tem mais nenhuma serventia, eles ainda são úteis aos seus familiares, mormente em favor dos que lhes eram dependentes, assim como diante daqueles que contribuíram com a construção do patrimônio.

Para além da projeção da perpetuidade do direito de propriedade pela transcendência aos limites da vida do seu titular, a transmissão da herança, ao servir de amparo aos interesses da família, assume em si uma função social importante, exatamente por isso, Cahali e Hironaka (2014, p. 24-25) sustentam que:

[...] não há como negar a relevante função social desempenhada pela possibilidade de transmissão *causa mortis*, pois valoriza a propriedade e o interesse individual na formação e avanço patrimonial, estimulando a poupança e o desempenho pessoal no progresso econômico, fatos que, direta ou indiretamente, propulsionam o desenvolvimento da própria sociedade.

A função social da herança – como corolário lógico da função social da propriedade – é, assim, um princípio norteador do direito sucessório pelo meio do qual se tem que compete à herança atender a finalidade a qual se destina, qual seja, amparar a família e os parentes do falecido, projetando, assim, o direito de propriedade do *de cuius* para além da vida.

Nessa ordem de ideias, em que pese saber que com a morte não se leva nada ao túmulo a não ser as vivências, experiência, os instantes e os momentos que compõem a própria história de vida, a certeza de se deixar, além das lembranças e da saudade, os familiares, herdeiros ou legatários amparados, justifica toda dedicação, sacrifício desprendido e empenho na construção patrimonial, fazendo, assim, todo o esforço valer a pena.

Carvalho e Moreira Filho (2024, p. 50) destacam ainda que:

O princípio da função social da herança ressalta a redistribuição do patrimônio do falecido aos herdeiros e legatários, garantindo-lhes, por vezes, a subsistência, exercendo o papel de garantia da solidariedade familiar, como ocorre com a legítima dos herdeiros necessários. Ocorrendo estreita relação entre a sucessão hereditária e a propriedade privada, a mudança da titularidade não altera os deveres e as obrigações na função social da propriedade, que determina que os interesses dos titulares observem e coexistam harmoniosamente, sem conflitos, com os interesses sociais. Assim, a herança exerce uma função social tanto na solidariedade familiar quanto no exercício do direito de propriedade do novo titular.

Neste sentido, Venosa (2017, p. 4) adverte que, “se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo, que não teria interesse em poupar e produzir, sabendo que sua família não seria alvo do esforço”. Por isso, no mesmo diapasão, acrescenta Rodrigues (2002, p. 6) que:

Não admitida a transmissão hereditária, falta ao indivíduo incentivo para amedrontar e conservar a riqueza, sendo provável que consagre os últimos anos de sua vida a esbanjar um patrimônio que não pode deixar aos seus entes queridos. Tal comportamento representa prejuízo para a sociedade. Ademais, raramente a lei deixaria de ser burlada, pois, mediante doações, ou liberalidades simuladas em negócios onerosos, o titular do direito tentaria transmitir seu patrimônio a seus herdeiros.

É por esse motivo que se sustenta “ser interesse da sociedade conservar o direito hereditário como corolário do direito de propriedade” (Rodrigues, 2002, p.6), permitindo a transcendência do patrimônio para além da vida, projetando sua perpetuidade através dos herdeiros e legatários, garantindo, assim, a preservação dos interesses do falecido diante da proteção e garantia do bem-estar da família.

Neste sentido, Hironaka (2000, p. 13) reflete que

[...] o fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens da família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no ‘fator de proteção, coesão e perpetuidade da família.

É de se perceber que a circulação de bens por negócio jurídico *inter vivos* ou através da transmissão patrimonial *causa mortis*, para além das satisfações das necessidades e do atendimento aos interesses pessoais, permite o acúmulo de riquezas, fato que fomenta a economia e, por si só, estimula o próprio desenvolvimento social. É Neste sentido que Pereira (2013, p. 5), atesta que:

Com o passar do tempo, ganhou corpo a noção de que a riqueza social é um corolário da riqueza individual: tanto mais rico e poderoso um agrupamento, quanto mais abastado os indivíduos componentes. A conservação e transferência hereditária interessa ao mesmo tempo ao indivíduo e à sociedade.

Assim, ressalta-se como fundamento do direito sucessório a possibilidade de se dar

continuidade ao direito de propriedade para depois da morte do seu titular, projetando através dos seus herdeiros a perpetuidade do direito do falecido em prol dos interesses da família.

A proteção da família é, assim, um dos efeitos do princípio da solidariedade que, reverbera para além da vida do parente ou familiar, uma vez que irradia seus efeitos no âmbito do direito sucessório, repercutindo de forma determinante quando, ao projetar o direito de propriedade para além da vida, consegue beneficiar, na condição de herdeiros, os parentes ou familiares do falecido (Jatobá, 2020, p 74).

Diante dessa realidade, pode-se entender que o direito sucessório tem como fundamento o mister de preservar o direito de propriedade para além da vida, bem como, o poder de dar-lhe continuidade, depois da morte do seu titular, através dos seus sucessores, garantindo, assim, os interesses e a proteção da família do falecido.

Por sua vez, sob a bússola do princípio da autonomia da vontade, valorizando a prerrogativa da livre disposição patrimonial pelo seu titular, para além do amparo ao consorte e aos familiares, concebeu-se a possibilidade de a pessoa poder escolher a quem beneficiar depois da morte, ou seja, permitiu-se ao titular da herança definir alguém a quem ele queira favorecer e legar-lhe patrimônio após a sua morte através do direcionamento da sua herança.

Neste sentido, Figueiredo e Figueiredo (2020, p. 1690) ponderam que a dignidade humana do *de cuius* fundamenta, através do respeito a sua última vontade, ainda que sobre situações existenciais, sem conteúdo econômico, o respeito à autonomia privada *post mortem*.

Desta forma, o direito sucessório se justifica diante da possibilidade de projetar, para depois da morte, o patrimônio construído ao longo da vida, mantendo através dos seus herdeiros a perpetuidade do direito de propriedade, deixando seus parentes, cônjuge ou companheiro ou alguém eleito pelo *de cuius* amparados pelo acervo patrimonial herdado.

## 2.2 OBJETO DO DIREITO SUCESSÓRIO

A compreensão da sucessão perpassa, em sua essência, pela substituição da titularidade de bens, direitos e obrigações modificando, assim, os sujeitos nas relações jurídicas.

Ciente de que a sucessão pode ocorrer por fatos jurídicos, por ato *inter vivos*, ou por evento *causa mortis*, sob a perspectiva do Direito das Sucessões, a modificação da referida titularidade ocorre a partir do advento da morte da pessoa natural, fato que, por si só, nos direciona, ou impulsiona a compreender e delimitar os contornos objetivos da sucessão a partir do óbito.

Assim, considerando que o Direito das Sucessões tem o mister de promover a transmissão de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida aos seus herdeiros, imperioso se faz admitir como objeto da sucessão a regulamentação da transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros.

Conforme explica Wald (2010, p. 216), o patrimônio é o conjunto de relações jurídicas passíveis de apreciação pecuniária que são imputáveis a uma pessoa, ou seja, consiste na projeção econômica da personalidade, acrescentando ainda que:

O conjunto dos bens de que alguém é titular constitui o patrimônio, abrangendo todas as relações jurídicas passíveis de avaliação pecuniária e imputáveis à mesma pessoa. Fazem parte do patrimônio tanto os direitos como os deveres, tanto o ativo como o passivo.

Só se excluem do patrimônio os direitos da personalidade (direitos à vida, à saúde, à liberdade, ao nome civil etc.) e os direitos de família puros, sem consequências patrimoniais necessárias (poder familiar). Incluem-se, todavia, no patrimônio os direitos de família que tenham expressão pecuniária, como, por exemplo, o direito aos alimentos (art. 1.694 do novo CC) após a doação.

Nesse diapasão, o escopo principal da sucessão reside na identificação do acervo patrimonial deixado pelo falecido que estará susceptível de transmissão *mortis causa*, definindo e estabelecendo a capacidade e legitimidade sucessória, ou seja, determinando quem receberá o patrimônio deixado pelo *de cuius*.

O acervo patrimonial que integra a sucessão é chamado de herança, que, conforme há muito sustentava Beviláqua (1978, p. 19), consiste na “universalidade de bens que alguém deixa por ocasião da morte, e que os herdeiros adquirem. É o conjunto de bens, o patrimônio, que alguém deixa ao morrer”.

Destarte, compete ao Direito Sucessório delimitar a herança, ou seja, o acervo patrimonial da pessoa falecida, disciplinar a sua transmissão e administração, regulando as espécies de sucessão, estabelecendo quem está legitimado a suceder na condição de herdeiro, bem como, quem pode ou não ser excluído da sucessão, definindo, no âmbito do direito material, as regras essenciais que contextualizam o inventário<sup>6</sup>, garantindo, assim, sua partilha e efetiva transmissão a quem de direito.

Diante dessa conjuntura, o objeto de estudo do Direito Sucessório repousa na regulamentação da sucessão *mortis causa*, através da transmissão da herança do falecido aos seus sucessores a partir do advento da sua morte, isso, porque, conforme arremata Pereira (2013, p.2) deve-se compreender a “sucessão hereditária, como modo de adquirir, a título universal ou singular, bens e direitos que passam de um sujeito que morre, aos que lhe

---

<sup>6</sup> Vale salientar que a disciplina procedimental do inventário é de competência da legislação processual.

sucedem, isto é, passam a ocupar a sua situação jurídica”.

É importante salientar que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 426, proíbe que seja objeto de contrato a herança de pessoa viva – vedação conhecida como pacto de corvina ou “acordo do corvo”, fazendo alusão à ave que fica na espreita aguardando a morte de outros animais para se aproveitar de seus restos mortais – evitando, assim, que na ânsia de se obter o proveito da herança possa se estimular a prática do homicídio (Brasil, 2002).

Figueiredo e Figueiredo (2020, p. 1695) esclarecem que um eventual contrato dessa natureza – tendo por objeto a herança de pessoa viva – despertaria no ser humano pensamentos ilícitos, estimulando, até quem sabe, o desejo do óbito alheio, de modo que ao prometer doar a herança que irá receber após a morte de alguém pode ocasionar no destinatário da promessa, o desejo de matar a pessoa para receber, de logo, a benesse ora prometida. Assim, a consequência inevitável da nulidade absoluta de um contrato dessa natureza.

Por sua vez, o chamado pacto de corvina não se confunde com a legítima possibilidade de, em vida, por meio do contrato de doação, promover-se a antecipação da herança, sempre que o donatário – beneficiado da doação – seja também herdeiro do doador.

Outrossim é importante destacar que o conteúdo da herança está restrito ao patrimônio do *de cuius*, ou seja, às suas relações jurídicas de natureza econômica, contemplando bens materiais e imateriais, direitos, obrigações e responsabilidades que comportem em si uma expressão econômica passiva de aferição pecuniária, albergando, assim, os ativos e os passivos, ou seja, os créditos e os débitos.

### 2.3 PRESSUPOSTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Conforme já apreciado, o Direito Sucessório é o ramo do Direito Civil responsável por disciplinar, a partir do advento da morte, a transmissão do patrimônio do falecido aos seus sucessores.

Ao definir que o Direito Sucessório tem como objeto regulamentar a sucessão *causa mortis*, delimitando o patrimônio da pessoa falecida que está susceptível de transmissão àqueles definidos como legitimados a receber a herança, é possível extrair dessa concepção os pressupostos essenciais à sucessão *mortis causa*, são eles: a) a morte da pessoa natural, b) o acervo patrimonial do falecido (herança) e c) a definição dos beneficiados pela herança, ou seja, quem irá sucedê-lo (herdeiros ou legatários).

### 2.3.1 Morte

O primeiro pressuposto do direito sucessório é a morte da pessoa natural<sup>7</sup>, ou seja, o fato jurídico que registra o fim da existência humana a partir da falência dos órgãos vitais que compõem o sistema biopsíquico do ser humano.

A pessoa pode morrer de forma natural, por enfermidades ou desgastes do próprio organismo ou por meio da interferência humana, através da prática de um ato ilícito que lhe retire a vida.

Independente da causa, a morte é um acontecimento que ocasiona consequências jurídicas, assim, conforme pontificam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022 b, p. 29-30), “sob o prisma eminentemente jurídico, temos que a morte, em sentido amplo, é um fato jurídico, ou seja, um acontecimento apto a gerar efeitos na órbita do Direito”.

O falecimento registra em si o desfecho da vida, ou seja, um processo inevitável e irreversível que põe um ponto final à existência de todo ser vivo. No tocante ao ser humano, sob uma perspectiva jurídica, a morte pode ser a) real ou b) presumida<sup>8</sup>.

#### 2.3.1.1 Morte real

Entende-se por morte real o falecimento da pessoa natural comprovado diante do cadáver, configurado através da falência dos órgãos vitais.

Conforme destaca Ribeiro (2010, p. 512),

Tradicionalmente, a morte era verificada pela falência das funções cardíaca e respiratória. No entanto, o desenvolvimento tecnológico exigiu uma revisão de tais critérios, uma vez que se tornou possível estender indefinidamente os sinais vitais de uma pessoa por meio de aparelhos, assim como executar a remoção e a transplantação de diversos órgãos e tecidos do corpo humano.

Tem-se, portanto, que em prol de uma maior margem de segurança, convencionou-se reconhecer o óbito a partir da falência da atividade cerebral.

Nessa ordem de ideias, a Lei de Transplantes, Lei n.º 9.434/1997, exigiu em seu artigo 3º, para que fosse autorizada a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento terapêutico, que fosse diagnosticada,

<sup>7</sup> Conforme apreciado anteriormente o Direito Sucessório incide apenas diante da pessoa natural, regulando os efeitos patrimoniais decorrentes da morte do seu titular.

<sup>8</sup> Conforme reflete Wald (2009, p.3), em tempos remotos, o direito antigo admitia como nas hipóteses da *capitis diminutio*, do direito romano, e a morte civil, do direito medieval, que “a pessoa perdesse a sua existência jurídica, tornando-se incapaz e não tendo mais, assim, patrimônio.”

constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, a morte encefálica (Brasil, 1997).

Para Diniz (2024, p. 226), seria uma peculiaridade para fins de transplante, esclarecendo que

[...] a noção comum de morte tem sido a parada cardíaca prolongada e a ausência de respiração, ou seja, a cessação total e permanente das funções vitais, mas, para efeito de transplante, tem a lei considerado a morte encefálica, mesmo que os demais órgãos estejam em pleno funcionamento, ainda que ativado por drogas.

Não obstante, tem prevalecido o entendimento de que, independentemente de questões religiosas, morais ou de convicções pessoais, tem-se assentado perante o ordenamento jurídico pátrio que a morte decorre da falência das atividades cerebrais, de modo que, atualmente, os critérios para o diagnóstico da morte encefálica são determinados pela Resolução n.º. 2.173/17 que substituiu a Resolução n.º. 1.480/97, do Conselho Federal de Medicina (CFM), conforme o disposto na Lei n.º. 9.434/97 e no Decreto Presidencial n.º. 9.175/17, que trata dos transplantes de órgãos.

É que, conforme destaca Ribeiro (2010, p. 512) “as funções vitais do organismo não se interrompem em simultâneo, sendo a morte produzida não em um instante, mas por etapas sucessivas, em determinado espaço de tempo, o que acaba por exigir a eleição de certo momento para a sua determinação jurídica”, assim, conforme a nova resolução do CFM, os procedimentos para determinar a morte encefálica devem ser iniciados em todos os pacientes que apresentem coma não perceptivo<sup>9</sup>, ausência de reatividade supraespinhal<sup>10</sup> e apneia persistente<sup>11</sup>, exigindo-se diagnóstico de morte encefálica, constatada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e de transplante, mediante critérios clínicos e tecnológicos definidos pela norma.

### 2.3.1.2 Morte presumida

Para além da chamada morte real, há situações em que, mesmo diante da ausência do corpo morto para a comprovação efetiva do óbito, o ordenamento jurídico concebe e reconhece a morte presumida, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão

---

<sup>9</sup> Estado de inconsciência permanente com ausência de resposta motora supraespinhal a qualquer estimulação, particularmente dolorosa intensa em região supraorbitária, trapézio e leito ungueal dos quatro membros. Resolução n.º 2.173 de 23 de novembro de 2017 do CFM.

<sup>10</sup> A ausência de reatividade supraespinhal manifesta-se pela ausência dos reflexos fotomotor, córneo-palpebral, oculocefálico, vestibulo-calórico e de tosse.

<sup>11</sup> Doença crônica caracterizada por pausas respiratórias recorrentes e temporárias durante o sono.

definitiva<sup>12</sup> (art. 6º, *in fine*, do CC-02), podendo ser declarada sem a decretação da ausência (art. 7º do CC-02), ou, mediante a decretação da ausência (art. 22 e 23 do CC-02) (Brasil, 2002).

Nos moldes do artigo 7º do Código Civil Brasileiro, pode ser declarada judicialmente a morte presumida, sem decretação de ausência, em duas situações: a) quando, diante do desaparecimento do corpo, for extremamente provável a morte de quem estava em uma situação extrema de perigo, cuja circunstância registre uma grande probabilidade de ter ocorrido o óbito ou b) diante de alguém que em situação de guerra, tenha desaparecido ou tenha sido feito prisioneiro, não sendo encontrado até dois anos após o término da guerra, depois de esgotadas as buscas e averiguações devidas (Brasil, 2002).

Advertem Farias e Rosenvald (2015, p. 309) que:

[...] em tais hipóteses, é muito provável a morte da pessoa que estava nas circunstâncias referidas, apenas não se tendo o cadáver. Vale frisar que dois são os requisitos fundamentais para que se tenha a declaração de morte nessas circunstâncias: prova de que a parte estava no local em que ocorreu a catástrofe e de que, posteriormente, não mais há notícias dela.

No mesmo esteio, em complemento à legislação civil, o artigo 88 da Lei de Registros Públicos (LRP), Lei n.º 6.015/1973, concebe o reconhecimento da morte presumida autorizando a justificação judicial do óbito diante de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame, competindo ao juízo, em ação de justificação de óbito, fixar na sentença a data provável do falecimento (Brasil, 1973).

Tartuce (2016, p. 14) sinaliza que entre o Código Civil e a LRP há uma relação de complementaridade oriunda do diálogo entre as fontes legislativas, estabelecendo hipóteses de justificação de morte presumida sem declaração de ausência.

Outra hipótese de morte presumida sem declaração de ausência decorre das mazelas do período da ditadura militar, uma vez que a Lei n.º 10.536/2002 reconheceu como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de

---

<sup>12</sup> O Código Civil Brasileiro disciplina perante a ausência o direito a que se promova a abertura da sucessão provisória (art. 26 do CC-02) e, tão somente após dez anos do trânsito em julgado da sucessão provisória é possível requerer a abertura da sucessão definitiva (art. 37 do CC-02). Outrossim, o direito de se requerer a sucessão definitiva também pode ser requerido antes do decênio legal, quando se provar que o ausente contaria com 80 anos de idade e há cinco anos não se tem notícias dele (art. 38 do CC-02) (Brasil, 2002). Conforme dito alhures, tamanha é a natureza patrimonialista do Código Civil Brasileiro que, injustificadamente, a lei salvaguarda o direito do retorno do ausente por mais dez anos após a abertura da sucessão definitiva, concedendo-lhe o direito aos bens que integrem seu patrimônio, recebendo-os no estado em que se encontre (art. 39 do CC-02) (Brasil, 2002).

participar, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias (Brasil, 2002b).

Por sua vez, exige-se a prévia decretação judicial de ausência para se declarar a morte presumida, quando uma pessoa desaparecer do seu domicílio sem que ninguém tenha notícias suas, sempre que não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, ou quando, deixando mandatário, este não queira ou não possa exercer ou dar continuidade ao mandato, ou se os seus poderes outorgados forem insuficientes para a gestão dos direitos e obrigações do ausente (arts. 22 e 23 do CC-02) (Brasil, 2002).

Conforme esclarecem Tepedino e Oliva (2021, p. 122) “o instituto da ausência regula o destino dos bens da pessoa que desapareceu do seu domicílio sem deixar notícias ou procurador, tornando incerta sua existência. Sintetiza-se na conhecida fórmula ‘não presença + falta de notícia + decisão judicial = ausência’”.

Adverte-se, todavia, que, ainda que o ausente não possua bens, deve-se pleitear judicialmente a declaração de ausência.

A morte com declaração de ausência deve ser pleiteada judicialmente em procedimento especial de jurisdição voluntária<sup>13</sup>, diante do qual, após a arrecadação dos bens do ausente e nomeação de curador dos bens, será possível promover a sucessão provisória e, posteriormente, a sucessão definitiva (Brasil, 2022).

Tratando-se de pressuposto essencial do Direito Sucessório, não há que se falar em sucessão hereditária sem que seja precedida a morte, motivo pelo qual – como já apreciado anteriormente – resta vedado o chamado *pacta corvina*<sup>14</sup>, haja vista não poder ser objeto de contrato a herança de pessoa viva (art. 426 do CC-02).

### 2.3.1.3 Efeitos da morte

A morte, independente de crença, fé, credo ou filosofia, põe um ponto final na existência de todo ser vivo. No caso do ser humano, por mais que possa decorrer de um evento natural ou de uma conduta humana ilícita (homicídio, por exemplo), para o universo jurídico, conforme já apreciado, a morte sempre será um fato jurídico, pois será um acontecimento que reverbera perante o Direito, gerando efeitos e consequências jurídicas de

---

<sup>13</sup> Nos moldes dos artigos 744 e 745 do Código de Processo Civil Brasileiro (Brasil, 2015).

<sup>14</sup> A expressão em latim *pacta corvina*, traduzida livremente como “acordo do corvo”, faz referência aos hábitos alimentares do corvo, ave que fica aguardando a morte de suas vítimas para se alimentar dos seus restos mortais.

extrema relevância.

Nessa ordem de ideias, imperioso se faz delimitar que o fim da vida humana ocasiona dois efeitos jurídicos, a se dizer: a) a extinção da personalidade civil; e b) a abertura da sucessão.

#### 2.3.1.3.1 *Extinção da personalidade civil*

Para o direito brasileiro, a personalidade comporta em si duas acepções, uma de natureza subjetiva, que diz respeito a aptidão genérica de titularizar direitos e deveres na ordem civil, assumindo, assim, a condição de sujeito de direito; e uma de natureza objetiva, a qual permite ao titular ter como objeto a tutela dos direitos da personalidade.

Conforme Borges (2008, p. 244), “os direitos da personalidade não têm por objeto a pessoa em si, mas atributos seus, expressões de sua personalidade, modos de ser que, embora indissociáveis da pessoa, são-lhes distintos”.

Considerando o fato de que a morte consubstanciaria o fim da existência da pessoa natural (art. 6º do CC-02) (Brasil, 2002), extingue-se a personalidade civil do falecido, pondo um ponto final à sua condição de sujeito de direito ou de obrigações (Ribeiro, 2010, p. 509). Assim, a pessoa quando morre deixa de ser titular de direitos, findando todas as suas relações jurídicas e todos seus direitos.

Nesta senda, ao deixar de ser sujeito de direito, pode-se asseverar que o morto passa a não ter mais direitos da personalidade, nem tampouco quaisquer direitos personalíssimo – direitos exclusivos e inerentes ao seu titular ou que, conforme lição de Beviláqua (1978, p. 18), objetivam um benefício pessoal do agente.

Não obstante a isso, a má redação dos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil Brasileiro, além de atestar a flagrante imperícia do legislador pátrio, deu a falsa ideia de que o morto seria titular de direitos da personalidade (Brasil, 2002).

CC-02

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. **Em se tratando de morto**, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

(...)

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser

proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. **Em se tratando de morto ou de ausente**, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (grifos nossos) (Brasil, 2002).

Ledo engano.

Conforme pontifica Pereira (2017, p.188), “como a existência da pessoa natural termina com a morte, somente com esta cessa a sua personalidade”.

Assim, com a morte, para além da existência humana, finda-se a condição de sujeito de direito, encerrando-se também, por óbvio, os direitos da personalidade da pessoa falecida, de modo que não sendo mais titular de direitos, imperioso se faz estatuir que a pessoa morta não tem imagem, não tem reputação, não tem mais honra, vida, integridade física, privacidade, intimidade ou qualquer outro atributo próprio da sua personalidade.

Não obstante a isso, não se pode negar, conforme sustenta Leal (2018, p. 191), que tais dispositivos projetam a tutela dos direitos da personalidade para além do óbito do seu titular. Por sua vez, contrariaria o bem senso e a razoabilidade acreditar que alguém morto ainda possa titularizar direitos. Impende destacar que, em verdade, tais dispositivos têm a pretensão de proteger os direitos próprios dos vivos, ou seja, do cônjuge ou companheiro supérstite, ascendente, descendente e irmãos do *de cuius*, que são indiretamente atingidos pela ofensa aos direitos da personalidade do falecido, haja vista terem o direito de não ter ofendida a imagem que guardam do seu ente querido, nem ter o seu sentimento e a sua memória afetiva agredida por qualquer ofensa à figura do seu parente já desencarnado, sendo estes legitimamente tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro como lesados indiretos.

Conforme lecionam Farias e Rosenvald (2015, p. 168),

Os lesados indiretos são as pessoas que têm legitimidade para requerer a medida de proteção quando o titular dos direitos da personalidade já tiver falecido. Ou seja, pode a pessoa viva defender, em nome próprio, um direito próprio da personalidade consubstanciado em resguardar a memória da personalidade de alguém de sua família que já faleceu. É a hipótese do filho que defende, judicialmente, a honra ou imagem do pai falecido, indevidamente violados após o óbito. Nesse caso, insta-se, o titular defende um direito próprio, até porque o morto já não mais titulariza qualquer direito da personalidade.

Tratando-se de direitos ínsitos ou inerentes à condição de pessoa, como o óbito põe um fim à existência da pessoa, morre com ela todos os direitos personalíssimos desaguando, por exemplo, no fim do usufruto ou dos contratos *intuitu personae*, tais como o contrato de prestação de serviço e o contrato de mandato, bem como, na extinção do poder familiar, do casamento ou da união estável, assim como no fim da obrigação de se prestar alimentos,

resguardando, neste último caso, nos limites das forças da herança, a eventual dívida das parcelas vencidas e não adimplidas.

#### 2.3.1.3.2 Abertura da sucessão

Por derradeiro, tem-se também, como um dos principais efeitos jurídicos da morte, a abertura da sucessão, a qual se opera no exato instante do óbito. Conforme pontifica Beviláqua (1978, p. 20),

No momento em que a personalidade jurídica cessa de existir destaca-se dela o seu patrimônio, que lhe sobrevive, porém que deve passar a outro proprietário. Diz-se, então, que a sucessão está aberta, como querendo significar que o patrimônio reclama novo proprietário em substituição do primeiro; ou que a herança é deferida, como querendo significar que os bens, cujo proprietário desapareceu, como fator jurídico, se acham à disposição de quem possua qualidade para ocupar o seu lugar vago.

A abertura da sucessão é, assim, um efeito automático do óbito, transmitindo-se, desde logo, a herança aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do CC-02) (Brasil, 2002).

Tal previsão legal consiste em uma ficção jurídica advinda da adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio do *droit de saisine* – do direito gaulês, *le mort saisit le vif* (Cahali; Hironaka, 2014, p. 37).

O princípio *de saisine* estabelece que com a morte da pessoa natural se opera a abertura da sucessão, promovendo a transmissão automática do patrimônio do falecido aos seus herdeiros, independentemente de qualquer formalidade ou medida judicial ou extrajudicial, evitando, assim, a vacância de titularidade dos bens da pessoa falecida.

Conforme leciona Pereira (2013, p. 15), a origem do princípio *de saisine* repousa numa resposta do direito francês a uma prática medieval da qual era práxis o senhor feudal exigir o pagamento de uma taxa aos herdeiros de seu servo morto para que fosse autorizada a sua imissão na posse dos bens objeto da sucessão, isso porque, com a morte do servo, a posse dos seus bens retornava ao senhor feudal, assim, o direito consuetudinário francês do século XIII, com o propósito de defender os herdeiros dessa imposição, estabeleceu a máxima de que o herdeiro vivo mais próximo do servo falecido apoderava-se imediatamente dos seus bens (*le serf mort saisit le vif, son hoir de plus proche*<sup>15</sup>), sedimentando-se o chamado *droit de saisine*.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> Conforme tradução livre feita por Pamplona Filho “o servo morto dá posse ao vivo, seu herdeiro mais próximo” (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 1434).

<sup>16</sup> “Na Idade Média, institui-se a praxe de ser devolvida a posse dos bens, por morte do servo, ao seu senhor, que

Gonçalves (2009, p.20) explica que:

A máxima *le mort saisit le vif* significava que o herdeiro *ab intestato*, assim como o herdeiro testamentário não tinham necessidade de se dirigir ao senhor feudal ou à Justiça para tomar posse dos bens da sucessão. Eles adquiriam os frutos e as rendas da sucessão desde o momento da morte e a partir do momento dela tinham direito à proteção possessória, mesmo que não tivessem tomado posse das coisas deixadas pelo defunto.

Maia Júnior (2018, p. 111), por sua vez, considerando o fato de que o eventual retorno das terras do servo ao patrimônio do senhor feudal implicaria no comprometimento da sobrevivência dos integrantes da família, explica que, “além de perderem seu chefe, responsável pelo cultivo da terra e obtenção das provisões necessárias à vida, corriam o risco de verem-se lançados na miséria, caso não tivessem condições de pagar a taxa cobrada pelo senhor feudal para conservarem as terras” que tinham por moradia e de onde tiravam seu sustento, esclarece que:

Essa engenhosa solução consagrou a ideia de imediata transmissão dos bens de titularidade do falecido a seus sucessores, no mesmo instante em que morria, suprimindo o hiato quanto à titularidade das relações e situações jurídicas decorrentes da extinção da personalidade jurídica do *de cujus*. Não havia ausência. Não havia interrupção. O patrimônio do falecido era imediatamente transferido, de modo que não tinha o que ser devolvido, não havia o que se pagar. A sobrevivência estava garantida. A família podia continuar na luta da exploração de suas terras e preservar sua moradia.

No vigente ordenamento jurídico brasileiro o princípio do *droit de saisine* foi expressamente concebido no artigo 1.784 do CC-02 ao dispor que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002).

Neste contexto, Rodrigues (2002, p.11) explica que

A sucessão *causa mortis* se abre com a morte do autor da herança. No momento exato do falecimento, a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cujus*, quer estes tenham ou não ciência daquela circunstância. Isso porque, conforme já foi visto, a personalidade civil, ou seja, a capacidade da pessoa humana para ser titular de direitos e obrigações na órbita do direito, extingue-se com sua morte.

Ora, como não se pode conceber direito subjetivo sem titular, a titularidade dos

---

exigia dos herdeiros dele um pagamento, para autorizar a sua imissão. No propósito de defendê-lo dessa imposição, a jurisprudência no velho direito costumeiro francês, especialmente no Costume de Paris, veio a consagrar a transferência imediata dos haveres do servo aos seus herdeiros, assentada a fórmula: *Le serf mort saisit le vif, son hoir de plus proche*. Daí ter a doutrina fixado por volta do século XIII, diversamente do sistema romano, o chamado *droit de saisine*, que traduz precisamente este imediatismo da transmissão dos bens, cuja propriedade e posse passam diretamente da pessoa do morto aos seus herdeiros: *le mort saisit le vif*. Com efeito, no século XIII a *saisine* era referida num Aviso do *Parlament* de Paris como instituição vigente e os *établissements de St. Louis* lhe apontam a origem nos Costumes de Orleans.

Não foi, porém, uma peculiaridade do antigo direito francês. Sua origem germânica é proclamada, ou ao menos admitida, pois que fórmula idêntica era ali enunciada com a mesma finalidade: *Der Tote erbt den Lebenden*” (Pereira, 2013, p.15).

direitos do *de cujus* deve-se transmitir, desde o preciso instante de sua morte, a seus sucessores a título universal.

Na perspectiva atual, conforme alertam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1437) “o *droit de saisine* evita que se possa dar ao acervo hereditário a natureza de *res derelicta* (coisa abandonada) ou de *res nullis* (coisa de ninguém)”, promovendo, assim, a “transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão” (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 1434).

Advertem Cahali e Hironaka (2014, p. 38) que:

O que ocorre, em verdade, é uma ficção jurídica: a transmissão da herança se faz *ipso jure*, para preservar a necessária continuidade na titularidade das relações jurídicas deixadas pelo falecido, que não podem ficar acéfalas. Com a definitiva partilha ou adjudicação da herança aos herdeiros, quando se desfaz a comunhão forçada, consolidando em seu patrimônio o quinhão herdado, a titularidade de acervo se opera retroativamente, desde a data do falecimento.

Por outro giro, salienta-se que a legislação brasileira considera a sucessão aberta um bem imóvel para fins de direito (artigo 80 do CC-02), assim, é importante destacar que a herança, no momento da abertura da sucessão, é transmitida em sua universalidade, como um todo unitário (art. 1.791 do CC-02), ou seja, uma massa que permanecerá indivisível até que se ultime a partilha, aplicando-se a ela as regras do condomínio (parágrafo único do art. 1.791 do CC-02) (Brasil, 2002).

Dessa maneira, até que se efetive a partilha, cada herdeiro não terá individualizado o seu direito de herança sobre os bens que compõem o acervo hereditário, pois fará jus apenas a uma fração ideal do acervo hereditário. Nesse sentido, explica Rodrigues (2002, p.23) que:

Antes da partilha, nenhum herdeiro tem a propriedade ou a posse exclusiva sobre um bem certo e determinado do acervo. Só a partilha individualiza ou materializa o que cabe, concreta e objetivamente, a cada herdeiro. Julgada a partilha, cessa, em regra, a indivisão, e o direito do herdeiro fica circunscrito aos bens do respectivo quinhão (CC, art. 2.023).

Para fins de determinação da competência para o inventário, é importante salientar que a sucessão – concebida neste caso como o modo de transmitir os direitos (Wald, 2009, p. 7) – dá-se por aberta no último domicílio do falecido (art. 1.785 do CC-02) (Brasil, 2002).

Outrossim, impende destacar que a sucessão pode ser classificada sob dois paradigmas, a se dizer: a) quanto à sua origem; e b) quanto ao patrimônio.

Quanto à sua origem, a sucessão pode ser i) legítima, quando a transmissão da herança aos seus herdeiros decorrer da lei; ou ii) testamentária, quando decorrer da manifestação de última vontade do falecido, extraída de um testamento (art. 1786 do CC-02) (Brasil, 2002).

Conforme leciona Cateb (2012, p. 10),

A sucessão legítima ou *ab intestato* é uma complementação natural, com a transferência do patrimônio adquirido em vida a certas e determinadas pessoas, nomeadas pela lei, sem qualquer interferência da vontade de seu titular. Verifica-se quando o autor do patrimônio morre sem deixar testamento ou o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não tiverem sido testados ou, ainda, se este caducar ou mesmo for declarado nulo (art. 1.788).

Morrendo a pessoa sem deixar testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos (art. 1.788), de acordo com a definição da lei, que outorga a capacidade para suceder.

Norteadas pelo princípio da solidariedade familiar, a sucessão legítima, ou seja, definida pela lei busca proteger a família identificando os herdeiros e estabelecendo a ordem de vocação hereditária através da qual se alcança o benefício da herança.

Conforme sustentam Cahali e Hironaka (2014, p.45), diante da sucessão legítima,

O legislador traz a ordem de vocação hereditária, através da qual designa aqueles que serão chamados para suceder, uns na falta dos outros, ou em concorrência, vale dizer, a lei indica os herdeiros da pessoa falecida. Por este meio, a transmissão se dá sem a manifestação de última vontade do *de cuius*, indicando o direito positivo as pessoas que, pelo grau de parentesco ou pelo casamento e união estável, serão consideradas titulares da herança, afirmando alguns autores que este meio de transmissão representa o testamento tácito ou presumido da pessoa.

Destarte, compreende-se a sucessão legítima como aquela definida pela lei que, na salvaguarda dos interesses da família e concebendo uma função social à herança, direciona o patrimônio deixado pelo *de cuius* em favor dos descendentes, ascendentes, do cônjuge ou companheiro<sup>17 18</sup> sobrevivente e dos parentes colaterais até o 4º grau<sup>19</sup>.

Por sua vez, entende-se por sucessão testamentária a transmissão patrimonial *post mortem* que decorre de um testamento, confeccionado nos termos da lei, diante do qual o

<sup>17</sup> É importante destacar que o texto original do Código Civil brasileiro valorizou o cônjuge e afastou o companheiro de integrar a legítima. Considerando o princípio da pluralidade das entidades familiares e a inexistência de hierarquia entre o casamento e a união estável, ao apreciar o RE n.º. 878694, oriundo do TJ-MG, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, em regime de repercussão geral, reconheceu-se a inconstitucionalidade da diferenciação legal dos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regramento legal conferido ao casamento, extirpando, assim, qualquer distinção entre as espécies de família sedimentadas na conjugalidade. Seguindo a guisa da isonomia constitucional, o mesmo entendimento foi firmado perante as famílias homoafetivas, garantindo os mesmos efeitos sucessórios através do Tema de Repercussão Geral n.º. 498, oriundo do RE n.º. 646721/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio.

<sup>18</sup> A equiparação sucessória da união estável ao casamento foi Tema de Repercussão Geral n.º. 809 firmou como tese: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

<sup>19</sup> Conforme dito em outra senda, o parentesco se dá em linha reta ou colateral. “Entende-se por parentesco em linha reta aquele estabelecido entre as pessoas que descendem diretamente umas das outras, mantendo entre si um vínculo de ancestralidade (bisavós, avós, pais, filhos, netos, bisnetos, etc.). Por seu turno, o parentesco em linha colateral ou transversal é aquele que vincula as pessoas através de um troço ancestral comum, sem que descendam diretamente uns dos outros (irmãos, tios, sobrinhos, primos)” (Jatobá, 2020, p. 252).

autor da herança registra as suas disposições de última vontade identificando quem ele gostaria de beneficiar com a sua herança.

Conforme Pereira (2015, p.672-673), testamento, "Do latim *testamentum*, de *testari*. É o ato jurídico, solene, revogável, unilateral e personalíssimo, pelo qual alguém, em plena capacidade e de livre e espontânea vontade, dispõe sobre sua última vontade acerca de questões patrimoniais ou não patrimoniais, para ser cumprida depois da morte".

A sucessão testamentária é corolário lógico da autonomia da vontade, diante da qual, o titular do patrimônio decide a quem direcionar seu patrimônio. É importante salientar que essa liberdade de dispor do patrimônio para depois da morte através de um testamento não é plena e absoluta, haja vista, é com fulcro no princípio da solidariedade familiar que se promove uma mitigação da autonomia da vontade, limitando a disposição do patrimônio via testamento em cinquenta por cento dos bens sempre que a lei reconhecer a existência de herdeiros necessários (art. 1789 do CC-02) (Brasil, 2002) (Jatobá, 2020, p. 74).

Nesse sentido, Cateb (2012, p. 10-11) destaca que:

A sucessão testamentária representa uma faculdade à pessoa que, durante sua existência, economizando valores e formando um patrimônio, tornou-se titular deste monte e quer transferir parte dele ou sua totalidade a pessoas que lhe parecem merecedoras de uma retribuição. É evidente que as legislações de hoje estabelecem um limite para esta vontade de testar. O testamento é um ato livre e espontâneo, mais conhecido como disposição de última vontade, que encontra limites na legítima dos herdeiros necessários.

Hedlund (2021, p.2) – ainda que se posicionando diante da realidade da Inglaterra e do País de Gales – pondera que, considerando a importância que a propriedade privada tem, prepondera a ideia de que as pessoas querem ter algum controle diante do que vai acontecer com seus bens após a morte, pois, todos aqueles que trabalham duro para ganhar dinheiro e construir seu patrimônio vão querer escolher a quem beneficiar. Assim, ainda que a maioria das pessoas queira beneficiar seus familiares próximos, pode haver quem queira beneficiar a outrem, por isso é importante que a lei permita essa escolha ao titular da herança<sup>20</sup>.

Integram o rol de herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge ou

---

<sup>20</sup> "Given the importance that we attach to private property in English (and Western) culture, the question of what happens to your property when you die is really important. Undoubtedly, most people would instinctively say that they want to have some control over what happens to their assets. People who have worked hard to earn money, who have purchased property (maybe even a house), will want to be able to choose who eventually benefits from it. Most will perhaps want to benefit their close family members, but equally they might want to benefit friends or organisations they have been involved with. At the same time, there will be situations where a person feels strongly that a family member should not inherit anything, perhaps because of some family feud. It is important that the law allows for these choices to be made." (Hedlund, 2021, p. 2).

companheiro sobrevivente<sup>21</sup> (art. 1845 do CC-02), que, por força da lei, tem resguardado em seu favor, como parte indisponível da herança, metade do acervo patrimonial, deduzido as dívidas e as despesas do funeral (art. 1847 do CC-02) (Brasil, 2002).

Quanto ao patrimônio, por sua vez, a sucessão pode ser i) a título universal, quando incida sobre a universalidade do patrimônio do *de cuius*, alcançando a totalidade, fração ou porcentagem da herança; ou ii) a título singular, quando for individualizado um bem específico ou uma porcentagem específica sobre um bem.

Conforme esclarecem Tepedino, Nevares e Meireles (2021, p. 2),

Na sucessão a título universal o herdeiro recolhe a totalidade dos bens ou singular da herança ou uma fração aritmética da universalidade, isto é, uma cota ideal do patrimônio sem discriminação de quais sejam os bens transmitidos. Só se admite na modalidade *mortis causa*, tendo em vista o disposto no artigo 548 do Código Civil, segundo o qual 'É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador'. Na sucessão a título singular, o legatário recebe bens determinados ("deixo meu apartamento"); certa generalidade de coisas ("deixo meu conjunto de porcelana chinesa") ou uma quota concreta de bens ("deixo ½ da casa de campo"). Tais disposições são sempre discriminadas em testamento ou codicilo.

A sucessão a título universal reflete a essência do Direito Sucessório. Diz-se isso porque compõe a sua substância a ideia de se promover a transmissão das relações jurídicas de natureza patrimoniais de uma pessoa a partir da sua morte através da sucessão. Nesse contexto, imperioso se faz considerar que, em sua essência, a herança constitui uma universalidade de direito, dotados de valor econômico, que compõe o complexo de relações jurídicas de uma pessoa (art. 91 do CC-02), de modo que, ainda que sejam vários os herdeiros, sob a perspectiva da universalidade, a herança se defere como um todo unitário (art. 1791 do CC-02) (Brasil, 2002).

Por outro giro, sempre que por meio de uma disposição de última vontade – testamento ou codicilo – o autor da herança direcionar em favor de alguém um bem específico ou uma porcentagem específica sobre um bem que componha o seu acervo patrimonial, ao individualizá-lo, estar-se-á promovendo uma sucessão a título singular.

Conforme pontificam Cahali e Hironaka (2014, p. 46-47),

A sucessão a título singular implica a transferência de bens determinados a pessoas determinadas. Dá-se apenas na sucessão testamentária, onde a disposição de última

---

<sup>21</sup> Conforme apreciado anteriormente, o companheiro sobrevivente foi equiparado ao cônjuge no âmbito sucessório a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil no julgamento do RE n.º. 878694/MG, contudo, ainda resta a controvérsia acerca de se estes seriam herdeiros necessários. Não obstante o *decisum* da Corte Maior não enfrentar a questão, ao reconhecer a equiparação sucessória da união estável com o casamento, imperioso se faz reconhecer que o companheiro sobrevivente passa a ser concebido como herdeiros necessários.

vontade contempla um ou vários beneficiários, com bem certo e determinado, como, por exemplo, um terreno, ou uma caderneta de poupança, uma moto etc. O bem deixado denomina-se legado, e o beneficiado, legatário, substituindo o falecido apenas na coisa legada. Este não deixa de ser sucessor, mas tecnicamente não é considerado herdeiro em sentido estrito, pois recebe a título singular, e não universal como aquele, tendo inúmeras consequências esta distinção, como será tratado em várias oportunidades.

Considerando que só é possível legar um bem individualizado através de um testamento ou codicilo, percebe-se que a sucessão a título singular é testamentária, ao tempo em que a sucessão legítima dar-se-á sempre a título universal.

Gomes (2015, p. 8), por sua vez, refuta a inclusão do codicilo no âmbito testamentário, esclarecendo que “a sucessão testamentária resulta ordinariamente de testamento. O codicilo não produz esse efeito, embora, por seu intermédio, sejam lícitas disposições de última vontade, de natureza especial, e se permita o legado de móveis, roupas, ou joias, não mui valiosas, de uso pessoal”.

Conforme explicam Rosa e Rodrigues (2023, p. 336), “a expressão codicilo é um diminutivo de código (*códex-codicillum*) a significar disposição de pequeno porte, sem a classificação legal como espécie de testamento, por não ter a mesma abrangência de conteúdo e ser de produção mais simples.”

Não obstante, para Lopes Jr e Borges (2024, p. 46), como um ato de disposição de última vontade, o codicilo é uma possibilidade de sucessão testamentária – uma vez que está disciplinado no Título III do Direito das Sucessões, no contexto da sucessão testamentária – mas, não é uma forma de testamento, nem figura como seu acessório ou dependente, haja vista possuir capítulo próprio (Capítulo IV) distinto das espécies de testamento.

O codicilo é um negócio jurídico *causa mortis* que, sem grandes formalidades, permite, mediante escrito particular, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o próprio enterro, “sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal” (art. 1881 do CC-02), podendo através dele nomear ou substituir testamentário (art. 1883 do CC-02) (Brasil, 2002).

Em síntese, apesar de serem atos de disposição de última vontade constituídos por um negócio jurídico unilateral (Veloso, 2019, p. 328), o codicilo diferencia-se do testamento por não ter grandes formalidades, ou sequer ter espécies próprias disciplinadas pela lei, bem como por incidir sobre bens de pequeno valor, sendo, todavia, ambos legítimos a legar bens do falecido a pessoas por ele escolhidas.

É importante destacar que, apesar da tratada diferenciação para com o testamento,

indubitavelmente, o codicilo tem o poder de legar a título singular bens de pequena expressão econômica a pessoas específicas.

### 2.3.2 Acervo patrimonial do falecido: a herança

O segundo pressuposto essencial ao Direito Sucessório diz respeito à existência de patrimônio de titularidade do *de cuius* que venha a compor a herança.

No senso comum costuma-se dizer que a sucessão é responsável pela transferência dos bens da pessoa falecida aos seus herdeiros, contudo, tal compreensão não contempla a amplitude do conteúdo objeto da transmissão *causa mortis*, de modo que, numa concepção mais técnica e acurada, a sucessão *post mortem* incide sobre o patrimônio da pessoa falecida, cujo acervo patrimonial não fica restrito apenas aos bens, alcançando, assim, bens, direitos e obrigações do *de cuius*.

Conforme leciona Gonçalves (2021, p. 106), bens “são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis”, por sua vez, Gomes (2010, p.157) esclarece que

Toda pessoa tem direitos e obrigações pecuniariamente apreciáveis. Ao complexo desses direitos e obrigações denomina-se *patrimônio*. Nele se compreendem as coisas, os créditos e os débitos, enfim, todas as relações jurídicas de conteúdo econômico das quais participe a pessoa ativa ou passivamente. O patrimônio é, em síntese “a representação econômica da pessoa”. (grifos do autor).

Percebe-se, assim, que na perspectiva jurídica o conceito de patrimônio não está restrito apenas à existência bens materiais, sendo muito mais amplo, posto que o integra o conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, direitos, obrigações, eventuais responsabilidades, créditos e débitos, ou seja, tudo que for capaz de se projetar relações jurídicas de natureza econômica.

Nesse sentido, Venosa (2017, p.7) define “o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa”. Assim, é importante destacar o fato de que o patrimônio do falecido contempla os ativos e os passivos, podendo ser positivo, quando ocasiona o acréscimo do patrimônio econômico (bens, valores e direitos de crédito) aos sucessores; ou negativo, quando as dívidas do *de cuius* absorvem integralmente o patrimônio do *de cuius*.

Assim sendo, Lôbo (2019, p. 275-275) esclarece que:

Toda pessoa é dotada de um patrimônio, até mesmo o mais miserável dos homens, ou até mais de um patrimônio. Essa percepção miserável dos homens, ou até mais de um patrimônio. Essa percepção corrente pode ser relevante para o direito em variadas situações. O patrimônio é a garantia dos credores e responde pelas dívidas da pessoa, inclusive as derivadas de responsabilidade civil. Não há conceito jurídico unívoco de patrimônio, uma vez que depende da circunstância em que se insere, mas se compreende, grosso modo, como o conjunto das relações jurídicas que têm como objeto coisas atuais, futuras, corpóreas e incorpóreas, além dos créditos e débitos, que estejam sob a titularidade ou responsabilidade de uma pessoa. O patrimônio bruto congrega o ativo e o passivo de uma pessoa. O patrimônio líquido é o que resulta de positivo entre o ativo e o passivo. O Código Civil alude o patrimônio inteiro (total) ou parcial: o direito real de usufruto concedido pelo proprietário pode recair sobre um ou alguns bens (patrimônio parcial) ou até mesmo sobre todo seu patrimônio, o que tem sido utilizado como modo de partilha em vida. Há ainda o patrimônio exclusivo e o patrimônio comum, além de patrimônio autônomo (hipótese de herança recebida pelo herdeiro, cujos bens respondem pelas dívidas do falecido, sem alcançar o patrimônio geral do primeiro).

Nessa ordem de ideias, acervo patrimonial deixado pelo *de cuius* é o que compõe a herança que, nos dizeres de Beviláqua (1978, p.20), diz respeito à “totalidade de relações econômicas, essa universalidade de direitos e obrigações que forma o patrimônio [...] observado no momento de sua passagem de um proprietário, que falece, para outro, que lhe toma o lugar”.

Em que pese ser da essência da sucessão a ideia de se promover a substituição da titularidade e a transmissão das relações jurídicas do falecido aos seus sucessores, cabe salientar que a efetiva transmissão patrimonial alcança exclusivamente os ativos que compõem o espólio, haja vista não se transferir aos herdeiros as dívidas da pessoa falecida, mas, tão somente, o múnus de quitá-las com o patrimônio deixado pelo *de cuius*.

Isso porque não se pode submeter um herdeiro ao ônus de assumir os efeitos patrimoniais dos negócios jurídicos que não foram contratados por eles, mas, sim, firmados pelo autor da herança, assim, não se transferem as dívidas do falecido aos seus herdeiros, mas, tão somente, a obrigação de utilizar a herança para honrar com tais obrigações.

Importante salientar que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, estabelecendo que o patrimônio responde pelas dívidas da pessoa<sup>22</sup> (art. 789 do CPC-2015), assim, ainda que ocorra o óbito, os bens do *de cuius* responderá por suas dívidas, incumbindo ao espólio, sob a administração do inventariante, honrar com o seu pagamento nos limites das forças da herança (Brasil, 2015).

Trata-se da adoção do princípio do *non ultra vires hereditatis* que, conforme art. 1.792 do diploma civil, estabelece que “o herdeiro não responde por encargos superiores às forças

---

<sup>22</sup> Neste sentido dispõe o art. 789 do Código de Processo Civil que “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (Brasil, 2015).

da herança”, vedando que as dívidas do falecido alcancem o patrimônio pessoal do herdeiro<sup>23</sup> (Brasil, 2002).

Em síntese, compete ao patrimônio do *de cuius* solver as dívidas deixadas por ele, entretanto, diante da sua morte, incumbe ao inventariante, na administração do espólio, realizar os pagamentos necessários à quitação das dívidas nos limites das forças da herança. Assim, caso as dívidas do falecido sejam maiores que o valor dos bens deixados por ele, os herdeiros não receberão nada a título de herança.

### **2.3.3 Beneficiados pela herança: os sucessores**

O terceiro pressuposto essencial à sucessão *post mortem* repousa na existência de sucessores a serem beneficiados pela herança.

Conforme já apreciado, a perpetuidade do direito à propriedade se projeta para além da vida por meio da sucessão *post mortem* que, através da normatização do Direito Sucessório, define quem serão os beneficiados pela herança, disciplinando a ordem de vocação hereditária e definindo, assim, como se dará a transmissão do acervo patrimonial deixado pelo falecido aos seus sucessores.

Nesse contexto, Farias e Rosenvald (2019, p. 59) esclarecem que sucessor é a pessoa física (incluindo-se nascituro ou prole eventual), ou jurídica que, em razão do óbito, será convocada a dar continuidade às relações jurídicas patrimoniais do falecido.

No senso comum costuma-se dizer que o objetivo precípua da sucessão *post mortem* é viabilizar a transmissão do patrimônio do falecido aos seus herdeiros legítimos ou testamentários. Numa análise meramente perfunctória tal afirmação estaria sendo considerada correta, contudo, quem pensa assim não leva em conta uma variável importante: a possibilidade de a pessoa falecer sem deixar herdeiros legítimos nem testamentários.

Pois bem, é exatamente por isso que se diz que o papel do Direito Sucessório é definir quem irá suceder, independentemente da qualidade personalíssima de ser herdeiro.

#### **2.3.3.1 Herdeiro e legatário**

O Direito Sucessório se incumbiu de definir quem serão os herdeiros, disciplinando a

---

<sup>23</sup> No mesmo sentido o Código de Processo Civil, em seu artigo 796, dispõe que “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube” (Brasil, 2015).

sucessão legítima com o escopo de amparar os familiares do *de cuius*, em respeito ao princípio da solidariedade familiar e da função social da herança, estabelecendo a ordem de vocação hereditária.

Em ato contínuo, sob a guisa do princípio da autonomia da vontade, garantiu-se ao autor da herança o direito de dispor do seu patrimônio para depois da sua morte, permitindo-lhe, após resguardar a legítima dos herdeiros necessários, definir quem será beneficiado pela sua herança através da sucessão testamentária.

Esclarecem Farias e Rosenvald (2019, p. 60) que “a expressão herdeiro emana do latim *hereditas*, relacionado com *herus*, significando proprietário, dono”, figurando, assim, como a pessoa que irá assumir e dar continuidade às relações patrimoniais da pessoa falecida.

Conforme dito alhures, com a abertura da sucessão, a herança se transfere em sua universalidade, compondo uma massa patrimonial una, tratada como imóvel para fins de direito (art. 80, II do CC-02), e transferida em condomínio (parágrafo único do art. 1.791 do CC-02) aos eventuais herdeiros, assim, cada herdeiro fará jus a uma fração ideal diante do todo (Brasil, 2002). Não obstante, diante da autonomia de se promover a disposição de última vontade através de um testamento ou codicilo, pode o *de cuius* legar, ou seja, direcionar um bem específico a um ou alguns beneficiários determinados, fazendo deste(s) seu legatário.

É nessa ordem de ideias, que se distingue o herdeiro do legatário.

Herdeiro é aquele que, por força da lei ou de um testamento fará jus a uma fração ideal da integralidade da herança, não podendo individualizar um bem, valor ou direito específico; por sua vez, o legatário, é aquele que, nomeado por testamento ou codicilo, recebe um bem específico, um valor ou um direito determinado de forma individualizada pela vontade do *de cuius*. Neste diapasão, lecionam Tepedino, Nevares e Meireles (2021, p. 2-3) que:

Herdeiro é aquele que sucede na totalidade da herança ou parte dela, sem determinação dos bens ou valores que a integram, a exemplo dos filhos que herdam frações ideais da herança na sucessão legítima. Importante ressaltar a figura do herdeiro *ex re certa*, ou seja, aquele cujos bens que integrarão sua fração ideal são definidos em testamento. Dispõe o artigo 2.014 do Código Civil que o testador pode indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha. Cuida-se da partilha-testamento. A definição dos bens que compõem o quinhão hereditário não transforma o herdeiro em legatário, porque o testador apenas adianta a partilha dos bens, permanecendo o herdeiro com direito à sua fração (2021, p. 2).

Legatário, por outro lado, é aquele que sucede em bens ou valores determinados ou parte deles, como o legatário que recebe um imóvel determinado. A principal consequência de ser legatário consiste no título singular do seu direito. Com isto, não responde o legado pelas dívidas do falecido, salvo se a herança for toda dividida em legados, não houver bens suficientes na herança para honrar o passivo do autor da herança ou se o testador assim instituir como encargo ao legatário. Quem determina se alguém é herdeiro ou legatário é o testador na sucessão testamentária e

o legislador na sucessão legítima (2021, p. 3).

São herdeiros legítimos o cônjuge ou companheiro, os ascendentes e os descendentes, bem como os colaterais até o quarto grau.

É importante salientar que, para além de serem herdeiros legítimos, a lei os concebe o cônjuge ou companheiro<sup>24</sup>, os ascendentes e os descendentes como herdeiros necessários, de modo que, diante da sua existência, em respeito ao princípio da solidariedade familiar e da função social da herança, estará reservado metade do patrimônio hereditário em seu favor, impedindo, assim, a disposição testamentária dessa cota parte do patrimônio hereditário pelo autor da herança (art. 1.789 do CC-02) (Brasil, 2002).

Nesta ordem de ideias, para além dos herdeiros necessários, pode haver no rol de herdeiros legítimos da pessoa falecida os parentes colaterais até o quarto grau, quais são chamados de herdeiros facultativos, uma vez que a lei limita a este grau de parentesco o alcance dos efeitos patrimoniais da parentalidade no âmbito sucessório.

### 2.3.3.2 Herança Jacente e Herança Vacante

O principal atributo do direito sucessório repousa na regulamentação da destinação *post mortem* do acervo patrimonial da pessoa falecida aos seus sucessores. Apesar de os holofotes iniciais do direito sucessório irradiarem sobre a definição dos herdeiros (legítimos ou testamentários) ou legatários, incumbe-lhe também o mister de definir qual destinação será dada à herança caso o *de cuius* não tenha deixado herdeiros.

É nesse contexto que emerge a herança jacente e a herança vacante.

Conforme Lisboa (2009, p. 353), entende-se por herança jacente “a herança sem titular, ante o desconhecimento da existência de herdeiros ou a renúncia de todos”, acrescentando que, “não sobrevivendo quaisquer descendentes, ascendentes, cônjuge, convivente ou parentes colaterais, a herança será tida por jacente”.

Sob a perspectiva de se reconhecer a herança como uma universalidade de direitos e obrigações patrimoniais da pessoa falecida, Farias e Rosendal (2019, p. 293) esclarece que a herança jacente nada mais é do que “um ente despersonalizado, constituído pelo patrimônio (relações jurídicas ativas e passivas) de uma pessoa que morreu sem deixar declaração de

---

<sup>24</sup> Conforme já apreciado anteriormente, no julgamento do RE n.º 878694/MG o companheiro sobrevivente foi equiparado ao cônjuge no âmbito sucessório a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil. Em que pese o STF não ter definido expressamente que o companheiro sobrevivente seria herdeiros necessários, ao nosso sentir, ao reconhecer a equiparação sucessória da união estável com o casamento, imperioso se faz reconhecer que o companheiro sobrevivente passou a ser concebido como herdeiros necessário.

última vontade (ou deixando um testamento no qual não dispôs da integralidade do patrimônio) e sem deixar sucessores conhecidos”.

A jacência é, por assim dizer, um estado transitório, circunstancial e temporário em que herança permanece até que algum herdeiro tome conhecimento do óbito e se habilite a reclamar a sua titularidade, ou que, por outro lado, seja reconhecido que a pessoa faleceu sem deixar testamento, nem herdeiros legítimos, ou legatário, ou até que, tendo deixado herdeiros, esses tenham rejeitado a herança.

Diniz (2009, p. 89) esclarece que

Como não há ninguém que alegue a titularidade do acervo hereditário, o Estado, com o escopo de impedir o perecimento ou ruína da riqueza representada por aquele espólio, arrecada-o, para conservá-lo com o intuito de entregá-lo aos herdeiros legítimos ou testamentários que aparecerem e provarem sua qualidade de herdeiro, ou então para declará-lo vacante, se não se apresentar qualquer herdeiro, com o fim de transferi-lo para o patrimônio do poder público.

Nesse contexto, é de se perceber que após declarada a jacência, faz-se necessário nomear um curador<sup>25</sup>, pessoa que ficará responsável pela conservação da herança, atuando como administrador e representante do espólio, o qual assume esse ônus até que algum legitimado reclame a herança.

Nesse sentido, sintetiza Cateb (2012, p. 71) ao explicar que,

Com o falecimento do autor da herança, duas posições se constata: a sucessão legítima, com o chamamento de herdeiros nomeados pela lei e a sucessão testamentária, proveniente da manifestação de vontade do falecido, que elegera herdeiro ou legatário para recolher o patrimônio. No entanto, se falece determinada pessoa, sem deixar herdeiro legítimo sucessível, notoriamente conhecido, sem deixar, também, testamento, os bens da herança serão arrecadados por um representante do Poder Público, ficando sob sua guarda e administração de um curador até a entrega ao sucessor habilitado ou à declaração de sua vacância (art. 1.819).

Com a nomeação do curador especial serão praticadas todas as diligências para a arrecadação do patrimônio do *de cuius*. Após inventariar o acervo patrimonial, serão expedidos editais na forma da lei processual para tentar localizar eventuais herdeiros. Decorrido um ano do primeiro edital publicado, sem que nenhum herdeiro tenha sido habilitado a reclamar a herança, será esta declarada vacante.

A vacância da herança é, assim, o reconhecimento do circunstancial vazio na titularidade da sucessão hereditária.

É importante destacar que, com fulcro no princípio do *droit de saisine* tem-se que o

---

<sup>25</sup> Função institucional típica da Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º, VI da Lei Complementar n.º 80/94, Lei Orgânica da Defensoria Pública (Brasil,1994).

acervo patrimonial nunca resta efetivamente vacante, ou seja, nunca fica efetivamente sem titularidade, diz-se isso porque, ainda que a pessoa falecida não tenha deixado herdeiros (legítimos ou testamentários) ou legatários, após o período de jacência sob a administração, representação e conservação do curador especial, não aparecendo quem reclame a herança, declara-se a vacância da herança direcionando sua titularidade ao patrimônio ao Poder Público.

Neste sentido, esclarecem Lopes Jr e Borges (2024, p. 89) que:

A lei não admite que bens fiquem sem um proprietário. Em não havendo sucessores para herdá-los, seja em razão de estes não existirem, terem renunciado ou tenham sido todos excluídos da sucessão, o patrimônio do autor da herança será entregue ao Município, ao Distrito Federal ou à União.

A solução dada à vacância da herança direcionar o acervo patrimonial ao Poder Público tem sido adotada em diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo afora. Inclusive, Hedlund (2021, p.2) sinaliza que na Inglaterra e no País de Gales a regra é a disponibilização da herança por meio do testamento, entretanto, quando a pessoa morre sem ter um testamento válido, a lei precisa de regras claras sobre o que acontece com a sua propriedade, de modo que, a lei inglesa determina que a propriedade vai para seu parente mais próximo, o qual seria seu cônjuge sobrevivente, filhos ou outros parentes. Todavia, quando não deixa família ou parentes, sua propriedade vai para a Coroa, por meio de uma doutrina chamada *bona vacantia*<sup>26</sup>.

Em atenção a leitura conjunta do princípio da função social da herança com o princípio da solidariedade familiar, aguarda-se que qualquer herdeiro reclame a titularidade da herança no período de jacência, sendo peremptório que os eventuais parentes colaterais do falecido, por serem herdeiros facultativos, devem habilitar-se até a declaração de vacância, pois a partir daí estarão excluídos da sucessão (Parágrafo único do art. 1822 do CC-02 (Brasil, 2024).

Azevedo (2019b, p. 43), por sua vez, esclarece que a declaração da vacância não prejudicará os herdeiros necessários que posteriormente se habilitarem, todavia, alerta que, com fulcro no artigo 1822 do diploma cível, após decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se

---

<sup>26</sup> *Ipsi literis*: “Some people die without having a valid will. This is known as dying intestate (again, the definition is explained further below). The law therefore needs clear rules on what happens to a person's property when they die intestate. In English law, the property goes to your 'next of kin', as defined by the Administration of Estates Act 1925. This would be your surviving spouse, children, or other relatives. Where a person leaves no family or relatives, their property goes to the Crown, through a doctrine called *bona vacantia*”. (Hedlund (2021, p.2)

localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Não obstante ao prazo legal de incorporação do patrimônio ao Poder Público, resguarda-se ainda em favor dos herdeiros necessários, em respeito ao princípio da função social e da solidariedade familiar, o direito de socorrerem-se de eventual ação rescisória no prazo de dois anos ou, conforme o caso, até uma *querela nullitatis insanabilis* em caso de vício no procedimento.

### 3 BENS DIGITAIS: A CONSTRUÇÃO DO MUNDO DIGITAL

Com os avanços da tecnologia a humanidade passou a conviver com um mundo que vai além da realidade física e palpável da sua própria existência, alcançando, através do universo digital, um horizonte de possibilidades remotas e virtuais, fato que vem alterando significativamente a vida das pessoas, interferindo, assim, no seu modo de ser, de existir e de se relacionar, redimensionando, além de hábitos e costumes, a essência das relações sociais e familiares.

A substituição da tecnologia analógica pela digital promoveu um avanço significativo, modificando as necessidades humanas e interferindo nos próprios bens e hábitos de consumo, contudo, com o advento da internet abriu-se as portas de um novo mundo, com uma realidade paralela à existência física e real, a se dizer: o mundo virtual.

Há de se entender por mundo virtual todo o universo de relações vivenciadas através da rede de internet, ou seja, toda e qualquer atividade desenvolvida no cyberspaço a partir da conectividade em rede de computadores, a qual permite experimentar uma verdadeira imersão através da tecnologia informática.

Conforme esclarece Klein (2021, p. 24)

O ciberespaço, também denominado de "rede", é o novo meio de comunicação proveniente da interconexão mundial dos computadores. O vocábulo identifica a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o espaço global de informações o qual ele abrange. Trata-se do local de prática interativa, recíproca, comunitária e intercomunitária de comunicação, em que cada pessoa está apta a participar e contribuir.

Nessa ordem de ideias, o mundo virtual é o resultado da simbiose entre a tecnologia e a conectividade com a internet, o qual permite a superação das barreiras do tempo e do espaço<sup>27</sup> estabelecendo e viabilizando uma conexão ilimitada entre pessoas de todo e qualquer lugar do mundo, permitindo-lhe compartilhar em rede, no cyberspaço, em tempo real, informações, notícias, fatos, vivências e experiências das mais diversas, o que inaugurou a chamada era da informação que, por sua vez, tem edificado a sociedade da informação.

Pimentel (2018, p. 17-18) assevera que foi a implementação da tecnologia digital e o surgimento da internet que respaldaram a era da informação a partir da velocidade de transmissão das informações e da descentralização das suas fontes.

---

<sup>27</sup> Conforme salienta Leal (2018, p. 182), “a internet também promove a ressignificação das noções tradicionais de espaço e tempo, na medida em que a representação do indivíduo na rede permanece independentemente da localização espacial e da passagem temporal. Informações referentes a diversos momentos e lugares convivem em um mesmo ambiente, que agrega toda essa multiplicidade”.

Nesse contexto, prenuncia Pereira (2020, p. 9), que “a difusão do uso de diversos aparelhos eletrônicos no cotidiano como, por exemplo, computadores, tablets e celulares, associada à facilidade de acesso cada vez maior à internet, fomenta, dentre outras coisas, a democratização da informação e do compartilhamento.”

A conectividade em rede e a prática do compartilhamento massivo de informações – fotos, vídeos, áudios, documentos, pensamentos, opiniões, escritos, depoimentos, etc. – fazem da internet uma espécie de oráculo que, diante de um emaranhado infinito de dados, garante um acesso inesgotável às informações disponíveis no universo virtual. Dessa maneira, na era da informação, os dados passam a ser uma fonte inestimável de riqueza.

Assim, Pinheiro (2020, p. xv) pontua que

As novas tecnologias vêm elevando nosso mundo a um patamar nunca antes visto, onde não há muros nem portas, e bilhões de pessoas estão conectadas em tempo real. Na era do intangível e do disruptivo, a versão impressa é cópia, e as testemunhas são as máquinas. Os dados são a nova moeda da economia, e o patrimônio passa a ser medido pela base de dados.

Nessa conjuntura, é de se perceber que a expressão “era da informação” desabrocha como corolário das infinitas transformações digitais e tecnológicas experimentadas por todo o mundo, as quais permitem uma comunicação ilimitada de pessoas conectadas à rede de internet, além de viabilizar o compartilhamento de dados, informações, notícias, fatos, vivências, fotos, áudios, vídeos, documento, etc., de forma inesgotável.

Castells (2016, p. 20-21) explica que

O desenvolvimento de redes horizontais de comunicação interativa que conectam o local e o global no momento escolhido intensificou o ritmo e ampliou o espectro da tendência que identifiquei há mais de uma década: a formação de um sistema de comunicação digital multimodal e multicanal que integra todas as formas de mídia. Além disso, o poder de comunicação e processamento de informações da internet está sendo distribuído em todas as áreas da vida social, assim como a rede e o motor elétricos distribuíram energia no processo de formação da sociedade industrial. À medida que se apropriaram de novas formas de comunicação, as pessoas construíram seus próprios sistemas de comunicação em massa, via SMS, blogs, vlogs, podcasts, wikis e coisas do gênero. O compartilhamento de arquivos e as redes peer-to-peer (p2p) tornam possível a circulação, mistura e reformatação de qualquer conteúdo digital.

Nesse contexto, diante de um universo de hiperconectividade, permite-se que todo o mundo esteja conectado o tempo todo ao cyberspaço, fazendo com que, no universo virtual, tudo e todos sejam onipresentes e, diante de uma fonte inesgotável de dados e informações, a era da informação projeta uma falsa sensação de onisciência.

Conforme explica Barreiros (2023, p. 11) que

A Internet influenciou a vida do ser humano no trabalho e em seus relacionamentos

sociais, proporcionando maior agilidade para a execução de tarefas e tomada de decisões, além de fomentar a democratização da informação e seu compartilhamento revolucionando a comunicação e o relacionamento entre as pessoas que passaram a interagir, cada vez mais, através das redes sociais, e-mails, trocas de mensagens de Whatsapp, modificando a convivência humana.

Os indivíduos estão cada vez mais conectados à Internet, utilizando-a (inclusive) para fins de armazenamento de arquivos e documentos em nuvens. Em consequência, as pessoas passaram a ter uma terceira espécie de atuação social: além da pública e privada, a virtual, na medida em que os perfis criados em redes sociais revelam novas identidades digitais, muitas vezes recortes do que as pessoas são de fato (e, através deles, criam um "eu digital", por meio do qual manifestam pensamentos, conteúdos, imagens, vídeos e áudios, além de registrar dados de buscas, documentos pessoais, possibilitando inclusive a localização de pessoas em tempo real). Há uma espécie de criação de identidade digital destacada da identidade pessoal real.

A criação de um “eu virtual” mais do que promover uma projeção da *persona* digital, diante da qual se projeta a imagem que se quer apresentar de si, ou o recorte da vida que se quer compartilhar, sedimenta a irreversível construção do mundo virtual que, para além da finitude da vida, pode ser perpetuada diante de uma existência infinita que garante, nos dizeres de Leal (2018, p.182), a tão sonhada imortalidade, pois a identidade digital ao se destacar da identidade real, “traz a possibilidade de uma permanência *post mortem*, por meio de dados e páginas digitais, que redimensionam a memória e o esquecimento humano”.

Neste sentido, Barboza e Almeida (2021, p. 2) sinalizam que o mundo virtual permite, de forma indelével, a projeção da vida diante do que chamou de um estado de permanência, acrescentando que “a profundidade e complexidade dessa interferência permite uma série de ilações sobre a morte como o fim da vida humana, que não se esgotaria mais na morte biológica, na medida em que a pessoa continua viva na internet, num tempo-espaço indefinido”.

No tocante à projeção da imortalidade digital na Internet, Barreiros, (2023, p. 11) esclarece que:

As informações publicadas e registradas em plataformas digitais, bem como a identidade digital criada pelo indivíduo não desaparecem com a sua morte. A vida física do ser humano chega ao fim, mas a digital não acompanha na mesma toada. Há uma verdadeira permanência *post mortem*.

Diante de tal realidade, percebe-se que desde a transmutação do cenário analógico para o mundo digital, em que se projetou a mudança de átomos em *bits*, conforme ilustra Fernando Taveira Jr. (2018, p. 39), a humanidade passou a usufruir de uma gama de produtos e serviços cuja sua existência emana da leitura de códigos binários acessados por dispositivos eletrônicos diversos, entre outros, por meio do computador, notebook, smartphone, tablet e etc. Assim, fotos, vídeos, áudios, jogos e documentos diversos passaram a integrar o rol de

produtos digitais, ao tempo em que se passou a disponibilizar produtos específicos (pen drive, HD, cartão de memória, chips e etc.) e serviços de armazenamento desses ativos digitais (arquivamento em nuvens, e-mails, redes sociais e plataformas de *streamings*).

Nesse esteio, nos dizeres de Klein (2021, p. 56) o cenário analógico

Trata-se de uma informação que é acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico, como um aparelho de videocassete, uma filmadora ou um computador. Digital, por sua vez, caracteriza-se pela codificação em dígitos binários e que somente pode ser acessada por meio de um sistema computacional, tais como: um texto em *Portable Document Format* (PDF), um áudio em *MPEG Audio Layer-3* (MP3) e um filme em *Audio Video Interleave* (AVI). Nota-se, portanto, que tudo que é digital, é eletrônico; porém, nem tudo que é eletrônico, é digital.

O avanço tecnológico revolucionou infinitamente a comunicação através de ferramentas digitais dinâmicas e instantâneas que, muito além de substituir a correspondência tradicional pelo e-mail, permitiu potencializar a hiperconectividade através das redes sociais, aproximando pessoas dos lugares mais remotos possíveis, ao ponto de, a partir do compartilhamento de fotos, vídeos, mensagens, opiniões e posicionamentos, conectá-las a uma tribo global ilimitada.

Em face a essa realidade, Zampier (2017, p. 3) adverte que

Tais instrumentos de interação e conexão, se visualizados numa linha temporal, farão com que o sujeito passe a ser titular de um verdadeiro legado digital. São blogs, redes sociais, vídeos, músicas, contatos, correios eletrônicos, álbuns de fotografias, dezenas ou centenas de senhas que descortinam a vida do indivíduo.

Paulatinamente, as pessoas (naturais ou jurídicas) passaram a conviver com o mundo virtual como uma extensão da sua própria existência, de modo que, tanto nas interações da vida pessoal quanto nas de ordem profissional, passou-se a alimentar uma interação constante, estabelecendo um contínuo acesso diário às redes sociais, e-mails, plataformas e etc. por aplicativos ou dispositivos diversos de conexão com o cyberspaço.

Diante de tamanha transformação tecnológica, Diniz (2024, p. 25) reflete que:

A sociedade, em pouco mais de vinte anos, vê-se agora diante de novos desafios e adaptações, não apenas com terminologias novas, como a direitos que as inovações tecnológicas e virtuais geram, partindo de um cotidiano que foi tão analógico, fala-se em cibernética, rede mundial de computadores, algoritmos, *big datas*, *big techs*, relações sociais virtuais, realidade virtual, inteligência artificial, bens digitais, milhas digitais, moedas virtuais, atualmente o impactante metaverso, NFTs, e, até mesmo, em herança digital [...].

Nesse contexto, constata-se que a utilização do universo virtual é responsável por uma mudança significativa nos contextos tecnológicos, econômicos, espaciais, comportamentais e culturais que, combinados entre si, tem modificado sensivelmente a sociedade

contemporânea, em especial pelo fato de promover o surgimento de um novo universo que compõe o mundo virtual, edificado por meio de dados, bens, coisas e informações inseridas na internet, composto pelos chamados bens digitais.

O surgimento dos bens digitais desafia o direito a compreender, para além da sua amplitude e a projeção do alcance da sua utilização, sua natureza jurídica e os reflexos jurídicos oriundos da sua utilização, com o escopo de entender se eles compõem um novo acervo patrimonial atrelado estritamente a um interesse econômico, ou se vai além, albergando, assim, também um caráter extrapatrimonial.

Nessa ordem de ideias, é importante socorrer-se da compreensão tradicional acerca dos bens e das coisas como ponto de partida à arquitetura que edifica a inteligência dos bens digitais.

### 3.1 BENS

Na perspectiva jurídica, os bens são coisas susceptíveis de valoração jurídica que figuram como objetos de direitos subjetivos, integrando relações jurídicas e estando direcionados a atender aos interesses e as diversas necessidades humanas.

Para o universo jurídico sua compreensão é essencial, haja vista ao figurarem como objeto das relações jurídicas, os bens compõem, assim, um dos três elementos do direito subjetivo, a se dizer: o sujeito, o objeto e a relação jurídica (Barreiros, 2023, p. 15). A pessoa, natural ou jurídica, é concebida como sujeito de direito, ao tempo em que as coisas, ou os bens figuram como objeto de direito que integram, em si, a relação jurídica.

Tradicionalmente, as expressões coisas e bens foram tratados como sinônimos, ao ponto de o Código Civil de 1916, ao regular os objetos do direito, não fazer qualquer distinção a respeito, usando ora um, ora o outro termo como sinônimos (Tartuce, 2019, p. 451). O vigente diploma cível, por sua vez, utilizou a expressão bens na parte geral, delineando seus contornos como objeto de direito, reservando ao livro dos direitos reais a utilização do vocábulo coisas.

Neste sentido, Gomes (2010, p. 155) esclarece que

Tomada no sentido mais claro, a palavra bem confunde-se com o objeto dos direitos; designa as coisas e ações humanas (comportamento que as pessoas podem exigir umas das outras). Em acepção mais restrita significa o objeto dos direitos reais, visto que os direitos pessoais consistem no poder de exigir uma prestação.

Apesar de a legislação não fazer distinção entre bens e coisas, a doutrina se incumbiu

deste mister, sustentando, assim, que tecnicamente não se confundem. Não obstante a isso, a doutrina não converge pacificamente diante da distinção entre bens e coisas, fato que impõe uma maior cautela diante da sua compreensão.

Para Azevedo (2019a, p. 145),

[...] coisa compreende tudo o que existe na natureza com exclusão da pessoa humana, como o ar atmosférico, as águas do oceano etc.; já o vocábulo bem significa a coisa que pode ser apropriada pela pessoa, por ser útil ou interessar a esta, que manifesta o desejo de tê-la em seu patrimônio, como, por exemplo, o ar comprimido, uma coleção de conchas ou de borboletas.

Nesse mesmo diapasão segue Diniz (2008, p. 323-324), acrescentando ainda que os bens são coisas, mas nem todas as coisas são bens, assim, diante de tal relação, sustenta que “as coisas são gênero do qual os bens são espécies” acrescentando ainda que “as coisas abrangem tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, mas, como ‘bens’ só se consideram as coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade, sendo suscetível de apropriação, constituindo, então o seu patrimônio”.

Nessa toada de compreender coisas como gênero do qual os bens são espécie, há muito já explicava Beviláqua (1951, p. 208) que “embora o vocábulo coisa seja, no domínio do direito, tomado em sentido mais ou menos amplo, podemos afirmar que designa, mais particularmente, os bens que são, ou podem ser, objeto de direitos reais. Neste sentido dizemos direito das coisas”.

Como já mencionado, não é uníssono na doutrina a distinção entre bens e coisas, tal dissonância se agrava mormente quando considerados em si diante da relação de gênero e espécie, em especial pelo fato de parte da doutrina entender que coisa seria gênero e bens uma das suas espécies<sup>28</sup>, ao tempo em que uma outra corrente doutrinária, com posicionamento diametralmente oposto<sup>29</sup>, defende que bem seria gênero e coisa sua espécie. Nesse diapasão Gonçalves (2021, p. 106) pondera que:

Bem, em sentido filosófico, é tudo o que satisfaz uma necessidade humana. Juridicamente falando, o conceito de coisas corresponde ao de bens, mas nem sempre há perfeita sincronização entre as duas expressões. Às vezes, coisas são o gênero e bens, a espécie; outras vezes, estes são o gênero e aquelas, a espécie<sup>30</sup>; outras, finalmente, são os dois termos usados como sinônimos, havendo então entre eles coincidência de significação.

Ainda que componham uma corrente minoritária, é importante destacar que Gomes

<sup>28</sup> Para Gonçalves (2021, p. 106) e Diniz (2008, p. 323), entre outros.

<sup>29</sup> Pereira (2009, p.343-344) e Gomes (2010, p. 155), por exemplo.

<sup>30</sup> Nesse sentido, inclusive, Gomes (2010, p. 155) compreende que, na relação entre bens e coisas, o primeiro é gênero e o segundo, espécie.

(2010, p. 155), assim como Pereira (2009, p. 344), entendem que bem é gênero, ao tempo em que coisa lhe seria espécie. Seguindo essa trilha, Donizetti e Quintella (2017, p. 113) sustentam que dentro da ideia de bens aparecem as coisas, concebidas como bens corpóreos, materiais, portanto, suscetível de valoração econômica devendo, assim, representar uma utilidade.

É nesse sentido que para Taveira Jr (2018, p. 130)

[...] um dos critérios de distinção entre eles, defendidos pela dogmática, recai em sua materialidade, isto é, a palavra coisa faz referência aos objetos corpóreos, ao passo que o vocábulo bens abrange tanto os corpóreos quanto os abstratos (imateriais). Ou melhor, juridicamente falando, bens são valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito.

Reafirmando o papel de ser objeto de direito e das relações jurídicas, nas palavras de Carnacchioni (2012, p. 439), “os bens são todos os objetos materiais ou imateriais, corpóreos ou incorpóreos, suscetível de apropriação, sobre os quais recairá o direito subjetivo do sujeito ativo, nos limites dos poderes concedidos pela relação jurídica”.

Entende-se por corpóreo ou material os bens tangíveis, ou seja, aqueles que possuem corpo e estrutura física ou material palpável, como por exemplo um carro, uma casa, um celular, etc. Por sua vez, são considerados incorpóreos ou imateriais os bens intangíveis, ou seja, impalpável e de natureza abstrata, como a propriedade intelectual, um software, ou os direitos autorais, por exemplo.

Para além da tangibilidade, ainda repousa sobre os bens a discussão acerca da sua expressão econômica que atrela sua utilidade à possibilidade de apropriação.

Nesse sentido, Diniz (2008, p. 323-325) sustenta que os bens são coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico e que podem servir de objeto a uma relação jurídica, acrescentando que, além da idoneidade para satisfazer um interesse econômico, têm uma gestão econômica autônoma estando subordinados juridicamente a apropriação do seu titular.

No mesmo sentido, esclarece Carnacchioni (2012, p. 442) que o bem, como “objeto da relação jurídica pode ser sintetizado como toda coisa capaz de ser submetida ao poder dos sujeitos de direito, como instrumento da realização de suas finalidades jurídicas”.

Seguindo a mesma toada, Coelho (2016, p. 273) sustenta que coisa é tudo que existe para além dos sujeitos de direito, assim, as coisas figuram como bens valiosos, suscetíveis de precificação e de avaliação pecuniária, atrelando o conceito de bens à sua expressão econômica, asseverando, assim, que:

Bem é tudo o que pode ser pecuniariamente estimável, isto é, precificado, avaliado em dinheiro, traduzido em quantia monetária. Consideram-se bens, assim, a casa,

automóvel, obra de arte, computador e todos os demais objetos destinados a atender às mais variadas necessidades humanas, e que, por essa razão, têm valor para homens e mulheres. São bens, igualmente, animais, energia elétrica, imagens fotográficas, dinheiro e outras coisas cuja valorização pode ser quantificada. Informações, tecnologia, segredos de empresa, cadastro e outros dados metodologicamente pesquisados ou organizados são bens de significativo valor econômico (Gallo, 2000:158). Ademais, também são juridicamente bens quaisquer direitos passíveis de estimação econômica, como os creditícios, obrigacionais, autorais, relativos à imagem-atributo de pessoa famosa e outros. Por fim, incluem-se no conceito de bens as participações societárias (ações de sociedade anônima ou quotas de sociedade limitada) e os valores mobiliários (debêntures, partes beneficiárias, bônus de subscrição e *commercial papers*).

Apesar do tradicional foco na perspectiva econômica dos bens, subordinando-os a condição de objeto das relações jurídicas, imperioso se faz entender que a noção de bens jurídicos não se restringe apenas à sua perspectiva econômica, pois como explica Gomes (2010, p. 155),

A noção jurídica de bem é mais ampla do que a econômica. Compreende toda utilidade, física ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito. Abrange as coisas propriamente ditas, suscetíveis de apreciação pecuniária, e as que não comportam essa avaliação, as que são materiais ou não. Todo bem econômico é jurídico, mas a recíproca não é verdadeira, pois nem todo bem jurídico é econômico.

É importante destacar que a concepção dos “bens jurídicos” tem em si uma perspectiva semântica ampla, calcada em sua relevância jurídica, figurando diante de tudo quanto tutelado pelo direito, podendo ser objeto de relações jurídicas ou até integrar a composição de direitos, tendo ou não expressão econômica, com natureza corpórea (física ou material) ou incorpórea (abstrata ou imaterial), albergando todas as coisas sobre as quais recaiam interesses juridicamente protegidos.

Nesse diapasão, Farias e Rosendal (2015, p. 417) esclarecem que, para além de objeto das relações jurídicas, em verdade, os bens são objetos de direitos subjetivos, sustentando que:

Os bens jurídicos podem ser dotados, ou não, de economicidade, bem como podem ter existência material ou não. Assim, são considerados bens jurídicos tanto um imóvel e uma joia, quanto a honra e a imagem. Ilustrativamente, assim como o imóvel é o objeto do direito (subjetivo) de propriedade, a imagem será o objeto do direito (subjetivo) da personalidade.

Ao reconhecer a existência de bens de natureza extrapatrimonial, Beviláqua (1951, p. 152), esclarece que há bens jurídicos que não são coisas, tais como a liberdade, a honra, a vida, por exemplo.

Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2022 a, p. 321-322) sustentam que a compreensão acerca dos bens transcende a aceção meramente econômica e limitada à suscetibilidade de apreciação pecuniária, esclarecendo, assim, que:

[...] os bens jurídicos podem ser definidos como toda utilidade física ou ideal, que seja objeto de um direito subjetivo. Neste enfoque, podemos afirmar, sem dúvida, que todo bem econômico é bem jurídico, mas a recíproca, definitivamente, não é verdadeira, tendo em vista que há bens jurídicos que não podem ser avaliáveis pecuniariamente.

Nessa linha de raciocínio, é correto dizer que o bem jurídico, material ou imaterial, economicamente apreciável ou não, é objeto de direitos subjetivos (p. ex.: um terreno é objeto do meu direito de propriedade, a honra é objeto de meu direito da personalidade). Quer dizer, a todo direito subjetivo (faculdade de agir do sujeito) deverá corresponder um determinado bem jurídico.

Com uma visão crítica abalizada, Schreiber (2019, p. 274-275) pondera que:

Nessa direção, é de se registrar que nossa doutrina mais tradicional, em franco descompasso com a Constituição brasileira, ainda identifica os bens jurídicos com aquilo que pode ser apropriado com exclusividade pelo homem. Trata-se de vício metodológico, vinculado à identificação entre o direito subjetivo e o direito de propriedade, que, em forte conotação patrimonialista, acaba por considerar como bem jurídico apenas aquilo que pode ser submetido à apropriação exclusiva de um indivíduo. Muito ao contrário, a proteção constitucional a interesses difusos e coletivos, de cunho extrapatrimonial, insuscetíveis de apropriação exclusiva, não retira do seu objeto (por exemplo, o meio ambiente, os bens culturais, os bens históricos etc.) o caráter de bem jurídico, cuja titularidade é atribuída a todas as pessoas sem que o objeto em si pertença a ou possa ser apropriado com exclusividade por alguém. É o interesse do homem, valorado pelo ordenamento jurídico, que converte determinada coisa em bem jurídico, merecedor de proteção, independentemente de adentrar o patrimônio individual de quem quer que seja.

É de se perceber que a compreensão acerca do bem jurídico repousa em tudo aquilo que, por sua relevância jurídica, merece e tem a tutela do direito, não estando restrito a uma concepção de utilidade meramente econômica, nem à sujeição da sua apropriação, podendo, assim, para além de figurar como objeto das relações jurídicas, configurar e constituir direitos.

Neste sentido, Ehrhardt Jr. (2021, p.193) sustenta que “a noção jurídica de bem é mais ampla do que a econômica, pois não fica restrita às coisas suscetíveis de apreciação pecuniária”, arrematando, assim, que

[...] a expressão econômica, denominada por alguns de economicidade ou patrimonialidade, não é requisito essencial para que um bem possa se tornar objeto de uma relação jurídica, uma vez que o ordenamento vigente também protege os direitos da personalidade, independentemente do fato de terem existência material ou não.

Destarte, Lôbo (2019, p. 271) esclarece que, apesar de a doutrina jurídica brasileira ressaltar a natureza patrimonial e individual dos bens, apontando como suas características a economicidade, utilidade, suscetibilidade de apropriação e exterioridade, tais características são relativizadas, as farias, bens comuns e difusos redimensionaram a concepção atual acerca dos bens, ao ponto de haver bens econômicos e não econômicos, úteis e não úteis, apropriáveis e não apropriáveis, exteriores e inerentes à pessoa.

Percebe-se, então, que o conceito e a compreensão acerca dos bens se encontram em plena ebulição, libertando-se das tradicionais amarras de uma concepção meramente econômica e passiva de apropriação para alcançar novos horizontes tutelados pelo direito.

Com os avanços da tecnologia e da internet, surge diante da realidade virtual a desafiar o universo jurídico os bens digitais, aqueles incorpóreos, de natureza imaterial, susceptível de valoração jurídica que, configurados por códigos binários e decodificados por aparelhos eletrônicos processados por sistema computacional (*software* ou aplicativo), podem ser objetos de direitos subjetivos, bem como podem ser objetos de relações jurídicas, integrando o acervo patrimonial do seu titular e estando vocacionados a satisfazer as suas próprias necessidades. Conforme Garcia (2022, p. 132-133), entende-se por bens digitais,

[...] qualquer tipo de informação sob o formato eletrônico, armazenado em computador ou em outros dispositivos digitais, que tenha sido objeto de upload na rede, ou seja meio de alguma comunicação nesse ambiente, é considerado bem digital. E dentre os formatos digitais mais conhecidos, destacam-se os aplicativos, os jogos virtuais, os vídeos elaborados por youtubers, os áudios de diversos softwares, as redes sociais, as criptomoedas e tantos outros bens digitais que ainda estão por vir.

Em que pese a existência de diversos projetos de lei a respeito – inclusive contando com um capítulo próprio no projeto de reforma do Código Civil – é importante destacar que, até o presente momento, a legislação em vigor não debruçou sua atenção aos bens digitais, de modo que não há no ordenamento jurídico pátrio uma definição legal ou sequer um regramento legal específico, tendo ficado a cargo da doutrina enfrentar o tema e construir o alicerce estrutural à sua compreensão.

### 3.2 BENS DIGITAIS

Com o avanço da tecnologia e a superação da dimensão analógica, o universo digital se tornou uma realidade. Para além dos bens genuinamente digitais, ou seja, oriundos da codificação binária, a evolução tecnológica permitiu a digitalização de bens analógicos, convertendo-os em arquivos digitais, transformando, assim, um bem corpóreo em incorpóreo estruturado em *bits* a ser decodificado por um sistema computacional (*software* ou aplicativo).

Conforme destaca Taveira Jr (2018, p. 139), a conversão do analógico em digital promove o entrelaçamento entre a desmaterialização e a digitalização, explicando que

[...] para ser considerado um bem digital, o objeto deve se manifestar necessariamente em um formato binário, de *bits*. Exemplificativamente, se um e-mail está inserido no hardware de determinado computador, há de ser considerado um bem digital, em virtude de seu formato. Contudo, se aquele mesmo e-mail é

impresso, o seu formato muda, transmutando-se em um bem corpóreo. Seria entendido como um bem também, mas não digital, já que agora materializado. A digitalização, portanto, constitui-se na essência definidora de um bem como digital.

O convívio com o universo dos bens digitais é um caminho sem volta, assim, o horizonte de alcance dessa nova realidade vem desafiando teóricos a conceituá-los, classificá-los e explicá-los.

Nesse contexto, segundo explica Zampier (2017, p. 59-60) tem se chamado de bens digitais “aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem algumas utilidades aquele, tenha ou não conteúdo econômico”.

Seguindo os mesmos passos, Cahali e Marzagão (2022, p. 200) conceituam “bem digital como patrimônio imaterial útil que resulta da geração ou inserção de informações, conteúdos ou dados na internet, tornando-se bem incorpóreo de interesse econômico e/ou existencial para quem o detém”.

Conforme alertam Teixeira e Konder (2021, p. 27), na atualidade “as tecnologias digitais centram-se na possibilidade de digitalizar informações, isto é, traduzi-las em números. Informações como sons, imagens, tudo pode ser digitalizado, reduzido a códigos binários” lidos e executados por sistemas ou circuitos eletrônicos especializados.

Nesse esteio, Taveira Jr (2018, p.137) esclarece que o conceito de bens digitais está atrelado a dois aspectos, o primeiro, a desmaterialização, ou seja, não ser corpóreo, nem estrutura física, sendo, portanto, um bem imaterial e o segundo aspecto diz respeito a sua digitalização em *bits*, acrescentando que:

Dessa forma, a liquidez da forma binária, dos *bits*, seja nos aspectos da rápida transmissão pela internet, ou da facilitada reprodução deles, a custo baixo, revolucionaram os aspectos comunicacionais, sociais e econômicos, razão pela qual o critério da desmaterialização foi o adotado para sugerir a definição do termo. Assim, o que for materializado pode ser considerado bem jurídico, mas decerto não bem digital.

Destarte, considerando que o processo de digitalização consiste na conversão de vídeos, sons, imagens, escritos e documentos diversos em códigos binários, por sua vez, não há que se restringir o conceito de bens digitais apenas àqueles inseridos na rede de internet como ativos do mundo virtual, cabendo, portanto, ampliar a sua compreensão quanto à sua essência, independentemente da mídia ou local em que esteja armazenado, haja vista, os bens digitais poderem ser arquivados em HDs, pen-drives, chips ou cartões de memória, no laptop, desktop, no celular, no tablet, e até no sistema de nuvens, e-mails, redes sociais, plataformas virtuais, entre tantas outras possibilidades.

Data máxima vênia, parece ser um equívoco restringir o conceito de bens digitais a sua inserção no cyberspaço, ou seja, no ambiente virtual da rede de internet, isso porque, conforme pontificam Terra, Oliva e Medon (2022, p. 12-13) o acervo digital é armazenado de forma eletrônica, podendo se encontrar guardado simultaneamente em mais de um local, esclarecendo que:

Em outras palavras, os bens digitais podem ser armazenados fisicamente tanto em dispositivos (computadores, pen drives, cartões de memória, HDs externos) de titularidade da própria pessoa, como de terceiros que disponibilizam serviço de armazenamento (nuvem, rede social). Veja-se a seguinte situação: ao tirar uma foto com o celular e postar em rede social, o mesmo conteúdo passa a estar eletronicamente armazenado em, ao menos, dois locais: no celular e, também, no servidor daquela rede social.

Nesse sentido, Lara (2016, p. 22) pondera que os bens digitais “são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets”.

Assim, para além da restrição conceitual à sua inserção em rede mundial de computadores, adotando um conceito mais amplo e mais técnico, sustentam Fachin e Pinheiro (2018, p. 296) que:

[...] bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização da linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via *download* de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.

Nesse sentido, a divergência acerca do conceito de bens digitais estar ou não atrelado a inserção de dados no cyberspaço, ou seja, na internet, parece ser, em sua essência, um reflexo da confusão terminológica entre o virtual e o digital.

Senão, vejamos:

O virtual se contrapõe ao físico e ao real, ou seja, diz respeito ao mundo que surge através da conectividade em rede de internet, assim, tudo que for inserido na rede mundial de computadores, ao fazer parte do cyberspaço, tem a natureza virtual. Por sua vez, a expressão digital antagoniza-se perante o analógico, ou seja, reporta-se a superação tecnológica que decorre da decodificação eletrônica da linguagem binária que pode ser desvendada por um equipamento com sistema computacional, ou seja, que contemple um conjunto de dispositivos eletrônicos (*hardware*) capaz de decodificar dígitos binários e processar informações através

de um programa (*software*) ou aplicativo específico.

Nessa ordem de ideias, “todo e qualquer registro que se dá através de um código binário sequencial de *bits* que pode ser decodificado e interpretado sempre que acessado por um *software* específico (programa ou aplicativo)” figura como um documento eletrônico e, portanto, como um bem digital, independentemente da mídia ou local onde estejam sendo arquivado (Jatobá, 2021, p. 130). Por outro giro, todo e qualquer bem digital (originário ou digitalizado) que for inserido em rede de internet toma a feição de um ativo digital, ou seja, de um bem digital inserido no universo virtual.

Essa distinção é imprescindível diante do que o futuro nos reserva em face ao iminente desenvolvimento do metaverso, ou seja, da quebra das barreiras entre o real e o virtual que seja capaz de permitir uma efetiva interação social e comercial no cyberspaço.

### 3.3 ESPÉCIES DE BENS DIGITAIS

O estudo acerca dos bens digitais é um terreno fecundo, pois contempla em si um universo de possibilidades inexploradas que, paulatinamente, vem sendo descortinadas através do debate jurídico ao ponto de, para além da sua construção conceitual, ser possível identificar suas espécies e, com base na sua natureza jurídica, classificá-los ao ponto de permitir sua melhor compreensão.

É possível desdobrar o estudo dos bens digitais em dois panoramas, o que permite, por via de consequência, definir sua classificação diante de duas perspectivas: a) quanto ao local de armazenamento; e b) quanto a economicidade.

#### 3.3.1 Quanto ao local de armazenamento

Não obstante o fato de parte da doutrina tratar os bens digitais como todo ativo digital inserido na rede de internet (Fleischmann; Tedesco, 2021, p. 160), conforme já apreciado, os bens digitais são bens incorpóreos oriundos de uma codificação binária que pode ser lida ou decodificada por um sistema computacional através de um *software* ou aplicativo correspondente, podendo estar arquivados em um dispositivo físico (computador, celular, tablet, pen-drive, chip de memória, hd, etc), ou armazenado no mundo virtual, inserido no cyberspaço da rede de internet (em e-mails, redes sociais, serviço de nuvem, plataformas virtuais, entre outras).

Nos dizeres de Klein (2021, p. 56), trata-se os bens digitais de uma subespécie de bens

incorpóreos, esclarecendo que

Desse modo, define-se bens digitais como todos os bens incorpóreos estruturados em formato codificado por dígitos binários e que apenas podem ser acessados por um sistema computacional. Destaca-se que não se trata de uma nova categoria de bens, mas sim uma moderna subespécie de bens incorpóreos. São bens os quais não se relacionam com objetos do mundo real, não havendo troca de elementos físicos. Ilustram-se por meio de filmes, músicas e publicações em arquivos digitais ou serviços de *streaming*, *software*, arte, fotografia, desenhos em formato digital serviços de comunicações e dados pessoais fornecidos digitalmente. A lista de bens digitais é extensa e cresce a cada dia, à medida que a tecnologia digitaliza o cotidiano ao nosso redor.

É de se perceber que, em regra, a expressão bens digitais tem sido tratada pela doutrina como sinônimo de ativos digitais, sem que qualquer distinção ou qualificação lhe seja atribuída, todavia, para Lara (2016, p. 23) “ativo digital é todo e qualquer item de conteúdo textual, de imagens, de arquivos de mídia e multimídia, que foi formatado dentro de um código binário e que tenha em si o seu direito de uso, ou seja, um ativo digital tem que ter direito autoral, caso contrário não é ativo digital”.

O aspecto autoral ora suscitado pelo referido autor não diz respeito a uma criação artística, científica, cultural, ou industrial a ser tutelada pela patente dos direitos autorais, mas, sim, no sentido de identificação da titularidade, ou seja, da definição de quem projetou aquele dado ou informação no cyberspaço.

Taveira Jr. (2018, p. 120-121), por sua vez, pondera que

Advindo do latim *activu*, o vocábulo ativo, no singular, detém significações ordinárias variadas. No ramo da informática pode significar algo que: está sendo utilizado pelo sistema ou acessado por um programa: Página de código ativo, base de dados ativa, janela ativa. Já na acepção jurídica, por sua vez, a palavra corresponde ao conjunto: de bens móveis ou imóveis, créditos ou direitos que venham a constituir o patrimônio de uma pessoa natural ou jurídica.

Não obstante a isso, ao se perceber que quanto ao *locus* de armazenamento, os bens digitais podem estar inserido no cyberspaço, ou seja, em rede de internet, ou armazenados em dispositivo eletrônico capaz de arquivá-lo, para se obter uma melhor compreensão sem distorcer ou desvirtuar a essência do seu conceito, propõe-se distinguir os bens digitais em duas classes, a de ativos e de passivos digitais.

Nessa ordem de ideias, não se utiliza as expressões ativo e passivo quanto a valoração econômica positiva (crédito) ou negativa (débitos ou dívidas), mas, sim, por estarem ativos ou não em rede, ou seja, por estarem ou não postados na internet.

Destarte, os ativos digitais seriam os bens digitais inseridos em rede de internet, no cyberspaço, armazenados em e-mails, redes sociais, blogs, sites, plataformas de jogos, serviços de *streaming*, em nuvem ou outro espaço virtual, ao tempo em que passariam a ser

tratados como passivos digitais os bens digitais armazenados *off-line*, ou seja, em pasta de computadores, em hds, pen-drive, chip ou cartão de memória, ou outro dispositivo eletrônico capaz de arquivá-lo.

É de se perceber que diante de tal distinção, os ativos digitais, ao serem inseridos no mundo virtual, passariam a ter uma natureza dinâmica que não estaria restrita apenas a mera forma de se armazenamento de dados no cyberspaço, mas, sim, contemplaria como atributo próprio, a aptidão e disponibilidade para interação com terceiros diante da conectividade do titular com outros usuários do mundo virtual. Por sua vez, quanto aos passivos digitais, é importante destacar que estes têm uma feição estática, uma vez que os bens digitais que o compõem restam apenas arquivados nos correspondente dispositivo eletrônico.

### 3.3.2 Quanto a economicidade

Por outro giro, é de se perceber que diante da combinação binária da linguagem em *bits*, surge um vasto acervo digital que alberga em si não apenas o patrimônio material de expressão econômica composto por músicas, filmes, livros digitais, criptomonedas (moedas virtuais), milhas aéreas e até a monetização de postagens e *views* em redes sociais e plataformas digitais, bem como contempla também um rol de patrimônio imaterial, de natureza extrapatrimonial, ou existencial, o qual alcança a titularidade de documentos eletrônicos, como escritos, fotos e vídeos com imagens pessoais, bem como o acesso aos e-mails, redes sociais, e aos instrumentos de comunicação instantânea (Whatsapp, Messenger, Telegram etc.).

Nos dizeres de Fleischmann e Tedesco (2021, p. 162)

[...] os bens digitais com valor econômico seriam aqueles dos quais é possível a conversão monetária, como páginas rentáveis no Youtube, e os bens sem valor econômico seriam aqueles dos quais se extrai valor unicamente sentimental, como fotos armazenadas digitalmente que refletem a vida privada do indivíduo.

Não obstante a sinalização dessa dicotomia inicial, a doutrina tem destacado que o universo dos bens digitais alberga em si três espécies, uma de bens com expressão econômica, outra sem qualquer conteúdo monetário e uma terceira categoria híbrida que, nos dizeres de Teixeira e Konder (2021, p. 31), compõem três segmentos, o de “situações jurídicas patrimoniais, existenciais e dúplices”.

Neste sentido, Zampier (2017, p. 58) esclarece que

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos

nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existencial. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão se apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo.

Nos dizeres de Barreiros (2023, p. 35) os ativos digitais patrimoniais, ao serem apreciados pela ótica da sua funcionalidade, “são aqueles que causa repercussão econômica imediata quando inseridos na rede, podendo facilmente ser convertido em pecúnia. Por isso, sua proteção e tutela deve se ater ao princípio da livre iniciativa e dos ditames da ordem econômica”.

É que bens digitais como criptomoedas (moedas digitais), milhas aéreas, e-books, serviço de *streamings*, músicas e filmes adquiridos em formato digital tem em si uma flagrante expressão econômica, por sua vez, e-mails trocados, fotos e vídeos pessoais, opiniões e posicionamentos postados em rede social ou blogs pessoais, por si só, não têm um conteúdo econômico, refletindo, em verdade, uma expressão existencial do seu titular, sendo, portanto, atributos da própria personalidade.

Por sua vez, diante da possibilidade de se monetizar postagens que teriam originalmente um cunho iminentemente pessoal, tais ativos digitais assumem um caráter híbrido, pois contemplam em si a coexistência de uma projeção existencial com, ao mesmo tempo, um desdobramento econômico, redimensionando, assim, a dicotomia entre bens digitais patrimoniais e extrapatrimoniais, agregando a esses uma terceira espécie, a se dizer os bens digitais de natureza mista, híbrida ou dúplices.

Neste sentido, Honorato e Leal (2020, p. 380-381) reiteram que

[...] a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: (i) bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; (ii) bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado do valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o WhatsApp e o Facebook, e outros; (iii) por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela quantidade de acessos.

Os bens digitais de natureza patrimonial têm em si um valor econômico latente, sendo possível uma efetiva conversão monetária e, como objeto de interesses financeiros desempenham uma função econômica figurando como produto no mercado de consumo. Assim, como ressalta Makelly Toral de Souza Barreiros (2023, p. 37), “são passíveis de apropriação e, portanto, transferíveis de titularidade, seja gratuita ou onerosamente, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*”.

Conforme exemplificam Carvalho e Moreira Filho (2024, p. 628)

Os ativos e dados de caráter patrimonial ou mercadológico podem incluir uma variedade de itens, como: ativos digitais em contas bancárias, blog's em sites, músicas e livros digitais, criptomoedas, milhas de companhias aéreas, skins de jogos virtuais, NFT's (Non Fungible Token), domínios de sites, contas de vendas on line, contas de compras de streaming, valores em sites de apostas, fotos e vídeos autorais, cursos digitais, arquivos armazenados em nuvem, perfis em redes sociais, tokens criados no metaverso e vários outros existentes e ainda a porvir.

Por sua vez, os bens digitais existenciais são aqueles de natureza extrapatrimonial, de cunho pessoal, que reflete a própria personalidade do seu titular, registrando a sua identidade, intimidade, privacidade, imagem e história de vida.

Conforme sustenta Pinheiro (2021, p. 64), trata-se de um fenômeno crescente das últimas décadas que reflete um novo universo comportamental, esclarecendo que:

Desde os anos 80 a humanidade vem passando por uma grande mudança de comportamento, diretamente afetada pelas novas tecnologias. A vontade que as pessoas têm de se comunicar, de buscar conhecimento, de compartilhar a própria vida e intimidade com desconhecidos faz com que elas tenham maior capacidade de se manifestar com as ferramentas digitais que foram desenvolvidas pelo próprio homem.

Neste sentido, conforme constata Teixeira e Konder (2021, p. 32) “os bens digitais com função existencial estão presentes de forma predominante no âmbito dos direitos da personalidade, em razão da sua ligação direta e imediata com a realização da dignidade humana”.

Os bens digitais existenciais albergam em si dados e informações de caráter eminentemente pessoal, tais como seus contatos pessoais, suas fotos e vídeos particulares, com familiares e amigos, suas conversas e interações com terceiros em aplicativos de mensagens instantâneas ou em rede social, registros biográficos, e-mail pessoais trocados com amigos ou seguidores, senhas de acesso a perfis pessoais, entre tantas outras possibilidades.

Nos dizeres de Cahali e Marzagão (2022, p. 201)

[...] os bens digitais extrapatrimoniais, como o próprio nome sugere, são os resultantes das informações, dados ou conteúdos criados e inseridos em internet, com alguma utilidade, que possuam correlação direta com os direitos da personalidade de quem os titula. Exemplificativamente podemos dizer que são bens digitais existenciais as contas de mídia social não monetizadas, os aplicativos para captura e catalogação de fotografias, os perfis sociais para construção de identidade virtual, as conversas privadas trocadas em dispositivos de comunicação.

Apesar de ainda não haver no Brasil regramento legal vigente que cuide ou delinheie os contornos dos bens digitais, considerando os que têm uma natureza extrapatrimonial ou existencial, como dados que registram informações relacionadas à pessoa, por comporem a

expressão da própria personalidade, tais ativos digitais, quando retratam na internet expressões da personalidade do seu titular, ainda que por via oblíqua, recebem guarida da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD –, Lei n.º 13.709/2018, uma vez que, numa perspectiva semântica, conforme sinaliza Fernando Taveira Jr. (2018, p.132-133), as expressões que tratam dos arquivos digitais usam indiscriminadamente os vocábulos dado, informação e arquivo como sinônimos, fazendo referência ao mesmo objeto.

Conforme destacam Frota e Aguirre (2022, p. 60),

Não por acaso que a Emenda Constitucional n.º 115, publicada no Diário Oficial da União em 11.02.2022, alterou a Constituição Federal de 1988 (CF/88) enquadrando como direito fundamental a "proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais" (art. 5º, LXXIX), cabendo à União "organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei" (art. 21, XXVI) e legislar de forma privativa sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais (art. 22, XXX), o que reforça a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD-Lei n.º 13.709/2018).

Destarte, a LGPD, objetivando proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, resguarda a dignidade da pessoa humana ao proteger informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, mormente no que tange à tutela dos dados pessoais concebidos como dados sensíveis (Brasil, 2018).

Neste contexto, vale destacar que o artigo 5º, inciso II da LGPD concebe como dado sensível todo “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a pessoa natural” (Brasil, 2018).

A incidência da LGPD se dá pelo fato de, conforme explica Klein (2021, p. 57) dados pessoais digitais serem uma “espécie de bens digitais personalíssimos os quais contém informações relacionadas a pessoa identificadas ou identificáveis no ambiente virtual”.

A proteção de dados é algo extremamente importante na sociedade da informação, haja vista o fato de que todas as pessoas têm sido monitoradas constantemente, sendo rastreadas informações pessoais diuturnamente pelas *Big Tech*<sup>31</sup> para lucrarem diante dos dados coletados. Neste sentido, Taveira Jr (2018, p. 35) salienta que

[...] a Amazon monitora as preferências de compras, o Google acessa os hábitos de navegação, o Twitter tem conhecimento dos pensamentos das pessoas (pela leitura

---

<sup>31</sup> Entende-se por *Big Techs* as grandes empresas de tecnologia e inovações que dominam o mercado tecnológico de interação sendo responsáveis diretos pelo fenômeno da hiperconectividade, tais como Microsoft, Google, Meta (responsável pelo Facebook, Instagram e WhatsApp), Apple, Amazon, etc.

dos tweets), o Facebook absorve o máximo de informações, bem como as relações sociais mantidas pelos seus usuários, já as Operadoras de Celulares sabem não apenas com quem seus usuários conversam, mas quais usuários estão perto deles. Esta transformação, além de dificultar excessivamente a proteção à privacidade, expõe uma nova ameaça: o uso de previsões das empresas sobre os seus usuários, em seu desfavor, baseadas em informações coletadas previamente.

Conforme explica Pinheiro (2021, p. 61) há um grupo de profissionais, chamados de *Numerati*, composto por uma elite global de cientistas da computação e matemáticos que analisam todos os comportamentos humanos em rede através da análise de bancos de dados com uma imensa quantidade de informações, com o escopo de determinar ou mesmo prever certos comportamentos, acrescentando que

[...] Dessa forma, é possível montar padrões de comportamento, prevendo, dentre outros, o que iremos comprar, em qual candidato votar e aptidões profissionais.

O poder dos *Numerati* está diretamente relacionado com a imensa quantidade de informações que cada indivíduo compartilha, seja de forma aberta nas Mídias Sociais ou mesmo de forma privada através de cadastros.

Eis que na era da informação o inocente comportartilhamento de fotos, vídeos, opiniões, posicionamentos ideológicos ou políticos que registrem o comportamento pessoa em redes sociais, blogs, sites de compras, jogos, etc., ainda que inicialmente reflitam uma expressão da personalidade e ateste uma faceta existencial, são considerados essenciais às *Big Techs*, de modo que os dados e informações pessoais são ativos preciosos à serviço das *Big Data*<sup>32</sup> diante da sociedade contemporânea.

Outrossim, por sua vez, sobreleva destacar a existência dos bens digitais de natureza híbrida, mista ou dúplices tidos como aqueles que, conforme explica Burille (2023, p. 135) “não poderão ser enquadrados como exclusivamente patrimoniais ou existenciais, navegando por uma zona cinzenta, numa coluna do meio, entre um e outro, envolvendo em um só tempo questões de cunho econômico e existencial”.

Amoldam-se a tal situação os blogueiros, *influencers*, *tiktokers* e *youtubers*, ou seja, pessoas anônimas que ao compartilharem opiniões ou posicionamentos, bem como um recorte do seu dia-a-dia ou da sua vida em plataformas e redes sociais – como Instagram, Facebook, TikTok, YouTube, etc. – terminam por amearhar milhares de seguidores, assumindo assim, um papel de influenciador digital, eclodindo como celebridades digitais, passando a ter suas postagens monetizadas ou patrocinadas, sendo remunerados pela divulgação de bens e produtos aos seus seguidores.

Teixeira e Konder (2021, p. 35) esclarecem que

---

<sup>32</sup> As chamadas *Big Data* são um conjunto de soluções tecnológicas decorrente da análise de um grande volume de dados em frações de segundos, promovendo o acúmulo de dados e informações pessoais.

A princípio, elas não se enquadram como pessoas que desempenham funções públicas ou artistas notórios, mas de indivíduos comuns que vão ganhando seguidores por serem admirados a ponto de quererem roupas iguais, irem a lugares que eles indicam, frequentar os mesmos restaurantes etc. Eles se transformam em verdadeiras celebridades considerando o alto potencial das redes sociais.

A imagem influencia milhões de seguidores e faz com que seu valor financeiro cresça na medida em que seu séquito de seguidores aumenta. Essa é a nova medida do mercado. Sem contar com as situações em que o valor é agregado não apenas à imagem do blogueiro, youtuber ou influenciador, mas a toda a família: muitas vezes, as postagens geram maior engajamento quando os membros da família – inclusive filhos menores – também estão inseridos no anúncio, que por vezes é inclusive, de produtos infantis. Os produtos anunciados incorporam o cotidiano familiar e é isso que se quer transmitir nas redes, pois é o que gera influência. Imagem, estilo de vida (pessoal e familiar, pois tudo é palco nas redes para os seguidores), reputação, são os fatores determinantes para a confiança do consumidor. Assim, embora essa situação jurídica tenha como cerne os dados pessoais e a privacidade dos envolvidos, tem como escopo fundante objetivos financeiros.

Este cenário fotografa a essência do que são os ativos digitais de natureza híbrida, mista ou dúplice, haja vista, as postagens que inicialmente teriam um cunho existencial ao retratar um recorte da sua vida cotidiana, passam a ter reflexos patrimoniais através da monetização do conteúdo compartilhado com a remuneração pela divulgação de bens e produtos aos seus seguidores.

Percebe-se, portanto, que os bens digitais devem ser apreciados quanto a sua funcionalidade, “isso porque, um bem digital pode desenvolver uma função patrimonial ou existencial, conforme a situação jurídica em que está inserido”, conforme alerta Barreiros (2023, p. 23).

Tem-se, portanto, que os bens digitais, ativos (inseridos na internet) ou passivos (*offline*), podem ser classificados em patrimoniais, extrapatrimoniais e de natureza mista, híbrida ou dúplipes.

#### **4 HERANÇA: DA TRADICIONAL AQUARELA A UM NOVO COLORIDO DIGITAL**

Com o escopo de atender as suas necessidades, preservando sua dignidade e garantindo o sustento, a subsistência, o bem-estar pessoal e familiar, o ser humano, ao longo da sua vida, trabalha e mantém relações jurídicas diversas, adquirindo coisas e bens (materiais e imateriais), acumulando direitos e riquezas construindo, assim, seu acervo patrimonial.

Nos países capitalistas, o direito de propriedade tem sido concebido como um direito fundamental<sup>33</sup>, tido como algo eterno e perpétuo, e não apenas vitalício, de modo a reconhecer que tal direito não se extingue com a morte do seu titular. Neste sentido, inclusive, Gomes (2015, p. 2) pondera que “se a apropriação individual de bens de qualquer espécie é legalmente protegida, e até estimulada, não se justifica a expropriação com a morte do proprietário”.

Assim, não obstante a perpetuidade do direito de propriedade diante do patrimônio construído ao longo da própria existência, a finitude da vida é uma sentença que todo ser vivo está condenado a enfrentar,<sup>34</sup> pois a única certeza que se tem em vida é que a morte chega para todos, uma vez que, “quem de novo não vai, de velho não escapa”, conforme prenuncia o provérbio popular.

Na riqueza da literatura brasileira, liricamente propagou Suassuna (1990, p.134) no clássico “O Auto da Compadecida”, que aquele que alcançou a morte, "cumpriu sua sentença. Encontrou-se com o único mal irremediável, aquilo que é a marca do nosso estranho destino sobre a terra, aquele fato sem explicação que iguala tudo o que é vivo num só rebanho de condenados, porque tudo o que é vivo, morre".

Nesse esteio, o falecimento registra em si um ultimato da vida, ou seja, um processo inevitável e irreversível que põe um ponto final à existência de todo ser vivo, exigindo, portanto, a definição de qual a destinação será dada ao patrimônio edificado ao longo da própria existência. Esse mister, por sua vez, ficou como incumbência do Direito Sucessório, ramo do Direito Civil destinado a promover a transmissão do acervo patrimonial da pessoa

---

<sup>33</sup> O direito brasileiro reconheceu constitucionalmente a inviolabilidade da propriedade (*caput* do artigo 5º da CF-88), estabelecendo tratar-se de um direito fundamental (inciso XXII do artigo 5º da CF-88), ressalvando, todavia, em seu inciso XXIII, que “a propriedade atenderá a sua função social” (Brasil, 1988).

<sup>34</sup> A morte acompanha a própria existência, tendo marco nas escrituras sagradas, mais precisamente em Romanos 6:23, através da máxima de que "o salário do pecado é a morte" (BÍBLIA SAGRADA, 1997, p. 203), onde o texto bíblico faz clara alusão à noção de consequência da desobediência humana, no descumprimento de uma ordem divina, pois, em Gênesis 2:16-17, o texto sagrado dispôs que "E ordenou o Senhor Deus ao homem: De toda árvore do jardim comerás livremente, mas da árvore da ciência do bem e do mal não comerás; porque, no dia em que dela comeres, certamente morrerás" (BÍBLIA SAGRADA, 1997, p. 2-3).

falecida aos seus sucessores.

Sob a perspectiva do Direito Sucessório o acervo patrimonial deixado pela pessoa falecida compõe a herança, que, nos dizeres de Venosa (2022, p. 22), constitui “o conjunto de direitos e obrigações que se transferem (sic) em razão da morte, à pessoa ou pessoas, que sobrevivem ao falecido.”

Nos dizeres de Barboza e Almeida (2021, p.9-10)

Denomina-se herança, em sentido amplo, o conjunto patrimonial deixado pelo morto, também denominado acervo hereditário, massa ou monte, e “numa especialização semântica” espólio, como observa Caio Mário da Silva Pereira, que compreende o patrimônio ou parte dele, incluídos os legados, que passam a outra(s) pessoa(s). A herança abrange, portanto, os direitos de que era titular o falecido, suas dívidas, suas pretensões e ações contra ele, ou seja, todo o ativo e o passivo de seu patrimônio. A herança é uma universalidade de direito, constituída pelo complexo de relações jurídicas do morto, dotadas de valor econômico (CC, art. 91), que passam aos sucessores, como um todo unitário, mesmo que muitos sejam os herdeiros. Até a partilha, o direito dos sucessores sobre essa universalidade será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (CC, art. 1.791 e par. único).

Nessa ordem de ideias, é de se perceber que a herança é composta, apenas e tão somente, pelo patrimônio do *de cuius*, que, por sua vez, conforme pontifica Gonçalves (2021, p. 107), diz respeito ao “complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico”, ou, em outras palavras, consiste na representação econômica da pessoa perante a sociedade.

No senso comum se imagina que tal acervo patrimonial diz respeito aos bens deixados pelo falecido, contudo, Gagliano e Pamplona Filho (2022 a, p. 325) destacam que, “a ideia de patrimônio não se confunde com o conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa natural ou ideal”.

É exatamente por isso que, conforme esclarece Beviláqua (1951, p. 210), “compreendem-se no patrimônio tanto os elementos ativos quanto os passivos, isto é, os direitos de ordem privada economicamente apreciáveis e as dívidas. É a atividade econômica de uma pessoa, sob o seu aspecto jurídico, ou a projeção econômica da personalidade civil”.

Por isso, é de se afirmar que o patrimônio não se restringe à concepção apenas dos bens materiais, atrelando-lhe, por conseguinte, os bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, agasalhando ainda os direitos, obrigações e responsabilidade, contemplando créditos e débitos, ou seja, albergando os ativos e passivos que compõem as relações jurídicas de valor econômico.

Nessa ordem de ideias, imperioso se faz perceber que a aferição econômica do acervo

patrimonial deixado por uma pessoa que venha a falecer reverbera na composição da sua herança, haja vista o fato de que nem todo bem jurídico pode ser objeto da sucessão, isto porque, conforme destaca Gomes (2015, p.11), “o conteúdo do direito da sucessão não é ilimitado. Posto assuma o herdeiro a posição jurídico-econômica do defunto, não se lhe transmitem todos os direitos de que este era, ou podia ser, titular”, mas, tão somente, os de natureza econômica suscetíveis a apreciação pecuniária.

Neste contexto, é importante delimitar que apenas integra a herança o patrimônio do *de cujus*, ou seja, os bens ou as relações jurídicas que tenham em si uma expressão econômica, afastando-se, por óbvio, os direitos da personalidade e as relações jurídicas personalíssimas que têm natureza vitalícia, ou seja, que por serem próprios do seu titular, duram por toda a vida e se extinguem com a sua morte, sendo, portanto, intransmissíveis.

Farias e Rosenvald (2019, p. 33) explicam que:

[...] somente as relações jurídicas patrimoniais (de natureza econômica) admitem a substituição do sujeito da relação jurídica quando da morte do seu titular. Até mesmo porque, naturalmente, as relações jurídicas personalíssimas serão extintas quando do falecimento do seu titular, em face de seu caráter *intuitu personae*. É o exemplo dos direitos da personalidade, afinal de contas a morte do titular põe fim, seguramente, ao exercício da titularidade do direito de imagem, da integridade física ou da vida privada. Igualmente, o estado familiar se extingue com a morte do titular. Também é o exemplo dos direitos políticos, que estão atrelados umbilicalmente ao titular, e das sanções de qualquer índole (civil, penal, administrativa...) que não podem transpassar à pessoa do apenado, por conta do princípio da intranscendência da pena. Ainda ilustrativamente, será o exemplo das obrigações de fazer personalíssimas (CC, art. 247), cujo adimplemento depende exclusivamente da conduta do devedor.

Percebe-se, assim, que o objeto da sucessão *post mortem* repousa na transmissão do patrimônio da pessoa falecida aos seus sucessores, de modo que a herança há de contemplar única e exclusivamente uma universalidade de natureza econômica, que albergue apenas as relações patrimoniais do *de cujus*, ou seja, aquelas que comportam em si uma expressão econômica suscetível de aferição pecuniária.

#### 4.1 HERANÇA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA

Ao longo da vida adulta, com o intuito de atender às próprias necessidades, em regra, o ser humano tem a oportunidade de laborar em prol do seu sustento, da subsistência e dignidade da sua família, mantendo relações jurídicas diversas, adquirindo bens e coisas, construindo patrimônio e acumulando direitos e riquezas das mais variáveis possíveis.

Os bens e as coisas que se adquire ao longo da vida, para além de atender às próprias

necessidades, permite às pessoas acumularem riquezas que vão compondo o seu acervo patrimonial, concebido como algo perpétuo, ou seja, infinito, o que, a propósito, vai de encontro com a própria natureza da existência humana, haja vista o fato de que a vida é finita e, um dia, inexoravelmente ela chegará ao fim.

Nesse contexto, a contraposição da finitude da vida diante da perpetuidade da propriedade exige a definição de qual o direcionamento deve ser dado ao patrimônio construído ao longo da vida quando do advento da morte. É nesse contexto que surge a ideia da sucessão regulada pelo direito sucessório, concebido como ramo do direito destinado a regulamentar a transmissão patrimonial *mortis causa*.

Segundo Gilissen, a sucessão remota aos tempos dos povos sem escrita, entretanto, de uma maneira diferente. Isso se dá pelo fato dessas sociedades arcaicas serem organizadas em clãs – estrutura social fundada na coletividade, mantida pelo culto religioso aos antepassados, que agrega em si, uma comunidade estruturada pelo conjunto de pessoas e de bens coletivos – diante dos quais os membros têm a tendência "a reforçar os laços que os unem de maneira a poderem fazer frente aos inimigos comuns" (Gilissen, 2013, p. 42).

Conforme alertam Carvalho e Moreira Filho (2024, p.26):

A transmissão dos bens não era praticada entre os povos primitivos, pois não é proveniente da natureza humana, mas da evolução cultural da humanidade. Nos grupos primitivos (tribos, clã) não havia sucessão, pois a propriedade era comum, o grupo continuava independentemente da morte de um de seus membros, tocando aos demais a parte ideal de seus pertences pessoais, quando não eram enterrados com o falecido, como ocorria com alguns povos. A fase do nomadismo de caçadores foi superada com a revolução agrícola na Mesopotâmia e no Egito (10.000 a.C.), e depois na China (5.000 a.C.), Europa (4.500 a.C.) e Américas (2.500 a.C.). O direito das sucessões surgiu com a revolução urbana, a escrituração ideográfica e a numeração.

É de se perceber que a comunidade coletiva permitia que os seus membros atendessem suas necessidades sem que houvesse a necessidade de individualizar a titularidade dos bens. Nesse sentido, amparada em Miranda (1984), Klein (2021, p. 41) explicava que:

Antigamente, a concepção de herança tropeçava diante da ideia de comunidade. Não existiam herdeiros, nem direito à herança. Desde seu nascimento, os descendentes já eram titulares do direito, em comum, como os seus ascendentes. A mão-comum regia todas as relações sociais, econômicas e jurídicas.

Com o advento da propriedade privada – concebida a partir da ideia de se ter a posse, o controle e a utilização de bens ou recursos naturais com exclusividade, em prol do seu benefício próprio – surge a preocupação com a preservação desse patrimônio no mesmo grupo de beneficiados.

Engels (1984, p. 86), esclarece que apenas quando a propriedade privada passou a se

sobrepor à propriedade coletiva, eclodiu os interesses da transmissão patrimonial por herança o que, por sua vez, impactou na configuração da família fazendo nascer a preponderância do direito paterno que, por sua vez, passou a exigir a monogamia, como forma de manter a concentração da propriedade no mesmo núcleo familiar.

Assim, a partir do surgimento do Estado, incumbiu-se ao sistema jurídico disciplinar os contornos do direito de propriedade e salvaguardá-lo de circunstanciais ameaças ou violações, regulando, inclusive, sanções e outras eventuais consequências jurídicas. Inicialmente buscou-se regular a posse e a propriedade das coisas e dos bens, definindo sua titularidade e a possibilidade de sua circulação através das diversas relações jurídicas.

Assim, para além da simples necessidade própria do sustento, da subsistência e da preservação da dignidade, ao longo da vida passou-se trabalhar para se adquirir bens (materiais e imateriais) e acumular riquezas, formando, através das diversas relações jurídicas, o perpétuo componente patrimonial do seu titular.

Eis que a perpetuidade da propriedade passou a ser confrontada pela consciência da finitude da vida, exigindo-se dos ordenamentos jurídicos a definição acerca da destinação a ser dada ao patrimônio da pessoa após o seu falecimento, pois, com a morte, não se leva nada dos bens materiais construído durante a vida.

É nesse cenário que emerge a sucessão hereditária, como forma de se projetar a propriedade para além da morte através da sua transmissão para seus herdeiros. Conforme anteriormente apreciado, este é um dos fundamentos da sucessão *post mortem*, a se dizer: a projeção do direito de propriedade para além da vida do seu titular garantindo, através dos seus sucessores, a sua perpetuidade.

Por sua vez, ao definir que, sob a guisa do princípio da solidariedade familiar, os parentes, ou até o cônjuge ou companheiro sobrevivente seriam legitimados a suceder o *de cujus* na condição personalíssima de herdeiros, passa-se a reconhecer que a herança seria um instrumento de proteção à família, pois, conforme pontifica Cateb (2012, p. 8) “o homem supera, ao morrer, todo seu egoísmo, olvidando o trabalho executado para a construção do patrimônio, e o apego aos bens, busca, em outra dimensão, uma felicidade maior e não passageira, transmitindo o patrimônio a seus entes queridos”.

Diz-se isso pois, na perspectiva da solidariedade familiar, os parentes ou familiares se obrigam uns aos outros e cada um a todos pelo sentimento humanitário de empatia, colaboração e assistência recíproca, garantido, assim, em prol do bem-estar uns dos outros, a cooperação ou assistência moral e material (Jatobá, 2020, p. 74).

Bevilaqua (1978, p.15) arremata que

É preciso ter a vista perturbada por algum preconceito para não reconhecer, no direito sucessório, um fator poderoso para aumento da riqueza pública: um meio de distribuí-la do modo mais apropriado à sua conservação e ao bem-estar dos indivíduos; um vínculo para a consolidação da família, se a lei lhe garante o gozo dos bens de seus membros desaparecidos na voragem da morte; e um estímulo para sentimentos altruísticos, porque traduz sempre um afeto, quer quando é a vontade que o faz mover-se, quer quando a providência parte da lei.

Sendo assim, cumpre aos legisladores regularem a sucessão do modo mais consentâneo com os interesses combinados da sociedade, da família e dos indivíduos, mas nunca eliminá-la por completo, como se fosse um elemento perturbador da harmonia social.

Nessa ordem de ideias, ao reconhecer como interesse altruístico do *de cuius* que a herança figura como um instrumento destinado a garantia da proteção da família, para além de se conceber como fundamento do direito sucessório o mister de preservar o direito de propriedade para além da vida, ao projetar diante dos seus sucessores o patrimônio do falecido, preserva-se a perpetuidade do direito de propriedade do *de cuius* em favor dos interesses e da proteção da sua família.

#### 4.2 HERANÇA DIGITAL

Ao compreender que apenas as relações jurídicas de natureza patrimonial que contemple bens, direitos e obrigações que tenham em si uma pura e legítima expressão econômica constitui o objeto estruturante da herança, percebe-se que a sucessão hereditária emerge como forma de se projetar o perpétuo direito de propriedade para além da morte do seu titular através da transmissão do acervo hereditário do falecido para a pessoa dos seus herdeiros ou legatários.

Por sua vez, com o avanço da tecnologia digital passou-se a conviver com um universo quase que infinito de bens digitais, de modo que, para além de armazená-los em *hardware* ou em disco local dos dispositivos eletrônicos, diante do processo de hiperconectividade com o qual a humanidade tem convivido em face à era da informação, tem sido cada vez mais comum a inserção e o armazenamento virtual de arquivos e dados pessoais no cyberspaço da rede de internet através do sistema *cloud computing* (computador em nuvens), o que, além de retratar e expressar um atual comportamento humano, reflete novos hábitos e costumes nesse universo virtual, constituindo em si, além de uma nova identidade digital, um vasto acervo patrimonial composto, numa perspectiva *lato sensu*, pelos ativos e passivos digitais.

Conforme pondera Zampier (2017, p. 57), “ao longo da vida, bilhões de pessoas irão

interagir, externar seus pensamentos e opiniões, compartilhar fotos, adquirir bens corpóreos e incorpóreos, contratar serviços, dentre centenas de outras possíveis atividades por meio da rede mundial de computadores”, assim, estar-se-ão depositando um número infinito de dados e informações pessoais de conteúdo existencial ou patrimonial que aos poucos irão edificar e compor o seu acervo digital.

Ocorre que, diante da finitude da vida, emerge a necessidade de se definir qual destinação será dada aos bens digitais deixados pelo falecido, desafiando, assim, o universo jurídico a apreciar, delinear, compreender e direcionar com cautela, responsabilidade e segurança, os contornos do que seria a chamada herança digital.

Conforme já apreciado, incumbe ao Direito Sucessório o mister de regular a transmissão do acervo patrimonial do *de cujus* aos seus sucessores, fato que abarca, por óbvio, a transmissão da herança digital.

É importante destacar, contudo, que o vigente Código Civil brasileiro não previu, nem disciplinou de forma específica a sucessão dos bens digitais, não por desídia do legislador, mas sim pelo fato de que, à época da sua promulgação, em 2002, apesar dos existentes avanços tecnológicos, a propagação do mundo virtual não tinha a dimensão atual<sup>35</sup>, não se podendo antever os desafios, as inquietações e os questionamentos que estavam por vir como consequência do fenômeno da hiperconectividade à rede de internet<sup>36</sup>.

É importante frisar que apesar do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Brasil, 2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei n.º 13.709/2018) cuidar da salvaguarda de dados e informações pessoais (Brasil, 2018), o ordenamento jurídico pátrio, até então, não disciplinou especificamente os bens ditais<sup>37</sup> nem tão pouco dedicou-se a regular a herança digital<sup>38</sup>, carecendo, portanto, de se amparar na doutrina e na jurisprudência a construção do seu conceito, amplitude e compreensão.

---

<sup>35</sup> Taveira Jr (2018, p. 41) esclarece que “há pouco tempo, precisamente em 2000, apenas um quarto das informações armazenadas no mundo estava em formato digital. Os três quartos restantes estavam materializados em papéis, filmes, discos vinis de LP, fitas cassetes magnéticas etc. Sete anos depois, apenas sete por cento dos dados eram analógicos, o resto estava no formato binário, sendo que os dados digitais se expandem de maneira rápida, em contraste à informação analógica que cresce em ritmo lento. Em 2013, menos de dois por cento da quantidade de informações armazenadas no planeta se encontra no formato analógico, enquanto que o restante corresponde a uma ordem de 1.200 *exabytes*”.

<sup>36</sup> É importante lembrar que, conforme explicam Carvalho e Moreira Filho (2024, p. 627), “a internet chegou ao Brasil em 1988 por iniciativa da comunidade acadêmica de São Paulo (FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) e Rio de Janeiro UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e LNCC (Laboratório Nacional de Computação Científica) e a partir de 1995 iniciou-se a implantação da internet comercial no Brasil”.

<sup>37</sup> É importante salientar que tramita no Congresso Nacional um Projeto de Reforma do Código Civil que contempla um livro específico para disciplinar o chamado Direito Digital.

<sup>38</sup> Apesar da eventual tramitação de alguns projetos de lei neste sentido.

Numa primeira análise, adotando um critério lógico dedutivo, extrai-se da expressão “herança digital” a ideia da sucessão *post mortem* dos bens digitais, ou seja, propõe-se delinear os contornos da transmissão *causa mortis* do acervo patrimonial digital do *de cujus* aos seus sucessores.

Tal compreensão se dá pois, numa visão tradicional do Direito Sucessório, como explica Diniz (2009, p. 37), “a herança é, portanto, o patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de bens materiais, direitos e obrigações que se transmitem (sic) aos herdeiros legítimos ou testamentários”.

Nesse esteio, Pereira (2020, p. 41) assevera que

Assim, a herança digital pode ser compreendida como essa mesma herança, tradicionalmente conceituada nos manuais de Direito Civil, só que com um objeto mais específico, qual seja, o patrimônio digital do falecido, incluídos aí arquivos como fotos, músicas, vídeos e livros, estejam eles armazenados na memória de um dispositivo informático ou em serviços de nuvem; sob certas condições, contas e páginas na internet, tais como blogs e até mesmo perfis em redes sociais.

Em breve síntese, entende-se por herança digital o acervo patrimonial digital composto pelo conjunto de bens digitais construídos ao longo da vida que, com o advento da morte do seu titular, há de ser transferido por meio da sucessão *causa mortis* em favor dos seus herdeiros ou legatários.

Nos dizeres de Barreiros (2023, p.49),

A herança digital também é considerada como o conjunto de informações sobre o usuário de rede digital, podendo ser dividida em quatro categorias: dados pessoais, como e-mail e nuvens; dados de redes sociais, como Instagram e Facebook; dados de contas empresariais, como site de vendas; e dados de contas financeiras, como bancos e planilhas.

Nessa ordem de ideias, é importante destacar que, ao se falar de bens digitais, além de se compreender que, quanto ao armazenamento, a expressão alberga em si um conjunto de ativos e de passivos digitais, não se pode olvidar que, quanto a sua natureza, há bens digitais patrimoniais, existenciais e os híbridos, também chamados de mistos ou de natureza dúplice, fato que, por sua vez, tem desafiado os juristas a refletirem com cautela acerca de quais destes bens digitais estarão aptos a figurar como objeto da herança digital estando, assim, passivos de transferência aos herdeiros ou legatários.

De acordo com essa realidade, Carvalho e Moreira Filho (2024, p. 628) entendem que

[...] a herança digital se refere ao conjunto de informações, dados, contas online e ativos digitais que uma pessoa deixa após falecer e que estão armazenados em plataformas digitais, computadores, sites, ou em nuvens na internet com conteúdo de

caráter patrimonial, extrapatrimonial, material ou imaterial.

A herança digital pode conter tanto ativos e dados de caráter patrimonial como os de caráter existencial ou pessoal.

Em que pese a expressão herança digital nos remeter à ideia de se promover a sucessão dos bens digitais deixados quando do advento da morte do seu titular, malgrado o fato de não haver legislação específica sobre a matéria e ser este um reclame unânime da doutrina brasileira, conforme pondera Costa Filho (2016, p. 189), é de se perceber que, partindo-se do conceito tradicional de herança, não há qualquer empecilho à inclusão do acervo digital no bojo da sucessão *post mortem*, assim, “pode-se dizer que, não obstante a ausência de legislação específica, os princípios e instrumentos hermenêuticos já consagrados pelo nosso ordenamento jurídico possibilitam lidar com a herança digital”.

Nessa ordem de ideias, imperioso se faz, todavia, apreciar os bens digitais deixados pelo *de cuius* para delimitar os ativos e os passivos digitais que compõem o acervo que fará parte da herança digital, de modo que seja possível definir a amplitude da sua transmissibilidade, apreciando e definindo seus eventuais limites.

#### **4.2.1 Ativos digitais e passivos digitais**

Os bens digitais, conforme já apreciado, quanto ao local onde se encontram armazenados, podem estar classificados em ativos e passivos digitais.

Os ativos digitais são “bens incorpóreos e abstratos, posto que armazenados em plataformas digitais, e-mails, redes sociais, nuvens, plataformas de *streaming*, contas de jogos *on-line*” (Barreiros, 2023, p.30). Por sua vez, os passivos digitais são aqueles bens digitais que, por serem armazenados eletronicamente, podem ser arquivados também no laptop, no desktop, no celular, no tablet, no pen drive, etc., (Terra; Oliva; Medon, 2022, p.12).

Destarte, o primeiro desafio, portanto, se assenta em verificar se haverá distinção entre a transmissão sucessória dos ativos digitais em face dos passivos digitais.

Pois bem, considerando que os passivos digitais estão arquivados *off-line* em *hardware* ou em discos locais de dispositivos eletrônicos que são bens corpóreos e materiais, como no notebook, no computador, no celular, no tablet, no pen drive, HD externo, chips ou cartões de memória, imperioso se faz admitir que a destinação *post mortem* dos passivos digitais é algo simples, que não comporta, em si, grandes questionamentos, pois, quando da morte do seu titular, submetem-se à regra de transmissibilidade oriunda do princípio do *droit*

*de saisine*, adotado pelo art. 1.784 do Código Civil brasileiro<sup>39</sup>, que garante a transmissão automática do patrimônio do falecido aos seus sucessores, de modo que, aqueles que estiverem na posse dos aparelhos que armazenam o passivo acervo digital do *de cuius* estarão, por óbvio, imitidos na posse desses bens digitais (Brasil, 2002).

Nesse mesmo diapasão, Costa Filho (2016, p. 192) pondera que, estando os bens armazenados em *hard drives*, tais passivos digitais seriam facilmente transferíveis juntos à mídia tangível que os contém, acrescentando que, “nesse sentido, fotos ou textos armazenados em pastas virtuais no computador pessoal não são tão diferentes de álbuns de fotos, cadernos ou seus demais equivalentes corpóreos que podem ser guardados no armário de casa”.

É importante destacar que, sendo irrelevante para o direito o apreço dos passivos digitais na composição da herança digital, a doutrina tem convencido a conceituar a herança digital como instituto sucessório que alberga os ativos digitais, ou seja, nos dizeres de Zampier (2017, p. 59-60), os bens digitais paulatinamente inseridos na internet por um usuário, constituindo, assim, dados e informações de caráter pessoal que podem ou não ter em si um conteúdo econômico.

Nessa ordem de ideias, os desafios surgem, exclusivamente, diante dos ativos digitais.

Diz-se isso pois a sucessão dos ativos digitais encontra, sob uma perspectiva fática e circunstancial, a *prima facie*, dois obstáculos: o primeiro diz respeito ao fato de os dados postados ou compartilhados por e-mail, redes sociais, blogs, serviço de nuvem ou o acesso aos bens disponibilizados por plataformas de *streaming* estarem protegidos por login e senha; o segundo decorre de que, como os dados e as informações que compõem os ativos digitais estão armazenados em correios eletrônicos, sistema de nuvem, plataformas ou redes sociais, etc., por óbvio, estarão submetidas aos termos de uso ou às políticas de privacidade que são de gestão do fornecedor do correspondente serviço digital que, por sua vez, pode e tende a negar o acesso aos herdeiros em prol da efetiva política de proteção de dados e efetiva garantia da privacidade dos seus usuários.

Percebe-se que em ambos os casos, o verdadeiro empecilho repousa na preservação da privacidade que, nos dizeres de Teixeira (2021, p. 72),

Privacidade é o conjunto de informações acerca de um indivíduo, que, por sua vez, pode decidir mantê-las sob o seu controle exclusivamente ou, se quiser, pode comunicar a outrem nas condições que desejar. A privacidade está relacionada ao que é privado, de conhecimento restrito, ao contrário do público, que é de conhecimento geral.

---

<sup>39</sup> “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002).

Esses dois aspectos ora suscitados, por si só, colocam em xeque-mate, para além da segurança de dados e informações, a tradicional visão acerca da privacidade na perspectiva dos direitos da personalidade, impondo, assim, uma reflexão acerca da privacidade e da intimidade do titular do acervo patrimonial digital, projetando enfrentamentos e provocações que desafiam os juristas, os legisladores e os tribunais.

A imposição de uma nova perspectiva para a compreensão da privacidade e da intimidade do titular do acervo patrimonial digital exige cautela, cuidado e responsabilidade, por isso, não se deve precipitar uma resposta simplista, mas, sim, promover uma análise acurada das variáveis que emanam da tutela dos direitos da personalidade diante da natureza existencial (ou até híbrida, mista ou dúplice) do acervo digital deixado pelo *de cujus*.

#### 4.2.2 Ativos digitais que compõem a herança digital

A herança digital, conforme anteriormente apreciado, tem como objeto central promover a sucessão dos bens digitais, ou seja, efetivar a transmissão *causa mortis* do acervo patrimonial digital do *de cujus* aos seus sucessores.

Considerando o fato de que a transmissão dos passivos digitais – bens digitais arquivados *off-line* em *hardware* e discos locais – está atrelada à posse dos dispositivos eletrônicos em que se encontram armazenados, a discussão acerca da herança digital, conforme já apreciado, repousa exclusivamente sobre os ativos digitais, haja vista encontrarem-se disponíveis no mundo virtual do cyberspaço.

Nos dizeres de Klein (2021, p. 44) “herança digital ou *digital inheritance*, em inglês, ou *Digitaler Nachlass*, em alemão”,

Trata-se do patrimônio sucessível por ocasião da morte, consistente em bens incorpóreos que estão disponíveis em ambiente virtual. Em outras palavras, herança digital é o conjunto de bens digitais transmissíveis com o falecimento do titular para os seus sucessores, sejam legítimos ou testamentários.

Nesse diapasão, tem-se por herança digital o objeto da sucessão *post mortem* que alberga os ativos digitais paulatinamente inseridos na internet por um usuário, constituindo, assim, um conteúdo intangível compartilhado no espaço virtual formado por dados e informações de caráter pessoal que podem ou não ter em si um conteúdo econômico.

Conforme sustenta Barreiros (2023, p.98),

A herança digital, quando considerado o conceito de forma ampla, compreende não somente os bens digitais patrimoniais, como criptomoedas e ativos digitais com valor econômico, mas também por bens digitais existenciais, que envolvem

intimidade, segredo, dentre outros direitos personalíssimos do falecido, como exemplo, infoprodutos e perfis em redes sociais.

Nessa ordem de ideias, diante da referida delimitação conceitual da herança digital, é importante destacar que, no rol do acervo digital disponibilizado no ambiente virtual encontrar-se-ão, quanto a sua natureza, três espécies de ativos digitais, os de natureza iminentemente patrimonial, que comporta em si uma expressão econômica, os extrapatrimoniais, concebidos como existenciais e, portanto, atrelados aos direitos da personalidade, além daqueles que contemplam uma natureza dúplice, ou seja, um misto entre o conteúdo originalmente existencial que se desdobra em fundamentos e efeitos patrimoniais.

Numa análise breve e superficial pode se achar que todos esses ativos digitais integram o acervo patrimonial do falecido e, portanto, estariam vocacionados a, indiscriminadamente, compor a herança digital e ser transmitido aos herdeiros ou legatários quando da morte do seu titular, conferindo-lhes poderes irrestritos de acesso, administração, uso, gozo, fruição e até de descarte ou exclusão.

Ocorre, porém, que tal compreensão, além de simplista e superficial, a *prima facie*, desmerece o fato de que a sucessão, em sua essência, está atrelada apenas à transmissão do patrimônio deixado pelo *de cuius* aos seus herdeiros e que, assim, o objeto da herança estará restrito apenas e tão somente aos bens digitais que contemplem em si um valor econômico passivo de ser apreciado pecuniariamente.

Neste esteio, é importante salientar que o acervo patrimonial que integra a sucessão na composição da herança, conforme há muito já sustentava Beviláqua (1978, p. 20), consiste na “totalidade das relações econômicas de uma pessoa, consideradas como unidade jurídica”, isso porque, conforme explica Almeida (2019, p.42)

Tradicionalmente considera-se patrimônio o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa que é apreciável economicamente. Assim, podem compor o patrimônio os créditos e os débitos de uma pessoa. Desta feita, aquilo que não for apreciável economicamente não compõe o patrimônio de uma pessoa.

Em sentido contrário, nadando contra a maré, Taveira Jr (2018, p. 125) sustenta que a expressão patrimônio tem se distanciado da estrita referência ao valor econômico, passando a ser associada a uma natureza plural, de modo a alcançar a efetiva proteção de valores não economicamente relevantes ou imateriais. Assim, defende o distanciamento terminológico da dogmática civilista tradicional, esclarecendo que, na área jurídica tem se dado sentido diverso do econômico à expressão patrimônio, pontuando, exemplificativamente que “são diversas as expressões empregadas doutrinariamente nessa linha: o patrimônio cultural, o patrimônio moral, o patrimônio genético, o patrimônio mínimo, o patrimônio ambiental” (Taveira Jr,

2018, p. 126).

Seguindo esse mesmo caminho, Almeida (2019, p.44) sustenta que atualmente a ideia de patrimônio tem se voltado a uma perspectiva humanista, atribuindo-lhe um novo significado capaz de albergar os direitos da personalidade, defendendo, assim, “que os direitos relativos aos bens digitais podem ser considerados patrimônio de uma pessoa independentemente de seu conteúdo econômico, ainda que em muitos casos esses bens sejam apenas reflexo da personalidade daquele”.

Em que pese aparentar ser justificável e até sedutora tal reflexão, data máxima vênua, a relativização da economicidade da concepção patrimonial não parece ser apropriada, portanto, não deve ser acolhida, não apenas pelo fato de que tais expressões refletirem uma ideia de pertencimento e reverberarem como uma metáfora à necessária tutela de um bem jurídico correspondente, assim como, pelo fato da tentativa de esvaziar o valor econômico da noção de patrimônio ferir a essência do seu próprio significado e deturpar o seu real sentido.

Nesse diapasão, à luz da economicidade do patrimônio, salienta Pereira (2020, p. 42) “a herança digital também pode ser considerada uma universalidade de direito, entendida como o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico, nos termos do art. 91 do Código Civil”<sup>40</sup>.

Assim, em que pese a máxima de que, no senso comum, de forma genérica, chama-se de patrimônio digital todo e qualquer bem digital, para fins sucessórios, só devem integrar a herança os ativos digitais que tenham em si uma valoração econômica suscetível de ser convertida em pecúnia.

Por sua vez, ao se reconhecer que existem armazenados no mundo virtual bens digitais de conteúdo existenciais – tais como fotos pessoais, vídeos íntimos, e-mails pessoais, conversas privadas em *chats* ou *directs* das redes sociais, por exemplo – cujo acesso encontra-se protegido por login e senha, tem-se por redimensionado a noção de privacidade e intimidade do *de cuius* e das pessoas com quem ele manteve essa comunicação privada, devendo se salvaguardar tal conteúdo como expressão dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, esclarece Leal (2018, p. 187) que:

Não se pode descurar que há uma expectativa de privacidade maior no que se refere à utilização da rede, inclusive em relação ao acesso de determinados conteúdos após a morte. Quando um indivíduo cria e utiliza uma conta protegida mediante senha, há, ao menos de forma geral, uma expectativa de que terceiros não terão acesso as informações privadas ali constantes. No caso dos bens físicos, como diários, anotações, cartas etc., já se sabe de antemão que, após a morte do seu titular, os

---

<sup>40</sup> CC-02, “Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. (Brasil, 2002).

familiares poderão ter acesso a esses bens, o que, contudo, não ocorre com o conteúdo constante na rede protegido por senha.

Destarte, é de se perceber que a transmissibilidade da herança digital estará condicionada a verificação da natureza do correspondente ativo digital, devendo, portanto, ponderar acerca da legitimidade do interesse latente ao correspondente bem digital de modo a se refletir acerca do seu aspecto patrimonial ou existencial.

Por outro giro, é importante salientar que há ativos digitais que têm uma natureza híbrida, mista ou de caráter dúplice. Isto se dá pelo fato de haver conteúdos compartilhados na internet que, apesar de inicialmente refletirem aspectos existenciais da pessoa, pode se desdobrar em reflexos patrimoniais sempre que a postagem manifeste ou reflita um interesse econômico da pessoa no ambiente virtual.

Conforme explica Burille (2023, p. 135-136):

É o que se verifica nos perfis de influenciadores digitais em redes sociais, como Instagram, TikTok e YouTube, em que há exploração econômica, mas que também apresentam conteúdo de cunho personalíssimo, a partir da vinculação direta com a imagem do titular, bem como do envio de mensagens privadas a outros usuários.

Destarte, em uma perspectiva sucessória, cabe apreciar de *per si* a realidade de cada espécie de ativo digital para, respeitando as suas peculiaridades e sua natureza, poder definir o efetivo conteúdo da herança digital e os contornos da sua transmissibilidade.

#### 4.2.2.1 Ativos digitais patrimoniais

A herança alberga em si todas as relações jurídicas de ordem patrimoniais deixadas pelo falecido, de modo que bens, direitos, obrigações e responsabilidades econômicas (créditos e dívidas) do *de cujus* serão transmitidas aos herdeiros e legatários.

No universo virtual há um rol de ativos digitais que tem natureza patrimonial, ou seja, que são valorados economicamente ao ponto de se extrair deles uma expressão monetária conversível em pecúnia. Conforme destaca Teixeira e Konder (2021, p. 31)

Exemplos dessa categoria são moedas virtuais (como *bitcoins*), milhas, sites, aplicativos, cupons eletrônicos e bens utilizados dentro de economias virtuais de jogos *on-line*. Trata-se de bens que, em princípio, seguem o sistema do mercado, o que envolve, no plano do direito, o regime de apropriação e transferência de titularidades do vendedor para o comprador, do titular do patrimônio para seus herdeiros," de partilha entre cônjuges ou companheiros.

A *prima facie* é de se afirmar que estes ativos digitais patrimoniais, em regra, integram o objeto da herança devendo ser partilhados aos herdeiros como corolário lógico da

solidariedade familiar e da função social da herança, não obstante, cabe apreciá-los de perto diante dos seus pormenores.

As criptomoedas são espécies de ativos digitais cifrado pelo sistema de criptografia e protegido pelos blockchain ao qual se atribuiu uma expressão econômica própria de uma moeda, sem, por sua vez, estar atrelada ao tradicional sistema financeiro. Assim, conforme explica Teixeira (2021, p. 234) “o seu emitente não é considerado instituição financeira e sua circulação não pode ser tida como atividade bancária, de acordo com a legislação brasileira”.

Barreiros (2023, p. 35-36) esclarece que

As criptomoedas trouxeram um novo formato do dinheiro, a forma criptografada, com códigos quebrados, decodificados, que as tornam seguras e eficazes. Tais moedas criptografadas surgiram com os chamados *Cypherpunkes*, um movimento *on-line* ocorrido em 1990, composto por matemáticos, hackers, entusiastas da tecnologia e criptoanarquistas. O referido movimento utilizava a criptografia para forçar mudanças políticas e culturais, com a criação, também, dos espaços invisíveis na Internet.

Uma das mais conhecidas é a Bitcoin que, nos dizeres de Pinheiro (2021, p. 183) consiste em “uma moeda digital criada em 2009 por Satoshi Sakamoto e que permite propriedade e transferências anônimas de valores. Consiste em um programa de código aberto para uso da moeda onde a rede é ponto a ponto (*peer-to-peer*)”.

Conforme explicam Teixeira e Rodrigues (2022, p. 17), Sakamoto pretendia criar uma moeda imune a políticas monetárias imprevisíveis dos Estados e Governos e que estivesse alheia à manipulação de mercado praticada por banqueiros, políticos ou outro integrante do mercado financeiro, atrelando-a à confiança matemática decorrente de sua emissão por softwares e computadores e à segurança da criptografia<sup>41</sup>.

Por sua vez, Zampier (2017, p. 64) salienta que as criptomoedas são tratadas como um dinheiro digital não regulado, mas atrelado a pagamentos e transações *on-line*, de modo que o Banco Central do Brasil afirma que tais moedas e sua possível conversão em real constituem um risco aos usuários, contudo, destaca que a Receita Federal não desmerece sua natureza patrimonial e, portanto, já exige que a titularidade de moedas digitais conste da declaração anual de imposto de renda.

Nessa mesma trilha Barreiros (2023, p. 36) acrescenta que, no Brasil, apesar do Banco

---

<sup>41</sup> Os autores explicam que, enquanto a moeda tradicional é feita com base na confiança da instituição validadora – Banco central – a qual reflete a credibilidade do Estado, do Governo e das suas políticas econômicas, no caso das moedas digitais sua confiança está baseada na confiança matemática extraída da criptografia lastreada pela tecnologia *blockchain*, estruturada em blocos de informações em que, “cada bloco é identificado por uma mensagem criptografada (*hash*), que funciona como uma impressão digital, e a ligação de um bloco a outro é feita por outro *hash*, sendo que a alteração do *hash* do ‘bloco pai’ implica em alteração do ‘bloco filho’. As operações aprovadas após a validação (ou consenso) pela rede, são então registradas em um bloco (*block*), ligado em cadeia (*chain*) a outro” (Teixeira, Rodrigues, 2022, p. 23).

Central não reconhecer as moedas virtuais, nos termos da Resolução n.º 25.306/2014, incide o ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis de bens e direitos – sobre sua transmissibilidade *post mortem*, cuja base de cálculo será aferida de acordo com o seu valor de mercado.

As milhas aéreas, por sua vez, surgem como um instrumento de bonificação e recompensa oferecido pelas companhias aéreas ou por seus parceiros comerciais oriundos de políticas de fidelização de clientes que podem ser acumulados e posteriormente trocadas por benefícios específicos, tais como a aquisição de passagens aéreas, a realização de *upgrades* de classe e até estadias em hotéis ou aquisição de produtos a título de brindes.

Considerando o fato de que as milhas aéreas são passivas de conversão pecuniária ao ponto de serem utilizadas para prática comercial, resta por inquestionável a natureza patrimonial desse ativo digital de modo a garantir sua transmissibilidade hereditária.

Outrossim, não se pode olvidar a existência de outros ativos digitais cujo uso e fruição decorre do acesso oneroso ao serviço *on-line*, ou seja, decorre do pagamento do usuário pelo acesso a uma determinada plataforma de serviço sem que haja efetiva apropriação com a transferência do domínio. Nesta condição se encontram as plataformas de *streaming* de filmes (Netflix, Disney Plus, Paramount +, Amazon Prime Vídeo, Apple Tv, etc.), de música (Spotify, Deezer, Apple Music, YouTube Music, etc.) e até de jogos *on-line*.

Conforme sustentam Tepedino e Oliveira (2021, p. 75), a tecnologia de *streaming* “traduz meio de transmissão de bens imateriais, ao vivo ou a pedido, dispensando o download do conteúdo. Transmitem-se os dados e os bens pela simples conexão à internet, dispensando o armazenamento do conteúdo das obras no computador do usuário”.

É importante destacar que as plataformas de *streaming* precisam ser apreciadas por duas perspectivas: a primeira pela ótica do autor da obra veiculada na referida plataforma; e a segunda, pela perspectiva do usuário do serviço.

No tocante ao autor da obra cuja criação intelectual artística ou literária encontra-se veiculada no serviço de *streaming* há de se considerar as diretrizes estabelecidas pela Lei de Direitos Autorais, Lei n.º 9.610/1998, que salvaguarda os direitos morais do autor falecido, mas garante a transmissão dos efeitos patrimoniais aos herdeiros, conferindo-lhes o controle sobre a reprodução, distribuição, exibição e adaptação da obra protegida por direitos autorais.

Explicam Tepedino e Oliveira (2021, p. 79), que resta privilegiada a proteção dos direitos morais do autor e seus efeitos patrimoniais que abrangem os direitos de usar, fruir e dispor, garantindo, por conseguinte, a disseminação da cultura, acrescentando, ainda que

[...] na hipótese de falecimento do autor da obra, transmitem-se aos seus sucessores a titularidade da obra imaterial e os direitos patrimoniais atribuídos como contrapartida à criação, garantindo-lhes a aferição dos lucros decorrentes de exploração econômica da obra. Tais direitos patrimoniais perduram pelo prazo de 70 (setenta) anos, contados do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor (art. 41, da Lei 9610/1998), sendo assegurado, em princípio, aos herdeiros, a livre escolha acerca do modo de utilização da obra, inclusive via plataformas de *streaming*.

Por sua vez, quanto à ótica do usuário, deve-se considerar que o serviço de *streaming* decorre de um negócio jurídico de trato sucessivo, ou seja, de pagamento mensal, que permite que o usuário desfrute de filmes, músicas, jogos ou *podcasts* disponíveis em nuvem, através do acesso *on-line* do conteúdo multimídia por meio de login e senha, isentando o usuário de realizar o *download* e ter que armazenar o conteúdo em seu dispositivo eletrônico.

Nesse contexto, apesar de o fornecimento do serviço de *streaming* submeter-se às regras do Direito do Consumidor sempre que apresentarem os elementos essenciais dessa relação, imperioso se faz admitir que, com o falecimento do titular e a conseqüente extinção da sua personalidade, este não pode mais figurar no contrato, devendo se extinguir a relação contratual. Por se tratar de um contrato de prestação de serviço, não se justifica o pleito sucessório dos herdeiros, sem prejuízo à possibilidade destes, em nome próprio, contratarem o serviço em seu favor.

Por sua vez, há situações em que a pessoa adquire filmes, músicas, jogos, objetos ou ferramentas utilizadas nos jogos que são comercializadas *on-line* e que, apesar do flagrante aspecto econômico, as plataformas sustentam que diante destes negócios jurídicos não se opera a apropriação ou transmissão do domínio, mas, apenas e tão somente a cessão de uso.

Conforme Marques (2021), eclode diante dos impressionantes avanços dos serviços digitais ou *on-line* um sistema combinado de produto com serviços (*product-service-system*, PSS), explicando que:

A grande novidade da economia circular, em matéria de contratos, é realmente a chamada "servicização" dos produtos, em que o contrato não visa mais "adquirir" produtos, mas "usar" produtos (da compra e venda se passa a contratos de aluguel, à custódia, ao contrato de licenças por tempo, a permissões de uso, ao transporte eventual, à hospedagem e aos contratos de *short-term-rental*, *sharing transferable rights*, *time-sharing* etc.), contratos típicos desta nova *sharing economy* ou a "economia das plataformas". Destaque-se também que alguns bens, conteúdos ou produtos imateriais, em tempos digitais, passam a ser "acessados" por *streaming*, no chamado comércio eletrônico de "conteúdos digitais" (*e-books*, músicas "*downloadable*", filmes, games e aplicativos-apps etc.), e o *streaming* não deixa de ser um serviço remunerado mês a mês ou por uso eventual no tempo.

Conforme adverte Costa Filho (2016, p. 205) quando se adquire e se faz o *download* de músicas, filmes e e-books não se tem o mesmo produto oriundo da aquisição do seu

correspondente bem tangível (CD, DVD e livro), explicando que, “em regra, adquire-se, na verdade, uma licença de uso regida por termos de serviço expressos em contratos ‘*click to agree*’ que limitam significativamente as formas do usuário dispor de determinado conteúdo”.

Neste sentido, Gonçalves (2021, p.107) explica que entre os bens corpóreos e os incorpóreos há uma distinção quanto à forma de transferência, esclarecendo que os corpóreos “são objetos de compra e venda, doação, permuta. A alienação de bens incorpóreos, todavia, faz-se pela cessão”.

Seguindo este entendimento, Teixeira e Pomjé (2021, p. 296-297) defendem que integram a herança os bens digitais de conteúdo patrimonial passivos de apropriação, exemplificado pelas milhas aéreas, *e-books* adquiridos e salvos nas plataformas respectivas e moedas virtuais, ressaltando, todavia, a impossibilidade de inclusão na partilha dos bens cuja propriedade não tiver sido adquirida, mas apenas o direito de uso, como as plataformas de assinatura mensal, tais como *Kindle Unlimited*, bem como os serviços de *streaming* como Netflix, Spotify, Deezer, entre outros.

Não obstante tal compreensão, é importante salientar que a postura dessas plataformas e sites que comercializam *e-books*, músicas e vídeos digitais induz em erro o adquirente ao utilizar no ícone que se deve clicar para adquirir o produto a expressão “comprar” sem esclarecer que se estará adquirindo apenas a licença de uso, fato que viola a boa-fé objetiva e o dever de informação, estando, portanto, passivas de sujeição à reparação civil diante de eventuais danos causados.

Os constantes avanços tecnológicos, digitais e cibernéticos têm feito, de forma dinâmica e célere, que novidades da área se tornem obsoletas em curto espaço de tempo, não se podendo, portanto, delimitar exaustivamente os ativos digitais patrimoniais que integrariam a herança digital, contudo, de forma exemplificativa, Carvalho e Moreira Filho (2024, p. 628) pontificam que

Os ativos e dados de caráter patrimonial ou mercadológico podem incluir uma variedade de itens, como: ativos digitais em contas bancárias, *blog's* em sites, músicas e livros digitais, criptomoedas, milhas de companhias aéreas, *skins* de jogos virtuais, NFT's (*Non Fungible Token*), domínios de sites, contas de vendas *on-line*, contas de compras de streaming, valores em sites de apostas, fotos e vídeos autorais, cursos digitais, arquivos armazenados em nuvem, perfis em redes sociais, tokens criados no metaverso e vários outros existentes e ainda a porvir.

Em sua essência, a herança é composta pelo complexo de relações jurídicas de natureza patrimonial que alberga em si todo o conjunto de bens materiais ou imateriais, direitos e obrigações deixados pela pessoa diante do advento da sua morte. Nessa ordem de ideias, imperioso se faz admitir ser inquestionável que os ativos digitais de natureza

patrimonial integram a herança digital.

#### 4.2.2.2 Ativos digitais existenciais

O avanço da tecnologia digital diante da evolução da internet projetou a interação dos usuários com sites, blogs e redes sociais, potencializando, assim, a hiperconectividade, fenômeno que vem alterando significativamente o comportamento das pessoas na era da informação, permitindo com que dados e informações pessoais fossem cada vez mais inseridos na rede de computadores de modo que o universo virtual se tornou uma fonte inesgotável de riqueza diante de tais informações.

O correio eletrônico revolucionou a comunicação na era digital, pois, além de fazer com que o e-mail substituísse as antigas cartas e os telegramas, permitiu ao usuário manter um arquivo das suas correspondências pessoais através do sistema *cloud computing* (computador em nuvens) do correspondente provedor, diante do qual é possível armazenar, além do texto das mensagens trocadas, os arquivos de diversos formatos que lhe forem anexados (fotos, vídeos, áudios e documentos), estabelecendo, assim, uma relação privativa com os seus interlocutores.

Por sua vez, a utilização das redes sociais (Facebook, Instagram, LinkedIn, TikTok, WhatsApp, etc.) é marcada pelo compartilhamento de fotos e vídeos de cunho pessoal, bem como, pela postagem de opiniões e posicionamentos que refletem, mais do que as convicções pessoais, um recorte da personalidade do usuário, desenhando, assim, uma identidade virtual.

Conforme pondera Leal (2018, p. 181), nessa ordem de ideias, “a identidade é ressignificada no meio digital, podendo associar-se a representações diversificadas, como uma fotografia, um *nickname*, uma página, um perfil de uma rede social, que caracterizam o indivíduo perante os demais”.

Tal acervo, em sua essência, constitui um conjunto de dados pessoais digitais que, nos dizeres de Klein (2021, p. 57), “são espécies de bens digitais personalíssimos os quais contém informações relacionadas a pessoas identificadas ou identificáveis no ambiente virtual” o que se amolda aos termos da LGPD, de modo a reclamar a efetiva proteção de dados.

Sempre que as postagens compartilhadas reflitam um recorte pessoal da vida do usuário registrado em fotos, vídeos e escritos que não tenham em si uma expressão econômica, nem almeje uma monetização ou ganho financeiro, este conjunto de ativos digitais extrapatrimoniais são, em sua essência, concebidos como ativos digitais existenciais.

Os ativos digitais existenciais são reflexos direto da personalidade do usuário,

registrando no cyberspaço uma parte da sua vida, assim, conforme pondera de forma lírica Taveira Jr (2018, p. 183), “grande parte desse conjunto de bens, em forma binária, pode significar mais do que dados de computador, pode potencialmente formar verdadeiras crônicas da vida”.

Nesse mesmo diapasão, Leal (2024, p. 68) acrescenta que

[...] nesses perfis em rede sociais pode-se observar uma espécie de projeção da identidade do titular da conta, sobretudo na interação com os demais usuários, que vai englobar a prospecção de atributos relacionados à pessoa falecida, como imagem, nome e voz e que se consubstanciam nos dados pessoais inseridos na página.

Em breve síntese, é de se considerar que as redes sociais e todo o horizonte virtual, ao permitir a inserção e o armazenamento de dados e informações a partir do compartilhamento de arquivos de fotos, áudios, vídeos, documentos, opiniões e posicionamentos, permitem a projeção de uma identidade digital, ou seja, que manifeste-se perante o ambiente virtual uma genuína expressão da própria personalidade do titular, ainda que essa *persona* digital não reflita a essência da pessoa em sua totalidade, haja vista as postagens compartilhadas refletirem apenas um recorte selecionado do dia-a-dia, ou da vida, o qual exprime tão somente o que se quer externalizar nas redes sociais, não se podendo, todavia, negar o caráter existencial dessas postagens, nem a tutela dos direitos da personalidade correspondentes.

A referida identidade digital, para além da concepção imaterial ou incorpórea ínsita à sua natureza digital, contempla em si um aspecto fluído, típico da liquidez propagada por Bauman (2021) diante da modernidade, cujas características externalizadas são moldadas pelo estilo de vida volátil, pelos hábitos de consumo imediatistas e de resultados instantâneos que refletem a sua individualidade diante de relações efêmeras, marcadas pela mobilidade e inconstância que integram relações superficiais, flexíveis e adaptáveis às mudanças condizentes as circunstâncias, conveniências ou preferências pessoais.

Esse recorte da representação de um “eu digital”, nos dizeres de Pereira (2020, p. 13), faz com que o nosso “eu real” seja julgado com base no que se projeta nas redes sociais, por isso,

[...] em regra, damos publicidade apenas àquilo que consideramos a melhor parte de nós, o que não fazemos com relação aos nossos piores atributos. Compartilhamos os momentos felizes da vida nas redes sociais, mas condenamos ao anonimato as piores partes de dela, o que gera a falsa impressão de que as vidas ali registradas são sempre perfeitas.

Não obstante, por terem natureza existencial, tais ativos digitais são protegidos pelos direitos da personalidade, haja vista refletirem aspectos da sua privacidade. Não obstante a

isso, Barboza e Almeida (2021, p. 6) sinalizam que “a morte extingue a personalidade, a subjetividade e há perda da titularidade. Em consequência, extintas estarão as situações jurídicas personalíssimas, que não admitem modificação subjetiva”.

Isto ocorre porque, conforme salienta Leal (2024, p. 57) “para o direito brasileiro, os direitos da personalidade são intransferíveis, não admitindo, portanto, a alteração da sua titularidade também após a morte do titular”.

Nessa ordem de ideias, pode-se arrematar que, o fato da morte por um fim à existência da pessoa natural acarreta a extinção da sua personalidade, assim, ultima-se a sua condição de sujeito de direito, fato que, por via de consequência, encerra perante o falecido seus direitos da personalidade, de modo que toda expressão da personalidade morre com o seu titular.

Destarte, considerando que, nem todas as relações jurídicas sob titularidade do falecido estão aptas a serem transmitidas aos seus herdeiros ou legatários, deve-se restringir o conteúdo da herança digital apenas aos ativos digitais patrimoniais, afastando, assim, aqueles que não tenham qualquer repercussão econômica e que, por terem natureza existencial, compõem uma expressão da personalidade do *de cuius* e se extinguem com a sua morte.

#### 4.2.2.3 Ativos digitais híbridos, mistos ou de natureza dúplice

A constante interação dos usuários com as redes sociais e plataformas digitais que permitem postagens com o compartilhamento de fotos, vídeos, áudios, depoimentos ou escritos diversos ajudam a construir a chamada identidade digital, estando arraigado em si aspectos existenciais da própria personalidade. Contudo, conforme já apreciado, há a possibilidade de se projetar diante desse conteúdo uma consequente expressão patrimonial sempre que se atribua às postagens algum mecanismo de reflexo financeiro que projete uma exploração econômica, como monetização ou patrocínio, transmutando o que tinha natureza iminentemente existencial em um ativo misto ou híbrido, de natureza dúplice.

Nessa ordem de ideias, entende-se por ativos digitais misto, híbrido, ou de natureza dúplice, aqueles bens digitais que foram paulatinamente inseridos no cyberspaço, em blogs, sites, redes sociais, plataformas, e-mail, na nuvem e etc., que perfazem um misto de privacidade e economicidade, apresentando simultaneamente feições existenciais e patrimoniais (Zampier, 2017).

Conforme destacam Teixeira e Konder (2021, p. 34) que

Os perfis em redes sociais e canais no Youtube podem ser exemplos que se enquadram em situações existenciais – quando feito para realização pessoal,

registros de memórias familiares etc. –, ou cópias, quando a inserção dos dados pessoais na Internet se presta a objetivos financeiros, como é o caso dos blogueiros, influencers e youtubers.

Estes bens digitais, apesar de inicialmente terem características existenciais diante do teor dos conteúdos compartilhados em rede, também comportam em si um reflexo patrimonial que não pode ser desprezado quando se estiver diante do óbito do seu titular.

Conforme acrescentam Teixeira e Pomjé (2021, p. 297),

É o caso das contas mantidas pelos sujeitos em redes sociais (inicialmente com conteúdo exclusivamente existencial, portanto) e que passam a viabilizar remuneração ao seu titular (seja em virtude de contratos firmados em parceria, seja em decorrência do número de visualizações o que é comum no You Tube, por exemplo). Na última hipótese, tem-se concomitantemente um conteúdo existencial vinculado à pessoa daquele sujeito que mantém a rede social e um conteúdo patrimonial decorrente da utilização daquele perfil com fins econômicos.

Apesar de se utilizar um perfil pessoal e suas postagens para fins comerciais, para além do aspecto econômico almejado, é inegável que os ativos digitais híbridos, mistos ou de natureza dúplice preservam uma feição existencial diante da dimensão pessoal que coexiste nesses casos, exigindo, assim, uma maior cautela quanto ao seu apreço diante do eventual falecimento do seu titular.

Conforme destacam Barboza e Almeida (2021, p. 16)

[...] redes sociais que promovem a divulgação da imagem e a exposição da intimidade servem também como plataformas de exploração econômica com contas e postagens patrocinadas de celebridades e pessoas anônimas que são alçadas a digitais *influencers*, inclusive pela população infantojuvenil. Sem dúvida, o que está em jogo são os direitos da personalidade dos usuários, ainda que se encontrem divididos em contas profissionais e pessoais, uma vez que os efeitos econômicos decorrentes do exercício das situações existenciais são indiscutíveis e legítimos, em regra, em uma sociedade em que se enaltece a espetacularização da intimidade alheia.

Destarte, é importante destacar que não se pode menosprezar os efeitos patrimoniais que decorrem dessas postagens, sob pena de se ofender a função social da herança e se vitimar o próprio direito fundamental que embasa a sucessão *post mortem*, impondo, assim, o reconhecimento da inserção dos ativos digitais híbridos, mistos ou de natureza dúplice no bojo da herança digital.

Entretanto, por sua vez, apesar de se reconhecer a relevância do aspecto econômico na composição do patrimônio sucessório, não se deve minimizar os aspectos existenciais que são a gênese desses ativos híbridos, mistos ou de natureza dúplice, assim, diante desse dilema, entende-se que, apesar de tais ativos digitais integrarem a herança digital, faz-se necessário apreciar mais cautelosamente o alcance da sua eventual transmissibilidade aos herdeiros ou

legatários, sob pena de se violar afrontosamente a privacidade, o sigilo das comunicações e demais atributos tutelados pelos direitos da personalidade, o que, por consequência, implicaria em vitimar a própria dignidade da pessoa humana.

#### 4.3 AUTONOMIA PRIVADA E A LIVRE DISPOSIÇÃO DA HERANÇA DIGITAL

Em respeito ao poder de autodeterminação pessoal, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu como princípio basilar estruturante no âmbito do direito privado a autonomia privada, concebida como corolário lógico do direito fundamental à liberdade.

Conforme explica Borges (2007, p. 47)

Entende-se, em geral, autonomia privada como o poder atribuído pelo ordenamento jurídico ao indivíduo para que este possa reger, com efeitos jurídicos, suas próprias relações. Esse poder confere às pessoas a possibilidade de regular, por si mesmas, as próprias ações e suas consequências jurídicas, ou de determinar o conteúdo e os efeitos de suas relações jurídicas, tendo o reconhecimento e podendo contar com a proteção do ordenamento jurídico.

No âmbito do direito sucessório, como reflexo da autonomia privada, garante-se o direito à livre disposição patrimonial, permitindo que o titular da herança possa, através de um planejamento sucessório, decidir qual destinação será dada ao seu patrimônio quando do fatídico e inevitável advento da sua morte.

Nesse contexto, conforme sinalizam Teixeira e Pomjé (2021, p. 297) “o Código Civil Brasileiro disponibiliza dois diferentes instrumentos que podem ser utilizados pelos indivíduos com a finalidade de indicar a destinação pretendida aos seus bens digitais, sejam eles de cunho patrimonial ou existencial”, são eles o codicilo e o testamento.

Nos dizeres de Tepedino, Nevares e Meireles (2021, p. 151-152),

o codicilo é ato de última vontade (*rectius*, com eficácia *causa mortis*), que se configura a partir de escrito particular datado e assinado, sendo restrito a disposições de pequeno valor, a estipulações especiais sobre o enterro do declarante e a nomeação ou substituição do testamenteiro.

Nos dizeres de Barreiros (2023, p. 95) o codicilo, que em sua essência, consiste em um “instrumento empregado para estabelecer a vontade com relação à transmissibilidade de bens que não possuam valor financeiro ou com baixo valor” figura diante da sucessão *post mortem* como um “documento que instrumentaliza as disposições atinentes à vontade de seu titular para depois de sua morte, sem que haja necessidade de cumprimento das formalidades e solenidades do testamento, não se confundindo com a sucessão testamentária”.

Por sua vez, o testamento é o negócio jurídico solene e unilateral, de natureza

personalíssima e eficácia *post mortem* que tem como escopo documentar as disposições de última vontade de alguém, de modo a permitir que o próprio titular do acervo patrimonial defina a destinação a ser dada a sua herança.

Não obstante se ter em mente que o conceito de herança está restrito ao objeto patrimonial, ou seja, a um conteúdo com expressão econômica, é importante salientar que tanto através do codicilo quanto do testamento é possível dispor acerca de questões extrapatrimoniais de natureza existencial<sup>42</sup>.

Esclarecem Mazzei e Freire (2022, p. 33) que

o codicilo se distancia da figura do testamento em três aspectos principais, a saber: (i) forma mais livre; (ii) vocação para que nele sejam deliberados desejos do signatário quanto aos atos do seu sepultamento (situações afins ou prévias, mas sempre *post mortem*); e (iii) aplicação limitada ao patrimônio (bens e/ou direitos) de pequeno valor e de uso pessoal.

Apesar de ambos os institutos serem instrumentos jurídicos legítimos e aptos a dimensionar as chamadas disposições de última vontade, o testamento, além de se submeter ao rigor formal de amoldar-se às espécies taxativamente disciplinadas pela legislação em vigor, pode albergar bens de maiores expressões econômicas, estando limitado apenas diante do respeito à legítima em face aos herdeiros necessários.

Nessa ordem de ideias, conforme já se apreciou anteriormente, sempre que existirem herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro<sup>43</sup>), a liberdade de disposição patrimonial fica limitada à razão de 50% do patrimônio, pois, sob a guisa do princípio da solidariedade familiar, a herança deve atender a sua função social, qual seja, projetar através dos herdeiros ou legatários o direito de propriedade para depois da vida e, assim, amparar a família do falecido (Jatobá, 2020, p. 74).

Deve-se frisar que o codicilo e o testamento são hábeis instrumentos jurídicos a definir a destinação a ser dada aos ativos digitais, independentemente da natureza patrimonial, existencial ou híbrida. Nessa ordem de ideias, ao dispor acerca do seu acervo digital, cabe ao titular ponderar sobre o acesso às suas informações pessoais de modo que, ao conceder o acesso, ele dimensiona os limites e alcance da tutela da sua privacidade.

Nos dizeres de Tavares (2020, p. 677),

---

<sup>42</sup> A título de exemplo, é possível definir a tutela nomeando tutor, ou promover o reconhecimento de filiação, bem como, pode se estabelecer diretrizes acerca do enterro ou da destinação do cadáver, definindo por sepultamento ou cremação definindo, portanto, o que fazer com os próprios restos mortais.

<sup>43</sup> Conforme já apreciado anteriormente, apesar do artigo 1845 não incluir os companheiros no rol de herdeiros necessários, em nosso sentir, a partir do momento em que o STF equiparou o companheiro sobrevivente ao cônjuge no âmbito sucessório diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil no julgamento do RE n.º. 878694/MG, ao nosso sentir, não resta dúvida que a equiparação sucessória da união estável com o casamento reconhece o companheiro sobrevivente como herdeiros necessário.

Pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Esses elementos são todos aqueles que decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida.

Seguindo essa mesma trilha, em regra, a doutrina é uníssona em reconhecer o poder de autodeterminação do titular do acervo digital no sentido de garantir validade e eficácia a sua livre manifestação de vontade expressada em codicilo ou em testamento com o intuito de definir a destinação a ser dada aos seus ativos digitais.

Neste esteio, Garcia (2022, p. 138) assevera que cabe ao autor da herança definir a destinação dos seus bens digitais, esclarecendo que

Esta escolha é discricionária e de responsabilidade exclusiva do transmitente, a quem incumbe avaliar seu próprio destino, sob pena de delegar ao Estado que o faça em seu lugar. Essa escolha, todavia, jamais foi conferida legalmente às plataformas digitais, cujos termos de uso precisam se amoldar às regras sucessórias nacionais.

Nessa ordem de ideias, sustenta-se que quando existir disposição do usuário definindo qual deve ser a destinação dada aos correspondentes ativos digitais esta deve ser válida e eficaz podendo, assim, corresponder a um codicilo virtual.

O problema surge quando o usuário for silente, ou seja, quando ele não definir um contato herdeiro, nem definir qual destinação será dada aos seus ativos digitais por meio de codicilo ou testamento, fato que impõe apreciar as teorias que surgem quanto a transmissibilidade ou não dos bens digitais que compõem a herança digital.

#### 4.4 TEORIAS DA (IN)TRANSMISSIBILIDADE DOS ATIVOS DIGITAIS

Conforme já apreciado anteriormente, o ponto nevrálgico da discussão acerca da herança digital repousa na definição do alcance da transmissibilidade dos ativos digitais inseridos pelo *de cuius* e armazenados na internet aos seus herdeiros ou legatários, garantindo, assim, acesso irrestrito aos dados e informações disponibilizadas no cyberspaço.

Isto se dá pelo fato de que, apesar de o ordenamento jurídico pátrio valorizar a autonomia da vontade e o poder de autodeterminação das pessoas e, assim, garantir ao autor da herança o direito de – resguardado os limites da proteção da legítima – direcionar o seu acervo hereditário por meio dos atos de disposição de última vontade (testamento ou codicilo), talvez por conta da burocracia, ou pelo receio cultural de se discutir e enfrentar a finitude da vida, no Brasil as pessoas não têm o costume de deliberar a destinação que querem

dar ao seu patrimônio quando do advento da própria morte, cabendo ao Estado o mister de definir as regras da sucessão hereditária.

Esse receio de enfrentar a finitude da vida é algo comum ao povo brasileiro que, normalmente, evita falar da morte como se tal assunto implicasse em um mau presságio ou acarretasse, com perdão da redundância, um mau agouro, por isso, não é uma prática comum a adoção de disposições de última vontade como base ao próprio planejamento sucessório. Neste sentido, inclusive, em entrevista concedida ao jornalista Fábio Victor, da Folha de São Paulo, Ariano Suassuna (2013), ao ser questionado sobre a morte respondeu que:

É claro que, objetivamente, eu sei que vou morrer. Não sei se você já notou, mas nenhum de nós acredita que morre, o que é uma bênção. A gente se porta a vida toda como se nunca fosse morrer, o que é muito bom. Porque se a gente for pensar na morte como uma coisa fundamental, inevitável e próxima, a gente vai perder o gosto de viver, vai perder o gosto de tudo. Pensar que vai morrer prejudica um pouco a qualidade de vida, e eu sou um apaixonado pela vida, amo profundamente a vida. Olhe que essa maldita tem me maltratado, mas eu gosto dela.

Por sua vez, a discussão acerca da herança digital se potencializa pelo fato de, no universo de ativos digitais, existirem, para além dos bens com expressão econômica e um viés puramente patrimonial, outros bens digitais de natureza iminentemente existenciais, que, à luz da proteção dos direitos da personalidade, estão intimamente ligados à necessária e indispensável proteção da dignidade da pessoa humana, ainda que desses bens desdobrem-se efeitos patrimoniais e os referidos ativos digitais tenham em si uma natureza dúplice, híbrida ou mista, fato que fomenta dúvidas e questionamentos acerca da sua transmissibilidade.

Neste contexto, a doutrina tem divergido quanto à possibilidade, ou não, de se transmitir a integralidade dos ativos digitais quando do advento da morte do seu titular. Neste sentido, Tepedino, Nevares e Meireles (2021, p. 154) sinalizam que,

[...] atualmente, há autores que defendem a transmissibilidade da herança, não diferenciando os conteúdos patrimoniais e existenciais, e os que defendem que são transmissíveis apenas os dados de conteúdo patrimonial, devendo ser os dados de natureza existencial tutelados à luz dos direitos da personalidade.

Para além das duas correntes doutrinárias ainda há o posicionamento das plataformas digitais e redes sociais que, com fulcro nos termos de uso e diante das políticas de privacidade, sustentam a intransmissibilidade dos ativos digitais.

Surgem, assim, três correntes teóricas, as quais há de se classificar como: i) a teoria da transmissibilidade plena ou ilimitada; ii) a teoria da transmissibilidade restrita ou limitada; e iii) teoria da intransmissibilidade absoluta.

#### 4.4.1 Teoria da transmissibilidade plena ou ilimitada

A teoria da transmissibilidade plena ou ilimitada defende o direito dos herdeiros ou legatários à integralidade dos ativos digitais, como corolário lógico do direito fundamental à herança, assim, caso o *de cuius* não tenha se manifestado em vida pela restrição ao acesso aos seus e-mails, redes sociais, plataformas, blogs e etc., deverá se efetivar a transmissão integral de todo o acervo digital deixado pelo falecido aos seus sucessores, garantindo, assim, acesso pleno e ilimitado aos dados e informações que compõe o conteúdo armazenado pelo falecido no cyberspaço sem se fazer distinção quanto a natureza do ativo digital.

Com base no vigente ordenamento pátrio, Garcia (2022, p. 133) defende que o tratamento jurídico conferido ao conteúdo digital deve ser o mesmo que o emprestado ao conteúdo analógico, haja vista sua importância para o sistema jurídico independe do meio, assim, acrescenta que [...] “a partir da lógica do sistema, não é necessário estabelecer se o conteúdo digital do falecido tem caráter de mero relacionamento "existencial" ou se configura um verdadeiro ativo (*asset*) monetizável. Tudo compõe a massa hereditária e deve ser incluído na sucessão”.

Seguindo as pegadas dessa corrente teórica, Diniz (2024, p. 103) defende que “qualquer bem digital deixado pelo *de cuius* seja automaticamente transferido aos seus herdeiros, tanto quanto os bens protegidos quando da era analógica, equiparando-os e selando a paz quanto a essa nova temática colocada em discussão”.

Nesse contexto, a teoria da transmissibilidade plena ou ilimitada busca seu fundamento na ideia da sucessão universal (Garcia, 2022, p. 47), a qual estabelece que, não havendo disposição de última vontade direcionando a destinação dos ativos digitais, a herança será transferida a título universal, ou seja, a universalidade do patrimônio da pessoa falecida deve ser transferida na sua integralidade, de modo que cada herdeiro fará jus a uma porção ou fração ideal do todo.

Conforme explica Diniz (2009, p.17) a sucessão a título universal ocorre “quando houver a transferência da totalidade ou de parte indeterminada da herança, tanto no seu ativo como no seu passivo, para o herdeiro do *de cuius*” acrescentando, ainda que

o herdeiro é, portanto, chamado a suceder no todo ou numa quota-parte do patrimônio do *de cuius*, sub-rogando-se, abstratamente, na posição do falecido, como titular da totalidade ou parte ideal daquele patrimônio no que concerne ao ativo, e assumindo a responsabilidade relativamente ao passivo (Diniz, 2009, p. 17).

A teoria da transmissibilidade plena se ampara no *leading case* que ficou conhecido

como o caso da “Garota de Berlim” enfrentado pela Corte do sistema jurídico alemão, a *Der Bundesgerichtshot*, no processo BGH III ZR 183/17, que foi julgado em 12.07.2018 (ALEMANHA, 2018).

O caso diz respeito a uma garota de 15 anos de idade que faleceu em um acidente no metrô em uma estação de Berlim (*U-Bahn*), diante do qual os pais foram processados pelo condutor do trem do metrô suscitando danos morais decorrentes do suposto suicídio da adolescente. Assim, com o escopo de desvendar as verdadeiras circunstâncias do óbito e se defender da demanda indenizatória, os pais da garota tentaram acessar a sua conta do Facebook, a qual havia sido transformada em memorial após a informação do falecimento da jovem ao provedor, tendo, portanto, sido impedindo o pretendido acesso, sob a alegação de se estar protegendo a privacidade dos usuários.

Diante de tal situação, os pais da adolescente falecida ingressaram com uma ação contra o Facebook para que pudessem ter acesso à sua conta na rede social objetivando encontrar algo que refutasse a tese de suicídio ou, caso contrário, ao menos encontrar alguma explicação que os ajudassem a compreender o fatídico episódio.

Em primeira instância (*Landesgericht Berlin*) os pais da adolescente lograram êxito obtendo acesso à conta do Facebook da sua filha respaldados no direito à transmissão automática da herança aos seus herdeiros. Ocorre, porém, que, em sede de recurso, o Tribunal de Apelação (*Das Kammergericht*) reverteu a decisão dando provimento ao recurso do Facebook acatando a tese de que o acesso ao conteúdo virtual estaria violando a privacidade da falecida bem como dos terceiros interlocutores com os quais ela se comunicava, fato que levou a demanda à última instância do Poder Judiciário Alemão. Assim, a Terceira Turma de Direito Civil do *Bundesgerichtshof* (*Der BHB III Zivilsenat*) reverteu mais uma vez a decisão dando provimento em definitivo à pretensão dos pais da adolescente concedendo-lhes acesso pleno e irrestrito à rede social da filha.

Conforme explica Leal (2024, p. 88)

Para o tribunal alemão, deve-se aplicar o princípio da sucessão universal, de modo que os herdeiros assumem a posição jurídica do usuário falecido na relação contratual estabelecida com o provedor, e, portanto, detêm a legítima pretensão de acessar a conta, reconhecendo-se a abusividade das cláusulas previstas pelos termos de uso que restringissem tal direito. Além disso, entendeu-se que a prestação do provedor, consistente em viabilizar o acesso e a administração da conta ao usuário, (não teria caráter personalíssimo, bem como que o emissor da mensagem suportaria o risco de que terceiro tenha acesso ao material enviado. Concluiu o tribunal, assim, que as contas firmadas em redes sociais deveriam ser transmitidas, como ocorre com as cartas, diários e informações confidenciais estabelecidas no mundo físico.

Nessa ordem de ideias, Klein (2021, p. 91), explica que o princípio da sucessão

universal (*Der Grundsatz de Universalsukzession*), adotado pela legislação alemã, prevê que “quando uma pessoa falece, todo seu patrimônio deve ser transferido aos herdeiros, ressalvados os casos que se extinguem por natureza, por vontade do autor da herança ou por força da lei”.

Assim, conforme arrematam Mendes e Fritz (2019, p. 194),

Em síntese, a Corte Federal alemã reconheceu a pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e a todo o conteúdo nela existente, uma vez que essa pretensão decorre do contrato de consumo (contrato de utilização) existente entre a adolescente e o Facebook, o qual é transmissível aos herdeiros com a morte. Para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ao direito geral de personalidade do *de cuius* ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.

A corte alemã, ao decidir pela transmissibilidade plena ou ilimitada, considera que, assim como no mundo real ao falecer a pessoa pode deixar diários manuscritos, fotos e documentos impressos e um vasto acervo de bens essencialmente existenciais que retratam a sua existência e registram sua história de vida, no mundo virtual não seria diferente.

Neste sentido, Fritz (2021, p. 234) pondera que

O *Bundesgerichtshof* registrou, em primeiro lugar, que, enquanto a lei consagra o princípio da sucessão universal, ela não faz qualquer distinção entre herança ou conteúdo patrimonial e existencial e nem os valores subjacentes às normas do direito sucessório autorizam tais distinções. Tanto é assim que documentos de cunho existencial, como cartas e diários, são transmitidos há séculos aos herdeiros, ainda quando contenham informações íntimas e confidenciais, envolvendo terceiros e estejam guardados em baú lacrado.

Dessa forma, seria incoerente permitir a transmissão de informações confidenciais corporificadas em cartas e diários guardados em baú lacrado e vedar a transmissão daquelas armazenadas em nuvens ou em servidores de plataformas digitais, pois a existencialidade não resulta da forma como tais informações estão materializadas, mas de seu próprio conteúdo. Como bem salientou a Corte, se o que “se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, essa tutela teria que ser feita independentemente do meio no qual esse conteúdo personalíssimo se materializa”.

Em síntese, Garcia (2022, p. 48-52) destaca sete pontos principais do *decisum* da Corte alemã, são eles: 1º) a adoção da sucessão universal como regra a prevalecer sempre que não tenha havido disposição do titular em sentido contrário; 2º) havendo manifestação de vontade do usuário em vida, esta deve prevalecer em respeito à autonomia privada; 3º) reconheceu como cláusula abusiva a transformação da conta em memorial; e 4º) definiu que a imposição de se indicar um “contato herdeiro” violaria a liberdade de expressão e o poder de definir caminho diverso; 5º) o reconhecimento de que o contrato entre a plataforma e o usuário não seria personalíssimo por ausência de qualquer particularidade do usuário neste sentido; 6º) o

desejo de que a manutenção do sigilo seja perpetuado *post mortem* exige manifestação expressa nesse sentido, sob pena de se violar as regras da sucessão universal; e, por derradeiro, 7º) que não há distinção entre a herança analógica e a digital, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento jurídico.

Com base nesse *leading case* os defensores da teoria da transmissibilidade plena e ilimitada têm defendido ser a lógica natural da vida e, portanto, a lógica do sistema jurídico, pois, se com a morte não se leva ao túmulo nada do que se construiu em vida, tudo o que ficar no mundo físico ou virtual, independentemente de ser analógico ou digital, deve ser transferido aos herdeiros ou legatários.

#### **4.4.2 Teoria de transmissibilidade restrita e limitada**

Por outro giro, a teoria da transmissibilidade restrita ou limitada sustenta que a transmissão do acervo digital do falecido estará restrita aos ativos digitais de natureza patrimonial, não alcançando, assim, os bens de natureza existenciais ou extrapatrimoniais que, por refletirem a livre manifestação do desenvolvimento da sua personalidade, reclamam a proteção da privacidade e da intimidade à luz da tutela dos direitos da personalidade.

As postagens de fotos, vídeos e textos em redes sociais (Instagram ou Facebook, por exemplo), promovem o registro de um recorte da própria história de vida compondo um caráter autobiográfico que, como explica Leal (2024, p. 38) “consubstancia a projeção da identidade do indivíduo nessas páginas, na medida em que reflete a construção de seu projeto pessoal de existência, que deve ser preservada mesmo após a morte, ressaltando a necessidade de tutela de memória individual do sujeito”.

Para essa corrente teórica, deve se proteger a memória da pessoa falecida e a privacidade das pessoas com as quais o *de cuius* trocou mensagens ou manteve qualquer interação virtual, estando respaldada no direito à proteção de dados pessoais e no sigilo das comunicações e correspondências, impedindo, assim, que haja uma quebra de confiança dos demais usuários diante do sigilo das suas conversas pessoais com o falecido.

Conforme defendem Farias e Rosenvald (2019, p.47), em face do caráter personalíssimo que compõe o conteúdo dos ativos digitais de natureza existencial, os interesses digitais de uma pessoa falecida extinguem-se com o óbito do titular, não podendo os familiares invadirem a vida privada da pessoa falecida diante de fatos que em vida não se quis revelar. Nessa ordem de ideias, estariam resguardados o conteúdo existencial garantindo a transmissibilidade apenas dos ativos digitais de conteúdo patrimonial.

Por outro prisma, tal teoria ainda defende que ao impedir o acesso dos herdeiros aos ativos digitais extrapatrimoniais preservam-se as informações autobiográficas do *de cuius*, evitando, assim, que eventuais interesses econômicos e comerciais dos herdeiros prevaleçam aos existenciais e autorais do falecido, impedindo que haja qualquer forma de exploração econômica póstuma não autorizada<sup>44</sup>.

Aqueles que se contrapõem a essa teoria sustentam que, como em um contexto da realidade física e analógica, com a morte, todos os bens ficam disponíveis e acessíveis aos herdeiros, sem que se cogite tratar-se de bens existenciais ou patrimoniais, nunca se cogitou tutelar a preservação da privacidade de alguém já falecido, motivo pelo qual, diante da realidade virtual não haveriam justificativas para se restringir o acesso dos herdeiros ao mesmo conteúdo quando, por sua vez, venha a ser inserido no cyberspaço, estando arquivado em e-mails, blogs ou redes sociais (Facebook, Instagram, WhatsApp e etc.).

Neste sentido, Terra, Oliva e Medon (2022, p. 27) sustentam que

Na ausência de determinação, não se pode pressupor que o *de cuius* preferiria que os herdeiros não tivessem acesso às mensagens mais do que se poderia pressupor que ele gostaria que tivessem acesso. E, na dúvida, deve-se franquear a permissão porque, repita-se, continuando os herdeiros as relações jurídicas do *de cuius*, assumem sua posição, estando inclusive adstritos aos mesmos deveres do falecido, entre os quais a preservação da privacidade de terceiros, quando o caso. Os terceiros não ostentam legítima expectativa de que os herdeiros não terão acesso ao conteúdo que seja superior à legítima expectativa dos herdeiros de terem acesso ao conteúdo na hipótese de silêncio do falecido.

Apesar dessa reflexão parecer sedutora, tal argumento é refutado pela alegação de que, ao se limitar o acesso aos e-mails, aplicativos de comunicação, blogs e redes sociais à oposição de um login e uma senha, a lógica contrária parece ser mais substancial, restando por redimensionada a concepção da privacidade ao se resguardar o acesso pessoal e de terceiros a esse universo virtual, outrossim, deve se considerar que os próprios provedores garantem ao usuário o direito de optar por um perfil aberto ao público ou restrito à sua própria aprovação.

Não se pode negar que a limitação do acesso às informações por meio do uso de um login e uma senha gera, mais do que uma maior expectativa de privacidade, uma garantia de plena restrição ao acesso às informações pessoais.

Neste sentido, Guilhermino (2021, p. 98) esclarece que:

A era digital trouxe a possibilidade de se guardar em meio virtual certos registros da vida, especialmente os que não desejamos que sejam acessados por ninguém. Com uma simples senha tudo é guardado, garantindo-se assim o não compartilhamento.

---

<sup>44</sup> A título de exemplo, imagine-se a hipótese de um escritor famoso ter deixado a salvo em nuvem, em seu e-mail um texto inédito, mas inacabado, do que seria seu próximo livro; ou um compositor que deixou fragmentos das suas composições em áudios ou escritos incompletos em arquivados em nuvem.

Em outras palavras, no meio digital criou-se uma expectativa de que é possível garantir uma privacidade que não era permitida no mundo analógico.

Seguindo os mesmos passos, Leal (2018, p. 187) pondera que a transmissibilidade plena e irrestrita de todos os ativos digitais aos sucessores implicaria em flagrante ofensa à privacidade, isso, pois,

Em primeiro lugar, é desconsiderada a proteção do direito à privacidade dos terceiros que se comunicaram com o usuário falecido por meio de conversas privadas, e que teriam suas mensagens também devassadas pelo acesso dos herdeiros. Em segundo lugar, também haveria violação da privacidade e da intimidade da pessoa falecida, que teria informações suas acessadas irrestritamente pelos familiares.

Apesar da autora suscitar a violação da privacidade e da intimidade da pessoa falecida, data máxima vênia, é importante destacar que com a morte da pessoa natural resta extinta a personalidade, portanto, não há que se falar em direitos da personalidade do morto, pois, com o fim da personalidade se perde a titularidade de direitos, ainda que – conforme já apreciado – o Código Civil brasileiro tenha concebido em favor da família a proteção da memória dos seus mortos sempre que se ofender o que seriam direitos da personalidade do *de cujus*, concedendo, assim, uma projeção dos direitos de personalidade para depois da morte, resguardando aspectos como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, seus dados pessoais, evidenciando, assim, uma eficácia *post mortem* desses direitos.

Em breve síntese, projeta-se em favor dos familiares a legitimidade ordinária de, em nome próprio, defender como direito próprio a salvaguarda da memória dos seus mortos sempre que surja uma eventual ofensa ao que, em vida, integraria direitos da personalidade do *de cujus*. Neste sentido, Fritz (2021, p. 235) registra que

A jurisprudência é pacífica em reconhecer os familiares como lesados indiretos pelo dano perpetrado aos direitos da personalidade *post mortem*, permitindo-lhes o acionar – em nome próprio e direito próprio – os mecanismos civis e penais de tutela do *de cujus*. E isso por uma razão muito simples: são os familiares os que mais se desvanecem com a exaltação feita à memória do morto, como também são os que mais se abatem pelas agressões que lhes possam fazer mácula, como acentuou o Superior Tribunal de Justiça, com muita sensibilidade, no julgamento do REsp. 512.697/Rj, em 20.03.2006.

Desta maneira, os holofotes dessa teoria deve focar na preservação da comunicação do *de cujus* com terceiros, que, além da proteção ao direito fundamental à privacidade, encontra-se tutelada pelo direito fundamental à inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, de modo que não se justifica conceber o acesso irrestrito a conversas privadas em redes sociais cujo acesso ao referido provedor encontra-se salvaguardado por login e senha.

Outrossim, deve-se considerar que, diante da convicção de que a comunicação é privada e na confiança de que seu conteúdo está restrito apenas aos interlocutores, as partes exercem a sua liberdade de expressão e desfrutam plenamente da livre manifestação de pensamento, muitas vezes, tratando de assuntos que não gostariam que chegasse ao conhecimento de outrem, haja vista, se assim o quisesse, teriam feito postagens públicas sobre eventuais posicionamentos.

Em prol da restrição ou limitação da transmissibilidade dos ativos digitais, Farias e Rosenvald (2019, p.46) defendem que

[...] o que tiver conteúdo econômico será transmitido aos sucessores, integrando a herança (CC, art. 1.784). Porém, não havendo compreensão patrimonial, mas dizendo respeito a informações pessoais (claramente de natureza existencial) não podem ser tomadas pelos sucessores, extinguindo-se com o falecimento, em razão de seu caráter personalíssimo.

É de se perceber, portanto, que a teoria da transmissibilidade restrita ou limitada não vitima o direito sucessório dos herdeiros, pois se garante a transmissão dos ativos digitais de natureza patrimonial respeitando, assim, os limites da função social da sucessão *post mortem*, contudo, ao impedir o acesso dos herdeiros aos ativos digitais existenciais, projeta-se a tutela dos direitos da personalidade para depois da sua morte, preservando-se a privacidade de terceiros com os quais tenham registros de interações no cyberspaço.

Essa corrente teórica busca garantir a preservação *post mortem* da privacidade e intimidade salvaguardando o sigilo de escritos, pensamentos, opiniões, ideias e convicções pessoais protegidos por login e senha em e-mails abarcando a proteção às contas das redes sociais e suas correspondências e comunicações pessoais (Facebook, Instagram, WhatsApp, e etc.).

#### **4.4.3 Teoria da intransmissibilidade absoluta**

Por outro giro, os provedores e plataformas digitais sustentam, com base nos seus termos de uso e suas políticas de privacidade, que o serviço fornecido teria natureza personalíssima, portanto, seriam intransmissíveis os ativos digitais deixados pelo falecido.

Ocorre que, na atualidade, tem sido cada vez mais comum episódios em que um usuário vem a falecer e seus familiares tentam acessar o conteúdo virtual por motivações diversas, tais como “amenizar a dor da perda com a preservação da pessoa eletrônica; encontrar detalhes dos últimos momentos de vida do falecido como consolo; excluir o perfil que impõe um fardo à família; ou até mesmo apenas inventariar os bens a serem objeto de

sucesso” (Garcia, 2022, p. 40), entretanto, tal pretensão esbarra no posicionamento dos provedores e plataformas de internet que, as quais sustentam que a concessão desse acesso violaria os termos contratuais assinados em vida pelo usuário e titular dos referidos bens digitais, lhes compete salvaguardar o direito de privacidade dos seus usuários.

Surge, assim, a teoria da intransmissibilidade absoluta, a qual busca seu respaldo na tutela do direito da personalidade dos usuários das redes sociais e das plataformas de correios eletrônicos, preservando seus contatos e interlocutores, buscando salvaguardar as mensagens e e-mails trocados em prol da proteção da intimidade e da privacidade.

As chamadas *Big Tech* sustentam em seus termos de uso e política de privacidade que o acesso ao serviço de correio eletrônico (e-mail), plataformas de jogos, *streaming* (Netflix, Spotify, Deezer, etc.), redes sociais (Instagram, WhatsApp, TikTok, etc.), ou redes de relacionamentos (Tinder, Badoo, Bumble, etc.) seria personalíssimo e, portanto, intransmissível a terceiros. Assim, nesse contexto, em caso de óbito do seu titular, a conta estaria fadada a sua exclusão.

Tratando-se de contrato de serviço, imperioso se faz compreendê-lo como tal para que seja possível analisar o teor da referida cláusula para verificar se estará o não cancelada pelo ordenamento jurídico pátrio. Nos dizeres de Marques (2021)

Fornecimento de serviços ou contrato de serviços é o negócio jurídico que propicia ao titular ou que envolve a prestação de um fazer economicamente relevante, de um ato ou de uma omissão útil e interessante no mercado de consumo, de uma atividade remunerada direta ou indiretamente, um fazer imaterial e principal, que pode ou não vir acompanhado ou complementado por um dar ou pela criação ou entrega de bem material acessório a este fazer principal, fazer que é, em verdade, a causa de contratar e a expectativa legítima do consumidor frente ao fornecedor.

Acerca das cláusulas delineadas pelos termos de uso e pelas políticas de privacidade, Costa Filho (2016, p. 195) destaca que,

Numa variedade de serviços de armazenamento “em nuvem”, redes sociais e mundos virtuais, a relação entre usuários e provedores é, em regra, governada pelos termos de serviço, contratos tipicamente apresentados no formato “*click to agree*”. Trata-se de contratos de adesão estabelecendo provisões sobre uma série de quesitos como: direitos de propriedade intelectual, direitos de propriedade sobre conteúdo, privacidade, normas comportamentais, transferência ou exclusão de contas, proibições ou regulamentos referentes a RMT (Real Money Trade), além de declarações que visam limitar a responsabilidade dos próprios provedores.

Sem ter a vã intenção de esgotar a análise de todos os termos de uso ou política de privacidade das infindas plataformas digitais existentes, a título exemplificativo, a Microsoft nega acesso de qualquer pessoa aos e-mails e contas de armazenamento dos seus usuários, congelando-a após um ano sem movimentação e encerrando-a após dois anos de inatividade

(MICROSOFT, 2025).

O X – antigo Twitter – deixa claro que o serviço implica em uma licença de uso pessoal, mundial, gratuita, que não pode ser atribuída, presenteada, vendida, compartilhada ou transferida de nenhuma outra maneira a qualquer outro indivíduo ou entidade sem o consentimento expresso por escrito de X, deixando claro que sua natureza seria personalíssima e, portanto, intransferível (X, 2025).

Seguindo a mesma trilha, o Yahoo não fornece senhas e nem permite acesso à conta do usuário falecido (YAHOO, 2025). Contudo, conforme pontuam Carvalho e Moreira Filho (2024, p. 631), para o encerramento da conta o site exige que o interessado faça uma solicitação “indicando a ID Yahoo do(a) falecido(a), uma cópia de um documento que nomeia o requerente como representante pessoal ou procurador do(a) falecido(a) e uma cópia do atestado de óbito do(a) titular da conta do Yahoo.”

O WhatsApp defende a utilização de criptografia de ponta para salvaguardar a comunicação dos seus usuários, reconhecendo, assim, plena e efetiva privacidade, esclarecendo, que as mensagens são protegidas antes de saírem do aparelho, garantindo que a conversa não seja acessada por outrem (WHATSAPP, 2025).

No tocante ao YouTube, de propriedade do Google, o suporte dispõe que:

Reconhecemos que muitas pessoas falecem sem deixar instruções claras sobre como gerenciar suas contas on-line. Podemos trabalhar com membros imediatos da família e com representantes para fechar a conta de uma pessoa falecida, quando apropriado. Em certas circunstâncias, podemos fornecer o conteúdo da conta de um usuário falecido. Em todos esses casos, nossa principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Não podemos fornecer senhas ou outros detalhes de login. Qualquer decisão de atender a uma solicitação sobre um usuário falecido será feita somente após uma cuidadosa análise (GOOGLE, 2025).

Apesar de ser a regra os provedores e as plataformas sustentarem que o serviço é personalíssimo e, conseqüentemente, intransmissível a terceiros, no caso das redes sociais Facebook e Instagram, os seus termos de uso e política de privacidade dão ao usuário o direito de definir se, no caso do óbito do seu titular, o perfil deve ser excluído em definitivo ou se deve ser transformado em um memorial<sup>45</sup> (FACEBOOK, 2025).

No Facebook, todavia, a opção de transformar o perfil em um memorial permite que o usuário identifique um contato herdeiro (*legacy contact*)<sup>46</sup>, ou seja, alguém que se tornará

<sup>45</sup> Tal medida passou a integrar as políticas de uso desde 2015.

<sup>46</sup> Conforme relata Faleiro Júnior (2022, p. 151), A figura do ‘contato herdeiro’ “surgiu exatamente no dia 12 de fevereiro de 2015<sup>1</sup>, quando a Facebook, Inc. (atual Meta, Inc.) realizou importante alteração aos termos de uso de sua principal plataforma (o Facebook, com posterior expansão ao Instagram), tendo aplicação imediata em todo

responsável pelo gerenciamento desse memorial, atuando, assim, em nome do falecido usuário da rede social, mas não em seu interesse, conforme adverte Faleiro Júnior (2022, p. 151).

Conforme Barreiros (2023, p. 101) a nomeação do contato herdeiro “se revela, na prática, como um testamento virtual, em que o titular da conta escolhe quem poderá controlar parcialmente sua conta, após o falecimento”, acrescentando, ainda, que

O designado poderá alterar nome, foto do perfil, aprovar novas amizades, escrever postagens, ficando, acima do nome do falecido, a informação "em memória de". Porém, destaca-se que o terceiro nomeado não pode, de forma alguma, acessar as mensagens privadas trocadas pelo falecido ainda em Vida, como meio de garantir a privacidade do morto e de terceiros. Há, por fim, a possibilidade de se encerrar a conta de forma permanente, cabendo ao herdeiro destinado no termo de vontade a deliberação acerca do assunto.

Apesar da alusão de que tal disposição firmada perante a rede social seria uma espécie de “testamento virtual”, data máxima vênia, não se pode olvidar que as espécies de testamento estão taxativamente elencadas pela legislação civil pátria e não contempla tal modalidade.

Em que pese parecer que as *Big Tech* estariam valorizando a autonomia da vontade do usuário, não se pode desprezar o fato de que tal disposição tem natureza contratual típica de cláusula de adesão, diante da qual o contratante tem a liberdade de contratar aderindo ou não ao contrato, sem que tenha a liberdade contratual de dispor livremente do seu conteúdo.

Neste sentido, conforme leciona Marques (2006, p. 800), o contrato de adesão “é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), *ne varietur*, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito”.

Destarte, é de se perceber que, tratando-se de contrato de adesão, não necessariamente se reflete a essência da autonomia privada diante da plenitude do que seria a livre manifestação da vontade do usuário. Por outro giro, ao se considerar que o contrato vincula apenas as partes, com o falecimento de um dos contratantes a discussão deixaria a esfera contratual e passa a ser apreciada pelo viés sucessório.

Independentemente de tal entendimento, sustentando que o serviço oferecido tem natureza personalíssima e adotando o discurso de resguardar a privacidade do usuário, as *Big Tech* têm realizado altos investimentos em segurança de dados e informações, adotando uma tecnologia de ponta e oferecendo um sistema de criptografia avançado para preservar ao máximo o sigilo das comunicações, mesmo após a morte dos seus usuários.

---

o globo. A partir daquela data, de forma pioneira, foi concebida a ideia do ‘*legacy contact*’, que é a expressão inglesa que acabou sendo traduzida para o português como ‘contato herdeiro’”.

Apesar da proposta, Fritz (2021, p. 235) faz abalizada crítica ao discurso das plataformas de serviços digitais no sentido de que:

A teoria da inacessibilidade dos dados existenciais armazenados na conta do titular falecido é, sem dúvida, sedutora, pois aparenta priorizar a tutela do ser humano (falecido e interlocutores) em detrimento de interesses supostamente egoísticos ou meramente patrimoniais dos herdeiros, embora, deva-se dizer com franqueza, tais interesses encontram resguardo na ordem jurídica e, nesse imbróglio, ninguém é mais movido por interesses econômicos que os próprios conglomerados internacionais, que coletam, tratam e comercializam, sem qualquer cerimônia, os dados pessoais de seus usuários.

Uma análise mais detalhada da corrente revela, porém que, longe de proteger interesses existenciais do ser humano, acaba priorizando os interesses patrimoniais dos conglomerados digitais internacionais, que, com a exclusão dos herdeiros, passam a ocupar a posição jurídica de herdeiro de seus usuários, se apropriando e dispendo (leia-se: comercializando) dos dados existenciais do falecido de forma ilegal e intransparente. E isso revela grave incoerência axiológica da corrente da intransmissibilidade, pois permite que terceiros (*players* internacionais) obtenham vantagens econômicas justamente com os dados existenciais que se pretende tutelar, às custas da exclusão dos legitimados por lei para tutelar os direitos de personalidade *post mortem* do falecido.

Seguindo os mesmos passos, Diniz (2024, p. 26) sinaliza que não se pode permitir que os grandes conglomerados tecnológicos, ao defender a intransmissibilidade dos ativos digitais, impeçam o acesso da família ao acervo digital deixado pelo falecido e avoquem para si a condição de herdeiros de seus usuários ao arrepio da lei pátria, de modo que, não se pode permitir a prevalência dos interesses econômicos e financeiros das *Big Tech*. A autora ainda acrescenta que a

Informação hoje é o novo petróleo, com a diferença de ser ilimitada, potencializando extrações indefinidas pelas grandes empresas digitais, Algoritmos acumulam dados de seus usuários, capazes de se transformar em dinheiro das mais variadas formas, filtrando os gostos e preferências de cada usuário no mundo virtual, raras as pessoas que nunca pesquisaram um medicamento, um vestuário, um eletrodoméstico e na sequência sofreu com a abundância de ofertas de tais bens a cada acesso na rede de computadores (Diniz, 2024, p.14).

Os críticos à teoria da intransmissibilidade absoluta sustentam a ideia de que, o discurso de proteção à privacidade dos seus usuários, ao negar acesso aos herdeiros ou legatários, serve de cortina de fumaça para ofuscar as verdadeiras intenções das grandes plataformas tecnológicas diante da utilização indevida dos dados pessoais, isso porque, conforme afirma Fritz (2021, p. 228), essa prática “faz parte da rotina dos grandes conglomerados digitais como Google, Facebook, Yahoo, Instagram, Amazon etc., que fazem fortuna com a comercialização indevida de dados pessoais de seus usuários”.

Nesse diapasão, Diniz arremata (2024, p. 39) que só a possibilidade de se vender publicidades direcionadas aos seus usuários, filtradas pelos algoritmos, demonstra que o real

interesse na preservação dos dados nunca foi, nem nunca será a privacidade dos usuários que falecerem, mas, sim, as vantagens econômicas que podem lhes render se permanecerem de posse exclusiva desses dados.

Diante da ausência de um regramento legal próprio, que cuide dos contornos da herança digital, a doutrina e a jurisprudência têm se dividido entre as referidas linhas teóricas, mantendo em ebulição o conflito de interesses entre os familiares, os provedores e as plataformas digitais no que tange a definição dos limites em que se deve garantir a sucessão *post mortem* sem violar a privacidade dos usuários.

#### 4.5 PONDERAÇÃO ENTRE OS INTERESSES DOS FAMILIARES E A PRIVACIDADE *POST MORTEM*: COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A definição acerca de qual a destinação será dada aos ativos digitais quando do advento da morte do seu titular confronta os interesses da família do *de cuius* perante a herança em face da proteção à privacidade que, para além de salvaguardar a memória do falecido registrada por seus ativos digitais, preserva também os interesses de terceiros com os quais ele tenha se relacionado virtualmente através de e-mails, conversas privadas em *chats* ou *directs* nas redes sociais.

Tal discussão, por sua vez, sinaliza um conflito aparente entre direitos fundamentais, a se dizer, o direito fundamental à herança, insculpido no inciso XXX do artigo 5º da Constituição Federal, em rota de colisão com o direito fundamental à privacidade, garantido também no Texto Maior no inciso X do mesmo artigo 5º, concebido a partir da tutela da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem das pessoas (Brasil, 1988).

A herança é concebida como um direito fundamental, vista como corolário lógico do direito de propriedade que, em face à sua perpetuidade, permite, em respeito à sua função social, projetar para além da vida o patrimônio deixado pelo falecido através da transmissão *post mortem* aos seus sucessores.

Nesse sentido pondera Klein (2021, p. 42) que:

A propriedade e sua função social são as bases fundantes da herança. Essa existe para legitimar e transferir o direito de propriedade. A transmissão do patrimônio pela morte garante que ele não fique sem titularidade. Não haveria razão de acumular patrimônio em vida e não poder passá-lo adiante na ocasião do falecimento.

Conforme já apreciado, a herança atende aos interesses da família pois, à luz do princípio da solidariedade familiar, o legislador, ao definir a ordem de vocação hereditária,

regulou a legítima e salvaguardou cônjuges, companheiros<sup>47</sup> e parentes (ascendentes e descendentes) como herdeiros necessários.

Por sua vez, ao reconhecer que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (art. 5º, inciso X da CF-88), o texto constitucional salvaguardou os direitos da personalidade como direitos fundamentais que emanam da tutela da dignidade da pessoa humana, concebida como um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil, conquanto prevê o artigo 1º, inciso III do Texto Maior (Brasil, 1988).

Gagliano e Pamplona Filho (2022a, p.184) de forma simples e objetiva conceituam os direitos da personalidade “como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Assim, entende-se por direitos da personalidade, aquele rol de atributos inerentes à condição de pessoa humana que valoriza, em seu âmago, suas principais características existenciais, dando atenção à pessoa não apenas como titular do direito de propriedade, mas, sim, como titular de direitos extrapatrimoniais edificados, valorizados e protegidos em razão da sua condição humana e sedimentados com base na expressão da sua própria dignidade.

Schreiber (2011, p. 5), por sua vez, salienta que os direitos da personalidade compõem uma categoria que abrange “um núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana, a ser protegido não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem”.

Conforme leciona Borges (2007, p. 21), figura como objeto dos direitos da personalidade um catálogo de “bens de maior valor jurídico, sem os quais os outros perdem o valor”, pois emanam da categoria do ser e não do ter, assim, pontifica que:

Os direitos de personalidade são próprios do ser humano, direitos que são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da condição de ser humano. Com os direitos da personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito à intimidade, o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à imagem, o direito ao nome, dentre outros. Todos esses direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos da personalidade.

Neste mesmo diapasão, Sarlet (2012, p.103) sustenta que apenas com o fundamento na dignidade da pessoa humana que se poderá admitir a consagração de um livre

---

<sup>47</sup> É importante destacar mais uma vez que, apesar do artigo 1845 não incluir os companheiros no rol de herdeiros necessários, em nosso sentir, a partir do momento em que, no julgamento do RE n.º. 878694/MG, o STF equiparou o companheiro sobrevivente ao cônjuge no âmbito sucessório reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, ao nosso sentir, não resta dúvida que a equiparação sucessória da união estável com o casamento reconhece o companheiro sobrevivente como herdeiros necessários.

desenvolvimento da personalidade, situado, assim, no reconhecimento da proteção da identidade pessoal, concretizando-se “no respeito pela privacidade, intimidade, honra, imagem, assim como o direito ao nome, todas as dimensões umbilicalmente vinculadas à dignidade da pessoa”.

Assim, Farias e Rosenvald (2015, p. 139) sustentam que os direitos da personalidade albergam

[...] aquelas situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Isto é, são os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Não obstante o fato de o texto constitucional elencar expressamente a intimidade e a vida privada, tem-se que tais expressões são atributos do direito à privacidade, o qual deve ser compreendido em uma dimensão mais ampla, abrangendo, assim, a intimidade e todas as peculiaridades da vida privada.

Nesse sentido, Tavares (2020, p. 677) esclarece que, para fins doutrinários e pedagógicos, a expressão ‘direito à privacidade’, em sentido amplo, deve “comportar toda e qualquer forma de manifestação da intimidade, privacidade e, até mesmo, da personalidade da pessoa humana”, acrescentando ainda que, “o direito à privacidade é compreendido, aqui, de maneira a englobar, portanto, o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo das comunicações e ao segredo, dentre outros” (Tavares, 2020, 678).

Outrossim, é importante ressaltar que, apesar de muitas vezes a intimidade e a privacidade serem tratadas como expressões sinônimas, merecem uma diferenciação, pois intimidade consiste em um atributo pessoal de foro íntimo que diz respeito apenas à própria pessoa em sua individualidade, sendo, portanto, exclusivo de cada indivíduo, ao tempo em que a privacidade salvaguarda, entre outras, o universo da vida doméstica, afetiva, familiar, social ou profissional sendo, portanto, compartilhado seu núcleo de vivências entre duas ou mais pessoas. Assim, a intimidade é algo pessoal e individual, ao tempo em que a privacidade diz respeito ao casal, à família, ou outro contexto subjetivo e interpessoal.

Nesse sentido, explica Masson (2018, p. 257) que a intimidade diz respeito ao núcleo mais restrito do direito à privacidade, compreendendo “as relações e opções mais íntimas e pessoais do indivíduo, compondo uma gama de escolhas que se pode manter oculta de todas as outras pessoas, até das mais próximas”, explicando, por sua vez, que

A privacidade representa a plena autonomia do indivíduo em reger sua vida do modo que entender mais correto, mantendo em seu exclusivo controle as informações atinentes à sua vida doméstica (familiar e afetiva), aos seus hábitos, escolhas, segredos, etc., sem se submeter ao crivo (e à curiosidade) da opinião alheia (Masson, 2018, p. 256).

Nessa ordem de ideias, o direito à privacidade tem, assim, um alcance bem amplo, pois dentre tais particularidades se agasalha desde a essência da intimidade às peculiaridades privativas da vida doméstica e familiar, albergando o sigilo de escritos, pensamentos, opiniões, ideias e convicções pessoais, alcançando seus pertences e correspondências, bem como o sigilo fiscal, bancário, telefônico, abarcando a proteção às contas das redes sociais e suas comunicações pessoais (e-mail, whatsapp, etc.).

Conforme explica Borges (2007, p. 163)

Ao reconhecer o direito à privacidade como direito de personalidade, reconhece-se a necessidade de proteger a esfera privada da pessoa contra a intromissão, curiosidade e bisbilhotice alheia, além de evitar a divulgação das informações obtidas por meio da intromissão indevida ou, mesmo, que uma informação obtida legitimamente seja, sem autorização, divulgada.

Ao se cogitar garantir aos familiares, de forma indiscriminada, o direito aos ativos digitais da pessoa falecida sob o argumento de se transferir a herança digital aos legítimos herdeiros, estar-se-ia dando acesso irrestrito aos seus escritos, pensamentos, opiniões, ideias e convicções pessoais que, em sua essência, compõem o universo da sua intimidade e, por conseguinte, estar-se-ia a violar ainda a privacidade de terceiros com quem o *de cuius* tenha mantido qualquer interação ou relação no mundo virtual.

Estar-se-á, assim, diante de uma colisão entre direitos fundamentais que, segundo Clève e Freire (2002, p. 30), consiste no “fenômeno que emerge quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular impede ou embaraça o exercício de outro direito fundamental por parte de outro titular, sendo irrelevante a coincidência entre os direitos envolvidos”.

Urge, assim, a necessidade de solucionar esse conflito de direitos fundamentais.

Conforme leciona Masson (2018, p. 228) os direitos fundamentais

[...] apresentam-se com maior frequência na forma de princípios, destarte, em havendo conflito entre princípios, deve buscar a conciliação entre eles, aplicando-se cada um deles em extensões variadas, conforme a relevância que apresentarem no caso concreto, não sendo admitida a exclusão de um deles do ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, Alexy (1999, p. 275) sustenta que tendo os direitos fundamentais um caráter de princípios, portanto, a melhor solução para a colisão entre direitos fundamentais se extrai da teoria dos princípios, cujo procedimento apropriado é a ponderação.

Quando duas normas regras aplicáveis a uma mesma situação dispõem de preposições incompatíveis e inconciliáveis entre si, busca-se solucionar tal antinomia de forma simples, definindo-se a que deve prevalecer, afastando-se de forma derradeira a regra conflitante. Isto se dá pelo fato de a aplicação das normas regras se concretizar pela técnica da subsunção do dispositivo ao caso concreto, assim, coube ao legislador pátrio definir os critérios a serem adotados para solucionar o conflito de normas regras.

Diante deste mister, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei n.º 4.657/1942, em seu artigo 2º estabeleceu três critérios, são eles: a hierarquia, a especialidade e a temporariedade (Brasil, 1942). O critério da hierarquia determina que uma lei hierarquicamente superior derroga uma lei conflitante inferior; a especialidade impõe que uma lei especial prevalece a uma lei geral e, por fim, o critério da temporariedade dispõe que uma lei mais nova afasta a incidência de uma lei mais antiga.

Por sua vez, as normas princípios, por não apresentarem uma disposição semântica aplicável a uma situação específica, a sua aplicação ao caso concreto não se submete à prática da subsunção. Isto ocorre, porque “os princípios são mandamento de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida do seu cumprimento não depende somente das possibilidades reais, como também das jurídicas” (Alexy, 2012, p. 90).

Os princípios são, assim, normas de maior grau de abstração que detém um imenso conteúdo axiológico e que serve também como bússola interpretativa indispensável a nortear a extração e aplicação da essência da previsão legal, por isso, diante de um eventual conflito entre princípios deve-se adotar o critério da ponderação de interesses no caso concreto, sopesando as razões determinantes da sua incidência para, assim, garantir a casuística prevalência de um sobre o outro sem que isso implique em afastá-lo em definitivo do ordenamento jurídico.

Nos dizeres de Clève e Freire (2002, p. 39) a partir da topografia do conflito o intérprete poderá, através do teste de razoabilidade, aferir o conteúdo valorativo de interesses pretensamente invocados como dignos de proteção, checando as áreas pertencentes ao âmbito normativo dos bens envolvidos no conflito. Desta forma, o método da ponderação de bens consiste em técnica capaz de propiciar em um campo de tensão principiológica a escolha do princípio que possui maior peso ou valor.

Nos dizeres de Masson (2018, p. 229)

[...] o juízo de ponderação conecta-se ao postulado da proporcionalidade, exigindo que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, isto é, que não

exista outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito. Assim, devem ser comprimidos no menor grau possível os direitos em colisão, de maneira a preservar a sua essência, o seu núcleo fundamental.

A análise casuística da referida colisão de direitos fundamentais à luz da ponderação de interesses tem o mister de impor limites ao alcance de cada vetor axiológico, com o escopo de garantir um equilíbrio entre os interesses individuais, os anseios sociais e a própria intervenção do Estado.

Conforme explica Alexy (2012, p. 96)

Portanto, se isoladamente considerados, ambos os princípios conduzem a uma contradição. Isso significa, por sua vez, que um princípio restringe as possibilidades jurídicas de realização do outro. Essa situação não é resolvida com a declaração de invalidade de um dos princípios e com sua conseqüente eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco é resolvida por meio da introdução de uma exceção a um dos princípios, que seria considerado, em todos os casos futuros, como uma regra que ou é realizada, ou não é. A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrário.

Destarte, no tocante ao direcionamento da herança digital cabe sopesar se é mais importante garantir o acesso dos familiares aos ativos digitais de forma irrestrita sob o manto da proteção dos seus interesses diante do direito à herança, ou negar, ou restringir o acesso dos herdeiros aos ativos digitais de natureza existenciais, respeitando a memória do falecido e preservando seus pensamentos, opiniões, ideias e convicções pessoais, como forma de projetar a tutela dos direitos da personalidade *post mortem*, evitando, por via de consequência que se viole a privacidade de terceiros com quem o *de cuius* eventualmente tenha mantido qualquer relação no mundo virtual.

#### **4.5.1 Argumentos favoráveis à transmissibilidade plena da herança digital**

Quando se pensa no direito fundamental à herança considera-se a ideia de que, com o advento da morte, não se leva nada do que se construiu ao longo da vida, o falecido carrega consigo ao túmulo apenas o conhecimento obtido, as memórias e experiências vividas, seus afetos e desafetos, deixando, diante da finitude da vida, seus bens, direitos, obrigações e demais relações jurídicas.

Assim, com o falecimento da pessoa, todos os seus pertences são deixados para trás, ou seja, ficam aí à mercê dos vivos.

Nessa ordem de ideias, deve se considerar que, numa perspectiva física da realidade analógica ou material, as agendas, diários, cartas, escritos, anotações ou qualquer registro da sua produção intelectual, artística, profissional ou cultural, documentos, fotos, vídeos e demais pertences pessoais do *de cuius* estarão à disposição dos familiares ou pessoas próximas com quem convivia, sem sequer cogitar discutir sobre sua interação com terceiros ou qualquer relação com a privacidade alheia.

A consciência dessa realidade permite que, em vida, a pessoa possa posicionar-se acerca da exclusão dos ativos digitais existenciais, assim como podem queimar cartas, rasgar escritos e destruir fotos pessoais. Nessa ordem de ideias, Krause (2025, p. 55) esclarece que

Os defensores da transmissibilidade argumentam que, para mensagens de cunho pessoal, o falecido poderia em vida manifestar sua vontade determinando sua exclusão pela plataforma. Em não o fazendo, as mensagens deveriam ficar disponíveis aos herdeiros, não se podendo supor, de antemão, que o falecido iria preferir que elas fossem disponibilizadas aos herdeiros.

Diante dessa realidade, sustenta-se que, pra além do mundo físico ou analógico, independentemente da mídia ou de onde se encontre tal acervo pessoal do falecido, o destino seria o mesmo, ou seja, não se justificaria dar um tratamento distinto às mesmas coisas, que têm em si o mesmo valor pessoal, a mesma importância afetiva e significado existencial, um tratamento jurídico diferente apenas pelo fato desse acervo encontrar-se armazenado em rede, no mundo virtual em e-mails, redes sociais, blogs ou qualquer outra plataforma digital.

Outrossim, impende destacar que seria impossível promover uma triagem dos ativos digitais que teriam expressões econômicas e os que teriam uma conotação existencial sem, por si só, violar a privacidade dos interlocutores das mensagens particulares, assim é que, seguindo-se a lógica do sistema jurídico sucessório, os defensores da teoria da transmissibilidade plena e ilimitada sustentam a prevalência do princípio da sucessão universal.

#### **4.5.2 Argumentos desfavoráveis à transmissibilidade da herança digital**

A tecnologia digital atrelada ao fenômeno da hiperconectividade projetou diante das relações sociais uma nova realidade cuja convivência se dá diante do mundo virtual, estabelecendo um novo horizonte de relações pessoais, profissionais e comerciais que redimensionaram a própria existência diante da rede mundial de computadores. Conforme destaca Guilhermino (2021, p. 98)

[...] com a expansão das experiências no mundo digital, para algo muito além das simples trocas de "e-mails de amor", todos os registros essenciais da vida privada de uma pessoa passaram a ser guardados em meio digital. Fotos, músicas, livros, tudo é guardado na nuvem. E ao lado disso, nasceram muitos bens de conteúdo patrimonial relevante para uma sucessão civil, a exemplo de livros inéditos de autoria do falecido e com valor comercial, registro de pesquisas científicas, bibliotecas digitais, arquivos de músicas.

Diante dessa realidade passou-se a conviver com a controvérsia acerca de qual destinação deve ser dada aos ativos digitais deixados pela pessoa quando do seu óbito.

A herança precisa atender à sua função social, por isso, é inquestionável que os ativos digitais de ordem econômica devem ser transmitidos aos seus herdeiros, atendendo, assim, ao desiderato da sucessão *post motem*. Contudo, não se pode conceber que os interesses sucessórios dos herdeiros transcendam aos limites econômicos para alcançar aspectos existenciais do *de cuius*.

As postagens de natureza existenciais refletem, em si, a personalidade do seu titular, assim, imperioso se faz admitir que, se com a morte da pessoa natural finda-se a personalidade, os ativos digitais existenciais perecem com seu dono, de modo que devem ser extintos, evitando, assim, ao acesso indevido dos herdeiros uma vez que prevalece o entendimento de que para o ordenamento jurídico brasileiro os direitos da personalidade são intransmissíveis.

Neste sentido, Cahali e Marzagão (2022, p.201) defendem que,

[...] como a personalidade termina com a morte, natural, primeiro momento, concluímos ser a morte material coincidente com a morte virtual, levando à necessidade de destruição e apagamento de bens digitais exclusivamente existenciais, de modo que eles teriam, com o passamento do falecido, o mesmo fim de seu titular.

Outrossim, é importante salientar que ao se promover o acesso dos herdeiros aos ativos digitais do falecido estar-se-á dando-lhes acesso irrestrito a todo tipo de dados e informações postadas, inclusive as mensagens trocadas em conversas privadas violando, assim, a privacidade de terceiros e desrespeitando o sigilo das comunicações, dos dados e informações.

Deve-se considerar também que o acesso dos familiares às informações íntimas do falecido permite aos herdeiros utilizarem tais informações para atender a interesses pessoais que, a propósito, podem ser contrários aos do *de cuius*, inclusive, permitindo-lhes explorar tais informações por interesse exclusivamente econômico.

Guilhermino (2021, p.101) sinaliza que, tendo natureza existencial, por refletirem a expressão da personalidade do seu titular e reverberar diante da privacidade daqueles com os

quais houve comunicação, as mensagens privadas, em chats ou direct, os e-mails trocados ou qualquer outra modalidade de comunicação privada não devem estar acessíveis a terceiro, acrescentando que

[...] tem-se os bens digitais inacessíveis aos herdeiros, como conversas privadas em salas virtuais ou contas de e-mails, que devem resguardar a privacidade do morto. Muitas vezes nessas conversas surgem assuntos que o falecido não queria ver divulgação, a exemplo de relações amorosas ou relações comerciais duvidosas.

Conforme sintetiza Krause (2025, p. 55) os principais fundamentos suscitados por aqueles que defendem que os ativos digitais existenciais não devem ser transmitidos repousam na

[...] preservação da privacidade e da intimidade do falecido e daqueles com quem ele tenha se relacionado; colisão entre os interesses do falecido e os de seus herdeiros, que podem vir a explorar informações íntimas com objetivos puramente econômicos; violação à proteção de dados pessoais e ao sigilo das comunicações, posto que há expectativa de confiança legítima no sigilo de informações trocadas em plataformas cujo acesso exige senha.

Assim, em favor da proteção da privacidade, da intimidade, do sigilo das comunicações e diante da tutela da confiança da salvaguarda de tais dados e informações pessoais estarem com seu acesso condicionado ao uso de um login e senha, a teoria da transmissibilidade restrita e limitada obsta o acesso dos herdeiros ou legatários aos ativos digitais existenciais, restringindo, assim, o alcance da sucessão *post mortem* apenas aos ativos digitais patrimoniais.

#### **4.5.3 Solução razoável**

A solução do conflito entre o direito fundamental à herança e o direito à privacidade, assim como toda colisão de princípios ou de direitos fundamentais, não é uma tarefa fácil, portanto, não se permite lançar mão de soluções perfunctórias e simplistas com o intuito de se dar uma resposta precipitada e irresponsável, mormente pela importância que compõe a tutela dos direitos fundamentais.

Assim, cabe apreciar os prós e os contras para sopesar qual dos direitos fundamentais deve preponderar no caso concreto, definindo, portanto, em qual medida ele deve ser garantido para que não se neutralize ou aniquile por completo a coexistência do colidente direito fundamental.

Em outras palavras, deve-se buscar uma solução equitativa que se aproxime do ideal ou da justa medida em que cada um dos direitos fundamentais deve prevalecer. Nessa ordem

de ideias, tal desiderato será alcançado a partir de um profundo exercício hermenêutico a ser realizado diante de cada um dos direitos fundamentais, objetivando-se buscar o equilíbrio entre os fatores positivos e negativos que compõem axiologicamente a interpretação e compreensão de cada um dos direitos conflitantes.

Conforme já foi apreciado, o direito fundamental à herança (art. 5º, inciso XXX da CF-88) alberga em si a projeção do direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, inciso XXII da CF-88) e sua função social (art. 5º, inciso XXIII da CF-88) (Brasil, 1988).

Assim, é importante salientar que o direito à herança alcança sua função social sempre que se projeta o direito de propriedade do *de cuius* para além da morte, garantindo aos seus herdeiros ou legatários que sejam beneficiados pelo patrimônio a lhe ser destinado, de modo que as relações econômicas do falecido possam lhe gerar um bem-estar e a manutenção, ou até um eventual acréscimo, na sua qualidade de vida.

Nessa ordem de ideias, é inquestionável o direito dos herdeiros (legítimos ou testamentários) ou legatários aos ativos digitais de natureza patrimonial, os quais devem lhe ser transferidos na sucessão *post mortem*.

Por sua vez, a análise acurada do conflito de interesses ora em apreço permite perceber que o direito fundamental à herança colide, não com a privacidade do morto – posto que com o fim da sua existência finda-se com ele a sua própria personalidade –, mas, sim, com os interesses privativos de terceiros.

Nesse sentido, é importante perceber que o direito fundamental à herança confronta-se com os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas com quem ele se relacionou virtualmente (art. 5º, inciso X da CF-88), bem como com a inviolabilidade do sigilo das correspondências e comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, inciso X da CF-88), de modo a preservar a liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX da CF-88) e a livre manifestação do pensamento dos interlocutores que trocaram mensagens entre si numa relação de confiança (art. 220 da CF-88) e até a circunstancial proteção do sigilo profissional, resguardando eventuais segredos profissionais que podem ocasionalmente encontrar-se arquivados entre os ativos digitais do falecido (art. 5º XIV da CF-88) (Brasil, 1988).

Conforme ponderam Rosa e Burille (2021, p. 256),

[...] considerando o imenso número de informações constante nos aparelhos, aplicativos e na nuvem do finado, jamais poderá se permitir que o direito à herança (garantido constitucionalmente aos sucessores) seja superior que a inviolabilidade à privacidade e à intimidade do autor da herança, bem como de seus interlocutores.

Parece óbvio que o caminho a ser adotado deve ser o de se garantir o direito à herança digital sem que se viole a privacidade de terceiros, salvaguardando, assim, o sigilo das correspondências privadas, em prol da proteção ao direito à liberdade de expressão dos interlocutores que trocaram mensagens entre si numa relação de confiança e privacidade, devendo ser protegido pelo direito ao sigilo do conteúdo da sua comunicação, bem como ser garantido a proteção dos seus dados e informações pessoais, podendo, por sua vez, até resguardar eventuais segredos profissionais que porventura constem arquivados entre os ativos digitais deixados pelo *de cuius*.

Nessa ordem de ideias, a solução apropriada é que, não havendo manifestação de vontade do *de cuius* em sentido contrário, deve-se obstar o acesso dos herdeiros ou legatários aos ativos digitais de natureza existencial, preservando a privacidade de terceiros de modo que as comunicações privadas do falecido não devem ser acessadas.

Neste sentido, sustentam Fleischmann e Tedesco (2021, p. 164), que

Ao mesmo tempo em que se deve resguardar o direito à legítima no tocante aos bens digitais, também deve-se assegurar a tutela dos direitos da personalidade do *de cuius*. A solução estaria na transmissão aos herdeiros legais apenas dos bens digitais com expressão econômica, restando excluídos aqueles bens nos quais há reflexos da personalidade do indivíduo.

Por sua vez, os interesses da família nem sempre repousam em fundamentos frívolos, descartáveis ou insignificante, de modo que, excepcionalmente, quando justificável for a pretensão da família, pode se relativizar esse posicionamento para se obter na via judicial uma circunstancial autorização para acessar as informações existenciais com as ressalvas legais de se comprometer a preservar os interesses de terceiros ora protegidos.

Neste esteio, é de se considerar a relativização dos direitos fundamentais, em especial, quando se buscar uma solução para eventuais colisões entre princípios ou direitos fundamentais. Conforme pondera Tavares (2006, p. 102)

Nem no âmbito das normas de direitos fundamentais com estrutura (interna) ou estatura (externa) principiológica, consagrados pelas Constituições, poderá ser indicado, doutrinariamente, algum que se deva considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada aos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou normas constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos.

Destarte, partindo-se da premissa de que nenhum direito é absoluto, em que pese sua indiscutível importância, há de se considerar a relatividade dos direitos fundamentais individuais (Tavares, 2020, p. 585), portanto, conforme esclarece Costa Filho (2016, p. 209), excepcionalmente, quando extremamente justificável, “os herdeiros poderão pleitear

judicialmente o acesso ou a transmissão do conteúdo armazenado que poderão ser autorizados por sentença”.

Por outro giro, mais espinhosa, porém, parece ser a solução a ser dada diante dos ativos digitais híbridos ou de natureza dúplice, aqueles que, como já explicado, apresentam-se inicialmente através de postagens pessoais como bens existenciais, todavia, comportam em si desdobramentos econômicos, como por exemplo a monetização de vídeos no YouTube ou a remuneração de influenciadores digitais por publicidades realizadas por eles em suas postagens pessoais nas redes sociais.

Considerando que os efeitos patrimoniais que decorrem desses perfis podem assumir uma proporção vultuosa e significativa, a iminente natureza econômica dos ativos digitais híbridos, mistos ou de natureza dúplice não pode ser desprezada, sob pena de se vitimar o legítimo interesse dos herdeiros aos benefícios patrimoniais oriundos da herança, assim, deve-se considerar que tais ativos integram a herança digital e devem ser partilhados, concebendo efetivo alcance à transmissibilidade aos herdeiros legítimos ou testamentários.

Por sua vez, nestes casos, impende ressaltar que há a necessidade de se resguardar a privacidade de terceiros nos termos já apreciados, sem furtar os herdeiros ou legatários do direito ao proveito econômico que pode emanar desses ativos digitais. Assim, parece ser razoável bloquear as conversas privadas pretéritas, como forma de se salvaguardar o sigilo das comunicações com terceiros, e se conceder o acesso e a gestão dos referidos perfis aos seus herdeiros ou legatários, independentemente de ter sido, ou não, definido um contato herdeiro pelo *de cuius*.

Assim sendo, sempre que não tenha havido manifestação de vontade do *de cuius* em sentido contrário, deve ser concedido o acesso ao herdeiro (legítimo ou testamentário) ou legatário, estando estes legitimados a decidir acerca da eventual exclusão da conta ou sua transformação em memorial, frise-se, mais uma vez, independentemente de ter sido, ou não, definido um contato herdeiro pelo *de cuius*.

Nessa ordem de ideias, estar-se-ia respeitando a legislação sucessória pátria, transferindo aos herdeiros legítimos ou testamentários a gestão das redes sociais rentáveis ou perfis monetizados nas demais plataformas (Youtube ou TikTok, por exemplo), evitando, assim, que as plataformas digitais se apropriassem indevidamente da personalíssima condição de herdeiro ou legatário.

## 5 REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA HERANÇA DIGITAL

Conforme dito alhures, até o presente momento, não há no cenário nacional nenhum dispositivo legal vigente que cuide dos bens digitais e que se incumba de regulamentar a herança digital. Em que pese ser possível solucionar a controversa destinação dos bens digitais deixados pelo falecido através do atual arcabouço legislativo que compõe o ordenamento jurídico pátrio, tem sido pontuado e clamado pela doutrina a necessidade de se disciplinar tais matérias por lei, evitando, assim, a produção de decisões antagônicas oriundas do Poder Judiciário.

Diante dessa realidade, a presente pesquisa desafiou as discussões doutrinárias ao ponto de delimitar os contornos do estado da arte e, indo além, buscou enfrentar a colisão de direitos fundamentais que emana da temática em apreço, propondo, assim, uma solução entendida como a mais apropriada para definir o direcionamento da herança digital pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Como se verificou ao longo do desenvolvimento da presente pesquisa, a matéria é controversa e divide opiniões. Exatamente por isso, os projetos legislativos que chegaram ao Congresso nacional na última década refletiram a dicotômica divergência doutrinária e atestaram a necessidade de se buscar, de forma responsável e ponderada, a solução mais apropriada para definir os contornos da herança digital no Brasil.

Não se objetiva investigar o processo de tramitação dos referidos projetos legislativos<sup>4848</sup> no Congresso Nacional, haja vista entender ser despiciendo, além de não contribuir e em nada acrescentar à construção da presente pesquisa. Destarte, o desiderato repousa em, objetivamente, enfrentar a evolução do tema – bens digitais e herança digital – diante do conteúdo das propostas legislativas que tramitaram ao longo desses últimos anos.

Em que pese a advertência de que não se pretende delinear um esboço histórico do processo de tramitação das propostas legislativas, delimita-se como objeto de análise as sete principais proposições apresentadas ao Congresso Nacional nos últimos anos, são eles: o Projeto de Lei n.º 4.099/2012, 20 de junho de 2012; o Projeto de Lei n.º 4847, de 12 de dezembro de 2012; o Projeto de Lei n.º 1331 de 29 de abril de 2015; o Projeto de Lei n.º 5.820, de 31 de outubro de 2019; o Projeto de Lei n.º 7742, de 30 de maio de 2017; o Projeto de Lei n.º 1144, de 30 de março de 2021; o Projeto de Lei n.º 1689, de 04 de maio de 2021; e, por derradeiro, o Projeto de Lei n.º 4, de 31 de janeiro de 2025.

---

<sup>4848</sup> Autores como Lara (2016, p. 106), Pereira (2020, p. 87), Garcia (2022, p. 81), Barreiros (2023, p. 84), Diniz (2024, p. 76) se incumbiram dessa tarefa.

O Projeto de Lei n.º 4.099/2012 foi proposto pelo Deputado Jorginho Mello (PL-SC) 20 de junho de 2012 e, em razão do fim da legislatura, foi reapresentado em 13.12.2019 através do Projeto de Lei n.º 6.468, sendo mais uma vez renovado por proposta do Dep. Gilberto Abramo (Republicanos-MG) e tombado pelo n.º 3050/2020, voltando, assim, insistentemente a figurar no Congresso Nacional.

Trata-se de uma proposta feita de forma afoita e, deveras precipitada, que, adotando o caminho da superficialidade, sugeriu a inclusão de um parágrafo único no vigente artigo 1788 do Código Civil brasileiro, com o escopo de disciplinar a transmissibilidade plena e ilimitada dos ativos digitais deixados pelo *de cuius*. Assim, *in verbis*, dispôs:

PL n.º 4099/2012 (PL n.º 6.468/2019 – PL n.º 3050/2020)  
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1.788 [...]

Parágrafo único. **Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança** (BRASIL, 2012) (grifos nossos).

Cabe obtemperar, data máxima vênia, que o referido projeto de lei, de forma precipitada, foi desidioso quanto a complexidade que envolve a matéria, posto que desmereceu o fato de que a adoção da transmissibilidade plena e ilimitada, ao conceder acesso irrestrito ao conteúdo digital deixado pelo falecido no cyberspaço atenta flagrantemente contra a privacidade de terceiros e, por via de consequência, vitima diversos direitos fundamentais que prezam pela proteção de dados, sigilo das comunicações e correspondências, podendo, inclusive, atingir a imagem atributo do *de cuius* e respingar na memória do falecido, atingindo, assim a própria dignidade dos seus herdeiros.

Por sua vez, incumbe registrar que foi apresentado pelo Deputado Marçal Filho (PMDB-MS) o Projeto de Lei n.º 4847, de 12 de dezembro de 2012 que, apesar de seguir a mesma trilha do anterior, acolhendo a tese da transmissibilidade plena e ilimitada, foi mais cuidadoso em delinear seus contornos legiferantes, sugerindo a criação de três artigos novos ao Código Civil, dispondo:

PL n.º 4847/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A  
Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Apesar de ser mais bem elaborado, por acolher a mesma tese da transmissibilidade plena e ilimitada, não se justificava a concomitância da sua tramitação, por isso, conforme sinaliza Pereira (2020, p. 89), “tal projeto chegou a ser apensado ao Projeto de Lei n.º 4099/2012, mas foi arquivado por prejudicialidade com relação a este, já que ambas as propostas são semelhantes”.

Conforme sustenta Leal (2018, p. 187), “pela leitura de ambas as propostas, o que se pode observar é que as soluções inicialmente apresentadas calcam suas bases na transmissão do conteúdo disposto na rede aos herdeiros, em uma lógica de transmissão patrimonial”, desmerecendo, assim, os aspectos existenciais que emanam dos referidos ativos digitais, assim, refuta o teor das referidas proposituras destacando que elas desconsideram a privacidade dos terceiros que se comunicaram com o falecido e ainda permitem que as particularidades do *de cuius* sejam devassadas diante dos seus familiares.

Em sentido contrário, foi apresentado em 29 de abril de 2015 pelo Deputado Alexandre Baldy (PSDB-GO) o Projeto de Lei n.º 1331/2015 que, diante da Lei do Marco Civil da Internet, cuidou da exclusão definitiva dos dados de usuários inativos armazenados no cyberspaço.

O referido projeto previa a inclusão do inciso X no artigo 7º da Lei n.º 12965/2014, Marco Civil da Internet, dispondo:

PL n.º. 1331/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede

mundial de computadores.

Art. 2º O inciso X do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei. (NR)”

Adotando uma perspectiva diferente, o Deputado Alfredo Nascimento (PR/AM) apresentou o Projeto de Lei n.º. PL n.º 7742, em 30 de maio de 2017 que foi renovado pelo Dep. Gilberto Abramo (Republicanos-MG) através do PL n.º. 3.051/2020 e pelo PL n.º. 410/2021 do Dep. Carlos Bezerra, o qual almejava acrescer à Lei do Marco Civil da Internet dispositivos que definem a destinação a ser dada aos perfis de pessoas falecidas nas redes sociais.

O referido projeto de lei estabeleceu critérios legais à exclusão do perfil, bem como concebeu a possibilidade de se manter os perfis ativos, equacionando os interesses dos herdeiros às possibilidades previstas pelos provedores e plataformas digitais, entretanto, resguardou a autonomia da vontade do *de cuius* ao prever que o eventual gerenciamento dessas contas ficaria condicionado à sua autorização expressa, com a correspondente indicação de quem deva gerenciá-la.

PL n.º. 7742/2017 (PL n.º. 3.051/2020 – PL n.º 410/2021)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Percebe-se que a referida proposta legislativa, ainda que não se socorresse das mesmas expressões adotadas pelas plataformas de redes sociais, acolheu a possibilidade de exclusão do perfil, concomitantemente à possibilidade de conversão do perfil em memorial, bem como, da nomeação de um contato herdeiro, sendo este o único legitimado a gerenciar a conta que permaneceria ativa após o óbito do seu titular.

Apesar da referida proposta legislativa ser a mais bem elaborada e a que parece oferecer melhores alternativas, data máxima vênua, parece pecar ao desmerecer a necessária proteção da privacidade de terceiros quando da nomeação do contato herdeiro, bem como por descuidar da definição do alcance e amplitude do acesso do referido herdeiro aos ativos digitais deixados pelo falecido, deixando, assim, a mercê dos termos de uso e das políticas de privacidade dos provedores e plataformas digitais, desconsiderando o fato de se tratar de cláusula de adesão que, em regra, deixam o consumidor em flagrante desvantagem.

Considerando o fato de que este projeto incidiu apenas sobre o Marco Civil da Internet, chegou-se a apensar a ele o PL n.º 8562/2017, de autoria do Deputado Elizeu Dionízio (PSDB-MS) que ressuscitava na íntegra o antigo PL n.º 4847/2012, com o escopo de projetar a discussão acerca da adoção da teoria da transmissibilidade plena e ilimitada perante o Código Civil brasileiro, contudo, com o fim da legislatura, tal proposta foi arquivada em 31 de janeiro de 2019.

Em seguida, registra-se a propositura pelo Deputado Elias Vaz (PSB-GO) do Projeto de Lei n.º 5820, de 31 de outubro de 2019 que sugeriu alterações no instituto do codicilo, modificando a redação do artigo 1881 do *Codex Civile* pátrio, concebendo, assim, o que chamou, em sua justificativa, de “codicilo digital”.

PL n.º 5820/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta.” (NR)

Num primeiro momento, o referido projeto legislativo melhora significativamente o texto do referido artigo legal, afastando a chula linguagem originalmente adotada que delimitava o alcance do codicilo a “esmolas de pouca monta” (Brasil, 2002), delimitando, de forma objetiva, o alcance de tal instituto de manifestação de última vontade à razão de 10% da expressão econômica do montante do patrimônio hereditário.

Outrossim, o projeto é muito feliz ao disciplinar como legítimo o que chamou de “codicilo digital” incentivando a popularização de tal instituto jurídico, sem entrar na celeuma acerca da tutela da privacidade projetada para depois da morte do titular do acervo digital, limitou-se a direcionar o codicilo como via apta à destinação da herança digital, cujos contornos foram delimitados diante dos ativos digitais, aqueles armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores pelo sistema *cloud computing* (computador em nuvem).

Em seguida, merece destaque ao Projeto de Lei n.º. 1.689 de 04 de maio de 2021, proposta assinada pela Deputada Alê Silva (PSL-MG) que, sugerindo a alteração do Código Civil brasileiro, dispunha sobre perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

A proposta legislativa incluía na herança os direitos autorais, os dados pessoais e demais publicações ou interações do falecido em provedores de aplicações de internet, regulando o acesso dos sucessores, o qual só pode ser obstado pela manifestação da vontade do *de cujus*, garantido ao sucessor o direito de manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

PL n.º. 1689/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo

seu tratamento por testamentos e codicilos.

Art. 2º Incluem-se os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescente-se o § 3º ao art. 1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.857 .....  
 § 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet. ....

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.” (NR)

Art. 3º Altere-se o art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. .... (NR)

No caso de ausência de herdeiros conhecidos, o projeto tratou o acervo digital como herança jacente, permitindo-se desaguar na declaração de vacância. Apesar de dar um direcionamento aparentemente mais técnico, a referida proposta legislativa parece pecar por não determinar a exclusão dos dados em caso de vacância, deixando em aberto, nesses casos, qual a destinação será dada pelo Poder Público aos referidos ativos digitais.

De autoria da Deputada Renata Abreu (PODE-SP), o Projeto de Lei n.º 1144, de 30 de março de 2021, por sua vez, apesar de não cuidar diretamente a respeito da herança digital, debruçou atenção à projeção *post mortem* da tutela dos direitos da personalidade, propondo a correção do rol de lesados indiretos prescritos nos parágrafos único dos artigos 12 e 20 do vigente Código Civil, padronizando a legitimidade do “cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse” (Brasil, 2021).

PL n.º 1.144/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....  
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.”  
(NR)

“Art. 20. ....  
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.” (NR)

“Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.”

É de se perceber que o aludido projeto demonstra a importância dada à projeção *post mortem* da tutela dos direitos da personalidade, fato que vem a refletir na discussão acerca da definição do acesso dos herdeiros aos arquivos armazenados em contas de e-mails e perfis de redes sociais na internet.

Por derradeiro, como resultado do trabalho de uma seleta Comissão de Juristas brasileiros, com o escopo de promover a reforma do Código Civil brasileiro, foi apresentado ao Congresso Nacional pelo Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) o projeto de Projeto de Lei n.º 4, de 31 de janeiro de 2025, o qual inclui no diploma cível brasileiro um livro dedicado à disciplina geral do Direito Digital, no qual cuidou especificamente o seu Capítulo V do chamado Patrimônio Digital.

O texto proposto diante da reforma do Código Civil apresenta-se como o mais técnico e abalizado de todos os projetos ora apreciados, fugindo de uma solução simplista lastreada pelo apreço perfunctório da temática, a proposta, além de contemplar a necessária regulamentação geral do Direito Digital, contemplando a disciplina dos bens digitais, deságua na definição dos contornos da herança digital, balizando o texto proposto em uma análise

séria, aprofundada e sedimentada pela vasta discussão doutrinária que vem sendo travada ao longo da última década.

O projeto de reforma do diploma civil brasileiro, ao disciplinar o patrimônio digital, valorizou o formato digital oriundo da codificação binária em *bits*, contudo, mitigou a tradicional concepção patrimonial atrelada ao aspecto econômico reconhecendo como patrimônio digital bens digitais com expressão econômica e os de natureza existenciais, que não têm expressão econômica, dispondo que:

Art. X - Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural pertencentes a um indivíduo ou entidade, existentes em formato digital. O que inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games e jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

Seguindo os ditames prevalecentes na doutrina, valorizou a autonomia privada e contemplou que compete privativamente ao *de cuius* a deliberação acerca da transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como o compartilhamento de senhas e códigos de acesso (login), valorizando, assim, disposições contratuais ou testamentárias expressas.

Diferentemente das demais propostas anteriormente apreciadas, seguindo a orientação da doutrina majoritária, o projeto de reforma do Código Civil brasileiro, adotou a teoria de transmissibilidade restrita ou limitada, reconhecendo a transmissibilidade dos ativos digitais patrimoniais ou os de natureza dúplice, mista ou híbrida e, em respeito à tutela dos direitos da personalidade, salvaguardando a privacidade de terceiros, impediu o acesso dos herdeiros ao ativos digitais de conteúdo existencial.

Por sua vez, reconheceu a possibilidade de que, casuisticamente, em face a justificável e comprovada necessidade de acesso, o herdeiro possa obter autorização judicial para ter acesso às mensagens privadas das contas do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardado o direito à intimidade e privacidade de terceiros.

Dispôs sobre a exclusão das contas públicas de usuários brasileiros mortos, diante da eventual ausência de herdeiros ou representantes legais do falecido, a partir de 180 dias da comprovação do óbito.

Assim, é de se perceber que a proposta apresentada no projeto de reforma do Código Civil brasileiro tratou o tema com cautela, responsabilidade e respeito, atendendo aos reclames da majoritária doutrina especializada no sentido de equacionar os interesses dos familiares diante do direito fundamental à herança, sem prejuízo a salvaguarda da privacidade

e do sigilo das comunicações realizadas entre o falecido e terceiros, estando, por sua vez, consentânea com o quanto defendido na presente tese doutoral.

## 6 CONCLUSÃO

O confronto de realidade entre a perpetuidade do direito de propriedade e a finitude da vida foi depurado pelo Direito Sucessório, a quem a legislação incumbiu do mister de se promover a transmissão *causa mortis* do patrimônio do *de cuius* aos seus sucessores.

À luz da solidariedade familiar e com o escopo de se garantir efetiva função social à herança, direcionou o acervo patrimonial do falecido à proteção da família, por meio da sucessão legítima e da proteção aos herdeiros necessários sem, todavia, furtar o autor da herança do direito de exercer a sua autonomia privada e dispor do seu patrimônio para depois da morte através de testamento ou codicilo nos limites da lei.

Na atualidade, a noção de patrimônio hereditário passou a ser ressignificada diante do surgimento dos chamados bens digitais. Por sua vez, com a transmutação da tecnologia analógica à digital, potencializada pelo advento da internet e do fenômeno da hiperconectividade, passou-se a conviver com o mundo virtual, no qual as pessoas passaram a postar cotidianamente no cyberspaço fotos, vídeos, áudios, opiniões, posicionamentos, comentários que, com a fatídica e inevitável chegada da morte tais bens digitais permanecem vivos na rede mundial de computadores, arquivados em redes sociais, blogs, e-mail e outras plataformas digitais como projeção de uma imortalidade virtual.

Essa realidade foi responsável por delinear o problema da presente pesquisa que, por sua vez, estabeleceu como objetivo principal o mister de investigar a destinação sucessória a ser dada aos bens digitais em face aos interesses da família, contrapostos ao respeito à privacidade *post mortem* do *de cuius* e à sua relação para com terceiros.

Como ponto de partida apreciou-se os contornos estruturais do direito sucessório brasileiro, analisando seu conceito, objeto, fundamentos e pressupostos, de modo a definir os ditames da sucessão *post mortem* no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, debruçou-se a atenção à construção do mundo digital, corrigindo-se a confusão terminológica que se faz diante dos vocábulos digital e virtual, identificando os parâmetros antagônicos que diferenciam tais expressões, esclarecendo que o digital se contrapõe ao analógico, ao tempo em que o virtual se distingue do material, concebido normalmente como fático ou real.

Em que pese ser comum se socorrer da expressão real para se contraditar o virtual, constatou-se que, hodiernamente, coexistem duas realidades, a se dizer: o mundo material e o mundo virtual.

Diante de tal constatação, a partir do apreço dos conceitos tradicionais de bem na

concepção jurídica, foi possível apreciar os bens digitais, aqueles oriundos da codificação binária em *bits* que podem ser lidos, compreendidos e projetados em áudio, vídeo, imagens, documentos, símbolos e escritos, através de um sistema computacional de *software* ou aplicativo eletrônico para smartphones.

Neste ponto, corrigiu-se a equivocada compreensão de que bens digitais seriam apenas aqueles paulatinamente inseridos em rede de computadores, esclarecendo, assim que, quanto ao local de armazenamento, os bens digitais podem ser classificados em ativos e passivos. Os ativos são os bens digitais armazenados, a partir do sistema de computador em nuvem (*cloud computing*), em e-mails, redes sociais, plataformas de *streaming*, blogs, sites e etc., ao tempo em que, os passivos são aqueles arquivados em dispositivos eletrônicos físicos, tais como em *hardware* ou disco rígido local ou memória flash em computadores, notebooks, HDs externos, pen-drive, cartão de memória entre outros.

Em seguida verificou-se que os bens digitais podem ter natureza patrimonial, quando comporta em si uma expressão pecuniária ou uma valoração econômica; existencial, quando registra uma expressão da personalidade do titular, sendo, portanto, extrapatrimonial e estruturado à luz dos direitos da personalidade; e, por outro giro, ainda podem ter uma feição mista, híbrida ou de natureza dúplice, quando, para além de externalizar uma expressão personalíssima, projeta-se ao conteúdo originalmente existencial um aspecto financeiro diante da monetização do conteúdo disponibilizado ou do patrocínio das postagens.

A construção desse contexto remeteu a pesquisa a enfrentar um novo colorido atribuído à noção tradicional da herança, qual seja: a herança digital.

A herança digital foi compreendida como acervo patrimonial que compõe a sucessão dos bens digitais, diante do qual se incumbe ao Direito Sucessório a responsabilidade de promover a sucessão *post mortem* dos bens digitais, ou seja, de definir os contornos da transmissão *causa mortis* do acervo patrimonial digital do *de cuius* aos seus sucessores.

Diante dessa compreensão foi necessário investigar e definir as espécies de bens digitais que compõem a herança digital com o escopo de delimitar os limites da investigação acerca da transmissibilidade sucessória de tal acervo patrimonial.

A *prima facie* percebeu-se que não havia dificuldade diante da transmissibilidade dos passivos digitais, uma vez que, por estarem armazenados *off-line* em dispositivos eletrônicos, sua transmissão hereditária seria mera consequência do princípio do *droit de saisine* o qual estabelece a transmissão automática do patrimônio no momento da abertura da sucessão, assim, resta transmitido os passivos digitais àqueles que estiverem de posse do dispositivo eletrônico em que esteja armazenado tais bens (computadores, notebooks, HDs externos, pen-

drive, cartão de memória, etc.).

Percebeu-se, assim, que a celeuma principal da pesquisa repousava na sucessão dos ativos digitais que estão inseridos no cyberspaço, armazenados pelo sistema de computador em nuvem, em sites, e-mails, blogs, redes sociais ou plataformas de *streaming*.

Por outro giro, constatou-se também que, para definir acerca da transmissibilidade dos ativos digitais, seria necessário apreciar quais desses ativos poderiam compor a herança digital, partindo-se da premissa de que haveria ativos de natureza patrimonial, existencial e de natureza dúplice, também chamadas de híbridas ou mistas.

Neste esteio, constatou-se que o melhor seria se o *de cujus* tivesse lançado mão da sua autonomia privada e se socorrido dos institutos do codicilo ou do testamento para definir, em disposição de última vontade, qual a melhor destinação a ser dada ao seu acervo patrimonial. Entretanto, por não ser uma prática comum ao brasileiro realizar um planejamento sucessório, diante da ausência de manifestação de vontade do titular desse patrimônio digital, fez-se necessário apreciar qual a melhor destinação a ser dada a tal acervo hereditário.

Constatou-se perante a doutrina que existem três correntes teóricas, a que defende a transmissibilidade plena e ilimitada; a que advoga em prol da transmissibilidade restrita e limitada; e, por fim, a que sustenta a intransmissibilidade absoluta do ativos digitais.

Os defensores da transmissibilidade plena e ilimitada sustentam o direito à sucessão universal, defendendo que não se justifica fazer distinção do patrimônio deixado pelo *de cujus* a partir do local em que se encontrem armazenados, sustentando que os ativos digitais, assim como cartas, diários, agendas, álbum de fotos, escritos e etc. deixados no formato analógico, tenham o mesmo tratamento jurídico *post mortem*.

Em contraposição, os defensores da transmissibilidade restrita e limitada sustentam que a delimitação do acesso aos ativos digitais por meio da utilização de login e senha denota e garante aos usuários uma legítima expectativa de que sua privacidade será respeitada mesmo após a sua morte, assim, sustentam que só devem ser transmitidos aos herdeiros ou legatários os ativos digitais de natureza patrimonial.

Por sua vez, os provedores e as plataformas digitais defendem, com base nos termos de uso ou nas políticas de privacidade, a intransmissibilidade absoluta de todo e qualquer ativo digital, sob o argumento de se manter a segurança dos dados e o sigilo das comunicações, garantindo, portanto, a plena privacidade dos usuários.

Com o escopo de se evitar a definição precipitada de qual teoria seria a mais apropriada, exigiu-se uma análise mais cautelosa.

Nesse contexto, ao refletir sobre o fato de que os ativos digitais compartilhados no

cyberespaço, por estarem armazenados *on-line*, estão submetidos aos termos de uso e políticas de privacidade dos provedores e plataformas digitais, bem como, por terem seu acesso subordinado a oposição de login e senha, ter-se-ia, assim, dois empecilhos à definição de qual caminho tomar.

Os referidos obstáculos – sujeição às regras dos provedores e das plataformas digitais, bem como do acesso limitado a identificação do usuário por meio de login e senha – redimensiona a noção de privacidade diante da utilização desses serviços, colocando em xeque-mate a transmissibilidade sucessório dos ativos digitais aos herdeiros (legítimos ou testamentários) ou legatários, abrindo espaço para a verificação do alcance da tutela dos direitos da personalidade diante do morto e dos terceiros que interagiram com ele de forma privativa na rede mundial de computadores.

Ao considerar que a personalidade, em sua projeção subjetiva implica no reconhecimento da pessoa como sujeito de direito e numa perspectiva objetiva lhe confere como bem jurídico objeto de tutela os direitos da personalidade, ao se compreender a vitaliciedade da condição existencial de pessoa natural, constata-se que, com o advento da morte extingue-se o sujeito e sua personalidade, findando-se, por via de consequência, a titularidade dos direitos da personalidade.

Assim, imperioso se fez admitir que o morto por não tem mais personalidade e, por óbvio, não mais titulariza direitos da personalidade.

Não obstante tal constatação, restou-se comprovado ser inegável que alguns atributos da personalidade merecem proteção *post mortem*, tais como o nome, a honra, imagem, a privacidade e a intimidade, de modo que, o ordenamento jurídico pátrio projetou perante os herdeiros – cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou colateral até o quarto grau – a titularidade da proteção à memória dos seus mortos, sendo-lhes reconhecidos como lesados indiretos e, portanto, tendo legitimidade ordinária para, em nome próprio proteger direito próprio de não ter enxovalhado a imagem dos seus entes falecidos, tutelando, assim, os direitos da personalidade após a morte do seu titular.

Nessa ordem de ideias, constatou-se que o que estava em jogo não seria a tutela da privacidade do falecido, mas, sim, a privacidade de terceiros com os quais o *de cujus* tenha mantido alguma comunicação ou interação restrita, ou seja, *in box*, por meio de mensagens privadas ou de e-mails trocados.

Verificou-se, assim, que tal circunstância configurava uma colisão entre direitos fundamentais, a se dizer: o conflito entre o direito fundamental à herança e o direito fundamental à privacidade. Coube, assim, investigar os contornos desse conflito de direitos

fundamentais e se buscar uma solução apropriada para tal paradigma.

Verificou-se que a técnica aplicável à solução de uma colisão entre direitos fundamentais é a mesma utilizada para dirimir conflitos entre princípios, qual seja: a ponderação de interesses no caso concreto. Assim, buscou-se sopesar os interesses que integram o direito fundamental à herança – proteção da transmissão da propriedade em respeito à função social da herança que busca guarnecer os familiares do *de cuius* – e os interesses que compõe a tutela da privacidade – proteção à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como da inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, da proteção dos dados e das comunicações telefônicas, bem como, o eventual sigilo profissional, além da livre a manifestação do pensamento e da liberdade de expressão daqueles que, resguardado pela ideia de que a comunicação era privativa, sentiram-se à vontade de trocar as mensagens com o *de cuius*.

Pois bem, em que pese se ter apreciado o paradigma da sucessão universal – adotado pelo judiciário alemão – verificou-se que a transmissibilidade plena e ilimitada dos ativos digitais, ao conceder acesso irrestrito aos herdeiros ou legatários a todo o acervo digital deixado pelo *de cuius*, por si só, violaria a privacidade dos terceiros que eventualmente trocaram confidências com o falecido em comunicações privadas, motivo pelo qual, constatou-se que o posicionamento da Corte Alemã seria deveras equivocado e, portanto, não poderia prevalecer, sob pena de se vitimar a dignidade da pessoa humana diante do desrespeito aos direitos da personalidade ora tutelados à luz do direito fundamental à privacidade.

Assim, concluiu-se que será plena a transmissibilidade dos ativos digitais de natureza econômica, posto que o aspecto patrimonial é determinante à sucessão hereditária, ao tempo em que se deverá negar o acesso dos herdeiros ou legatários aos ativos digitais de natureza existencial (ou extrapatrimonial).

Tal conclusão respeita o direito fundamental à herança, garantindo aos herdeiros (legítimos e testamentários) ou legatários o direito de ser beneficiado pelo conteúdo econômico que compõe a herança, ao tempo em que, por sua vez, salvaguarda a privacidade e os direitos da personalidade dos terceiros com quem o falecido tenha mantido comunicação restrita em e-mails, redes sociais, etc.

Assim, considerando o fato de que, até o presente momento, o legislador pátrio não disciplinou os bens digitais, nem tão pouco definiu a sua destinação *post mortem* diante da regulamentação da herança digital, findou-se o presente estudo apreciando os principais projetos de lei que tentam disciplinar a herança digital, valorizando-se, em particular, a

inclusão do livro dos Direitos Digitais e a disciplina do patrimônio digital pelo projeto de reforma do Código Civil brasileiro, PL n.º. 04/2025, apresentado ao Congresso Nacional em 31 de janeiro de 2025.

Concluiu-se que, de forma autônoma e independente, respeitando a soberania brasileira, o legislador pátrio, distanciando-se da equivocada concepção adotada pelo judiciário alemão, ao apresentar o projeto de Reforma do Código Civil, acertadamente, acolheu a tese da transmissibilidade restrita e limitada, a qual garante o direito fundamental à herança, limitando-o ou restringindo-o aos ativos digitais patrimoniais, impedindo o acesso dos herdeiros ou legatários aos ativos digitais existenciais, como forma de se garantir a privacidade de terceiros e equacionar os interesses diante da lúdima medida da JUSTIÇA.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. São Paulo: Rideel, 2008.

ALEMANHA, **BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17**. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/741207/> Acesso em: 24 fev.2025.

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. Trad. Luís Antônio Heck. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. v.17. Porto Alegre: UFRGS, 1999. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdiir/article/view/70953/40291>. Acesso em 13 fev. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: Como se dá a Sucessão dos Bens Digitais**. Porto Alegre: Fi, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**. Teoria Geral do Direito Civil. Parte Geral. 2.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019a. v.1.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva Jur, 2019b. v. 7.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito: em busca de uma compreensão sistemática da “Herança Digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 1-20.

BARREIROS, Makelly Toral de Souza. **Herança Digital**. Autoregulação e limites da transmissão causa mortis de bens digitais. O destino dos bens digitais após a morte do seu titular. Curitiba: Juruá, 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria Geral do Direito**. 5.ed. Atualizada por Achilles Bevilacqua. Rio de Janeiro: Livraria Francisco de Assis, 1951.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio; Faculdades Integradas Estácio de Sá, 1978.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada. Letras Grandes. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Royal Bible, 1997.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. Coleção Prof. Agostinho Alvim. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos Direitos da Personalidade. In: LOTUFO, Renan;

NANNI, Giovanni Ettore. (Coord.). **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2008. p.242-280.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei n.13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/13709.htm). Acesso em: 08 fev.2025.

BRASIL. Lei n.12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/12965.htm). Acesso em: 08 fev.2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. **Diário Oficial [da] União**, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto--lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto--lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18079compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18079compilado.htm). Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 05 fev. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm). Acesso em 05 dez 2024.

BRASIL. Lei n. 10.536, de 14 de agosto de 2002. Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 15 ago. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110536.htm#:~:text=LEI%20No%2010.536%2C%20DE,1979%2C%20e%20dá%20outras%20provid%C3%AAncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110536.htm#:~:text=LEI%20No%2010.536%2C%20DE,1979%2C%20e%20dá%20outras%20provid%C3%AAncias). Acesso em 12 dez 2024

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em 18 dez. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n.º 4099 de 20 de jul de 2012. Altera o art.

1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filenome=PL%204099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filenome=PL%204099/2012). Acesso em 03.03.2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n.º 4847 de 12 de dez de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049733](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733). Acesso em 03mar.2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n.º 7742 de 30 de mai de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1566694&filenome=Avulso%20PL%207742/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1566694&filenome=Avulso%20PL%207742/2017). Acesso em 03 mar.2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n.º 8562 de 31 de out de 2019. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em 03 mar.2025.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei 4 de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em:  
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1739463355689&disposition=inline>. Acesso em 03 mar.2025.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**. Limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. Salvador: JusPodivm, 2023.

CAHALI, Francisco José; MARZAGÃO, Silvia Felipe. Os limites à vontade do planejador para dispor sobre a transmissão ou destruição de bens digitais híbridos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 195-212. v.2.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais, 2014.

CARVALHO, Dimas Messias de; MOREIRA FILHO, José Roberto. **Tratado de Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. Salvador: JusPodivm, 2024.

CARNACCHIONE, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v.1.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. 17.ed. Traduzido por Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz & Terra, 2016, v.1.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdades do Brasil**. Mar.-Ago./2002. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15706-15707-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 fev.2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 8.ed. São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016a. v.1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Civil**. Direito de Família e Sucessões. ed. São Paulo: 2016b. v.6.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n.º 2.173 de 23 de novembro de 2017. Define os critérios do diagnóstico de morte encefálica. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20171205/19140504-resolucao-do-conselho-federal-de-medicina-2173-2017.pdf>. Acesso em 27 nov. 2024.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança Digital: Valor Patrimonial e Sucessão de Bens armazenados virtualmente. In: **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. v.9, 2016, p.187-215. Disponível em:

<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 25 fev.2025.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 6.ed. São Paulo: Gen; Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.6.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.6.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**: questões polêmicas ético-jurídicas. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DINIZ, Leila. **Herança Digital**. Sucessão dos Bens Digitais à luz do Princípio da Sucessão Universal e do Direito de Herdar como Garantia Constitucional. Curitiba: Juruá, 2024.

EHRHARDT JR, Marcos. Código de defesa do consumidor e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 191-206.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. São Paulo: Centauro, 1984.

FACEBOOK. **Como solicitar conteúdo da conta do Facebook de um usuário falecido**. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/123355624495297/?helpref=uf\\_share](https://www.facebook.com/help/123355624495297/?helpref=uf_share) Acesso em: 24 fev. 2025.

FACHIN, Zulmar Antônio, PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da

possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Direito Civil**: volume Único. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte geral e LINDB. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2015. v.1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Sucessões. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 7.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevizan. Legítima e herança digital: Um desafio quase impossível. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 155-173.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A natureza jurídica do “contato herdeiro”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas. Tomo 2. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 149-178.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de Direito Civil**. Volume único. Salvador: JusPodivm, 2020.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 227-243.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo digital e sua transmissão sucessória no Brasil: Análise a partir da leitura jurídica dos projetos de lei sobre o tema. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 59-130. v.2.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 24.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022a, v.1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito das Sucessões. 9.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022b, v.7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança Digital**. O Direito Brasileiro e a experiência estrangeira. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 7.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 20.ed. Atualizada por Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 16.ed. Atualizada por Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: Parte Geral. 19.ed São Paulo: Saraiva. 2021. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: Direito das Sucessões. 11.ed São Paulo: Saraiva. 2009. v. 6.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#:~:text=Em%20certas%20circunst%C3%A2ncias%2C%20podemos%20fornecer,pessoas%20seguras%2C%20protegidas%20e%20particulares>. Acesso em: 1º mar. de 2025.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 95-104.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HEDLUND, Richard. **The Law of Sucession**. 2.ed. Saltford: Hall & Stott Publishing, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil**. Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 137-154.

JATOBÁ, Clever. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Processo de Conhecimento. v.1. Salvador: Mentre Aberta, 2021.

JATOBÁ, Clever. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. Salvador: Mentre Aberta, 2020.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da Herança Digital na sociedade da informação**. São Paulo: Dialética, 2021.

KRAUSE, Frederico Coelho. **Transmissão sucessória de bens digitais em ambientes virtuais imersivos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. On-line. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/237/219>. Acesso em: 20 jan. 2025.

LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. Indaiatuba: Foco, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Parte Geral. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.1.

LÔBO, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 8.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. v. 1.

LISBOA, Roberto Senize. **Manual de Direito Civil**. Direito de Família e Sucessões. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V.5

LOPES JR, Jaylton; BORGES, Gláucia. **Dicionário Prático de Direito das Sucessões**. Conceitos fundamentais esquematizados. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **Sucessão Legítima: as estruturas familiares contemporâneas e a vontade**. São Paulo: Thomas Reuters, 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. In: MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. Revisando a Teoria Geral dos Serviços com Base no Código de Defesa do Consumidor em Tempos Digitais In: MARQUES, Claudia Lima et al. **Contratos de Serviços em Tempos Digitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/2-revisando-a-teoria-geral-dos-servicos-com-base-no-codigo-de-defesa-do-consumidor-em-tempos-digitais-contratos-de-servicos-em-tempos-digitais/1314940715> Acesso em: 20 fev. 2025.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 6.ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. O codicilo como instrumento de planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas. Tomo 2. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 29-57.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case Report: Corte Alemã reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital**. Porto Alegre: RDU. v.15, n. 85, 2019, jan-fev2019. p. 188-211.

MICROSOFT. **Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver o falecido**. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-al-gu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f>. Acesso em: 28 fev. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. 30. ed. São Paulo: Gen; Forense, 2017. v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito das Sucessões. 20.ed. Atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. São Paulo: Gen; Forense, 2013. v.6.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Prefácio. In: PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital**

**no Brasil.** Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 7.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **Introdução ao direito digital.** v.13. Escola Superior do Ministério Público ESMP - São Paulo: 2018, p. 16-39.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica.** 9. ed. São Paulo: Cultrix, 2001.

Disponível em:

[https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/7666571/mod\\_resource/content/1/Karl%20R%20Popper\\_%20Le%C3%B4nidas%20Hegenberg%20-%20A%20l%C3%B3gica%20da%20pesquisa%20cient%C3%ADfica%20%281972%2C%20Editora%20Cultrix%29.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/7666571/mod_resource/content/1/Karl%20R%20Popper_%20Le%C3%B4nidas%20Hegenberg%20-%20A%20l%C3%B3gica%20da%20pesquisa%20cient%C3%ADfica%20%281972%2C%20Editora%20Cultrix%29.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Uma introdução ao fenômeno jurídico sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões.** 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. **Direito das Sucessões.** 25.ed. Atualizada por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2022. v.7.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha.** Teoria e Prática. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulamentação da herança digital: Uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança Digital.** Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 245-259.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** 3.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2011.

SUASSUNA, Ariano. **O auto da compadecida:** teatro moderno. 25. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1990.

VICTOR, Fábio. Ariano Suassuna diz que fez pacto com Deus para terminar livro. [Entrevista concedida a] **Folha de São Paulo.** São Paulo. dez, 2013. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/12/1388649-em-entrevista-exclusiva-ariano-suassuna-diz-que-fez-pacto-com-deus-para-terminar-livro.shtml?cmpid=menupe>. Acesso em: 25 fev.2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito das Sucessões. 10. Ed. São Paulo: Gen; Forense, 2016. V. 6.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil.** Lei de Introdução e Parte Geral. 15.ed. São Paulo: Gen,

Forense, 2019. v.1.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Fronteiras da Hermenêutica Constitucional**. São Paulo: Método, 2006.

TAVEIRA JR, Fernando. **Bens Digitais (*Digital Assets*) e a sua proteção pelos direitos da personalidade**: Um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira. São Paulo: Scotecchi, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Herança Digital. Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-40.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Herança Digital. Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 289-302.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e Criptomoedas**. Aspectos jurídicos. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil**: Teoria Geral do Direito Civil. 2.ed. São Paulo: Gen; Forense, 2021, v.1.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito das Sucessões. 2.ed. São Paulo: Gen; Forense, 2021, v.7.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. *Streaming e Herança Digital* In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 75-94.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Aspectos controvertidos quanto à herança digital**. In: ROQUE, André Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. (Coord). *Direito na Era Digital. Aspectos negociais, processuais e registraes*. Salvador: JusPodivm, 2022, p.11-32.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil**. Temas. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Sucessões. 17.ed. São Paulo: Gen, Atlas, 2017, v.6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Sucessões e herança digital. Reflexões. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Herança Digital. Controvérsias e Alternativas*. Tomo 2. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 19-28.

WALD, Arnoldo. **Direito Civil**. Introdução e Parte Geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1

WALD, Arnoldo. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.6

WHATSAPP. **Central de ajudas**. Disponível em:

[http://faq.whatsapp.com/444002211197967/?helpref=search&query=falecimento&search\\_session\\_id=8593a4c7318cf1b048f-602031c111345&locale=pt\\_BR](http://faq.whatsapp.com/444002211197967/?helpref=search&query=falecimento&search_session_id=8593a4c7318cf1b048f-602031c111345&locale=pt_BR). Acesso em: 1º mar. de 2025.

X. **Termos de serviço**. Disponível em: <http://x.com/pt/tos>. Acesso em: 28 fev. 2025.

YAHOO. **Yahoo Termos de serviço**. Disponível em:

<https://legal.yahoo.com/br/pt/yahoo/terms/otos/index.html>. Acesso em 28 fev. de 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. Cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco, 2017.

**ANEXOS:**

**PROJETO DE LEI N.º 4.099/2012<sup>49</sup>**  
**(Do Sr. Jorginho Mello – PSDB -SC)**

Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788 .....

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Cremos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em        de                    de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

---

<sup>49</sup> O referido PL foi reapresentado em 2019 pelo então Senador Jorginho Melo sob o n.º 6.468 de 13 de dezembro de 2019.

**PROJETO DE LEI N.º 4.847/2012****(Do Sr. Marçal Filho – PMDB/MS)**

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”.

O Caderno TEC da Folha de S. Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e mails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de                    de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO PMDB/MS

**PROJETO DE LEI Nº 1331, DE 29 DE ABRIL DE 2015**

**(Do Sr. Alexandre Baldy)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

Art. 2º O inciso X do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A questão do apagamento dos dados pessoais das pessoas foi tratada no artigo 7, inciso X, da Lei nº 12.965, de 2014 - Marco Civil da Internet.

Esse dispositivo criou o direito de os usuários de internet solicitarem aos provedores de serviços na grande rede a exclusão de seus dados pessoais ao término da relação entre as partes.

Entretanto, esse dispositivo deixou sem solução a situação na qual o usuário morre, uma vez que o próprio titular não pode solicitar a exclusão de seus dados.

Sendo assim, pensando na preservação da memória das pessoas, elaboramos este Projeto de Lei que tem o objetivo de estabelecer o direito de o cônjuge, seus ascendentes ou descendentes, solicitarem a exclusão dos dados pessoais do morto ou ausente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação desde Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY

**PROJETO DE LEI Nº 7.742, 30 DE MAIO DE 2017****(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)**

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o avanço da internet no dia-a-dia das pessoas, o uso das chamadas redes sociais tem se tornado cada vez mais frequente, havendo notícia de que, em 2015, a aplicação de internet Facebook tenha alcançado a marca de um bilhão de usuários, o que significa dizer que aproximadamente um em cada sete habitantes do mundo tem acesso a essa aplicação de internet.

Deve ser assinalado que, além do Facebook, também se tornaram muito populares outras tantas aplicações de internet onde os usuários têm a liberdade de criar perfis próprios e delas se utilizam para o tráfego e armazenamento do mais variado tipo de dados e, também, para o fluxo de comunicação, como o Twitter, Instagram e Google+.

Ocorre que, por conta da grande popularização desse fenômeno, que pode chegar à quantidade de 30% de pessoas no mundo detentoras de perfis em redes sociais, parte considerável das pessoas no Planeta acabam deixando perfis acessíveis por longo tempo nas redes sociais, mesmo depois de mortas, levando com que seus parentes e entes queridos mais próximos deparem, mesmo que involuntariamente, com esses perfis, situação essa que, muitas vezes, tem o poder de causar-lhes enormes dor e sofrimento.

Para evitar essa indesejável situação é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais.

Além disso, também estamos prevendo a hipótese em que esses mesmos familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte.

Deve ser notado que essas medidas já se encontram previstas em termos de uso de algumas aplicações de internet, sem, contudo, que tenha sido conferido um tratamento uniforme à matéria, razão pela qual entendemos conveniente a apresentação deste projeto de lei, a fim de assegurar aos entes queridos do usuário falecido a solução prevista nessas mesmas medidas. Sendo essa matéria de interesse para grande parte dos usuários das chamadas redes sociais no nosso país, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento

**PROJETO DE LEI Nº 5820, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019****(Do Sr. ELIAS VAZ)**

Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da internet, dispositivos móveis de acesso a rede mundial de

computadores, app's com os mais variados conteúdos e objetivos, assim como toda a facilidade que os programas de mensagens instantâneas proporcionam à população, os brasileiros, em sua grande maioria se utilizam da tecnologia para estabelecer e manter relações sociais.

Assim, criou-se uma realidade virtual que é presente no cotidiano da sociedade, possibilitando as pessoas utilizarem desses meios como forma de expor seus conteúdos e ideias, expressões da personalidade.

Tais expressões dos cidadãos no mundo virtual podem ser obtidas, guardadas e disponibilizadas através da internet, das nuvens, que são locais virtuais para armazenamento.

A tecnologia hodiernamente é utilizada para depositar cheques de forma virtual, sem comparecer na agência bancária, fazer transferências de dinheiro através do aplicativo, assinar contratos de forma digital (certificado digital), colher depoimentos de testemunhas via vídeo conferência, enfim para facilitar e dinamizar o comportamento social, a vida de cada indivíduo.

O Código Civil Brasileiro em vigor, idealizado na década de 70, passou por diversas modificações até a data da sua aprovação em 2002, todavia esse não acompanhou as inovações tecnológicas citadas acima, assim como várias outras, tornando-se sinônimo de conservadorismo e procedimento retrógrado, necessitando assim de atualizações para que possa atender aos anseios da sociedade contemporânea.

Inserido neste contexto, de conservadorismo do Código Civil em vigor, encontra-se o Codicilo, que significa pequeno testamento, sendo esse um ato de disposição de última vontade pelo qual o titular deixa pequenos legados, apresenta regras para o funeral assim como pode expor outros desejos para serem observados após a morte.

O que é pequeno legado para uma pessoa, pode não ser para outra, tudo depende do referencial, do parâmetro de comparação. O Código Civil de 2002 não quantificou o que é pequeno legado, dificultando o uso do instrumento, contudo a jurisprudência, visando o pragmatismo, limitou o uso do codicilo em 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do autor da herança.

Se a pretensão é dispor de patrimônio para alguém após a morte, em montante superior ao descrito no parágrafo anterior, o interessado tem que se valer de um procedimento complexo e repleto de requisitos, o testamento.

Uma parte do patrimônio da maioria das pessoas encontra-se nos espaços virtuais, onde é possível guardar músicas, fotos, livros, sendo denominados na sucessão de herança digital, constituindo tais elementos verdadeiras expressões da personalidade.

O Direito da personalidade, como é sabido, é vitalício. Todavia, com a morte do seu titular, atualmente, a maioria desse acervo virtual se perde em decorrência da ausência de um meio eficaz e simples para dispor sobre o mesmo.

No Brasil, a ideia de herança digital é timidamente discutida, entretanto o primeiro passo para instrumentalizar, tornar pragmático a disposição de última vontade quanto a essa parte do patrimônio, corresponde a modificação do Codicilo, atualizando-o, definindo regras claras para sua utilização, assim como criar sua modalidade digital.

A modificação do Codicilo representa uma evolução na sucessão, tornando seu uso mais fácil e acessível para a produção, resolvendo assim inúmeros problemas observados na sucessão legítima.

A alteração sugerida não modificará o testamento em qualquer de suas espécies, público, cerrado, particular, marítimo, militar ou aeronáutico; em verdade servirá de incentivo para a popularização das disposições de última vontade, sejam essas através de Codicilo ou testamento.

O Codicilo Digital, entre outros benefícios à sociedade brasileira, irá facilitar e desburocratizar o direito das sucessões. A forma digital atende as necessidades de uma sociedade dinâmica, que não para, como também garante maior acesso às pessoas nos termos da lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Em sua forma gravada, em vídeo, assegura maior acessibilidade às pessoas deficientes, que podem comunicar sua vontade em LIBRAS ou se expressar de forma livre, nos termos de sua limitação, alcançando assim o sentido da lei em comento, como também do princípio maior da Constituição Federal de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, esta proposta para alteração do Código Civil em vigor pretende aprimorar o Codicilo, possibilitando que ele seja feito não só na forma tradicional, escrito, mas também em meio eletrônico, digital, nos moldes da sugestão que segue abaixo para a nova redação dos artigos pertinentes ao tema.

Por esses motivos é que peço o apoio de meus Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

**PROJETO DE LEI Nº 1689, DE 04 DE MAIO DE 2021**

**(Da Sra. ALÊ SILVA)**

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contatos, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contatos, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

Art. 2º Incluem-se os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescenta-se o § 3º ao art. 1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.857 .....

§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

.....

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.” (NR)

Art. 3º Altere-se o art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

..... (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Num mundo em que as pessoas se expressam, em larga medida, por meios digitais, não é raro que elas construam na internet um retrato daquilo que elas foram no mundo real. Perfis de redes sociais e blogs registram reflexões e acabam por se transformar em uma memória ou até um patrimônio autoral da pessoa falecida.

E uma quantidade cada vez maior de pessoas utiliza essas ferramentas. Apenas para ficarmos num exemplo, o Facebook possui, no mundo, mais de 2,7 bilhões de contas ativas, enquanto no Brasil são dezenas de milhões de usuários<sup>1</sup>.

Ocorre que há uma dúvida muito grande sobre que destino se dar ao conjunto das opiniões, lembranças, memórias e até segredos do usuário da internet após o seu falecimento. Devem os parentes ter acesso a sua senha? Devem poder editar seus conteúdos? Devem as plataformas simplesmente remover o perfil ou apagar a página do usuário?

Este projeto de lei pretende preencher esse vácuo jurídico, trazendo conforto e segurança aos familiares do falecido.

Com esse objetivo, propomos alteração do Código Civil para incluir expressamente na definição de herança os direitos autorais, os dados pessoais e as publicações e interações do falecido em redes sociais e outros sítios da internet, ou seja, nos chamados provedores de aplicações de internet, definidos pelo Marco Civil da Internet. A expressão “provedores de aplicações de internet” abrange melhor todo o acervo digital da pessoa, contemplando redes sociais, arquivos na nuvem, contas de e-mail, entre outros.

Nesse sentido, fica estabelecido que o sucessor legal possui direito de acesso à página pessoal do de cujus, mediante apresentação de atestado de óbito. O direito só não incidirá se houver vedação disposta pelo falecido em testamento, indicando que deseja que suas informações permaneçam em sigilo ou sejam eliminadas.

O sucessor pode, então, optar por manter ou editar as informações digitais do falecido ou mesmo por transformar o perfil ou página da internet em memorial em honra do de cujus.

Em caso de falecimento em que não haja herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet deverá eliminar o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido, desde que seja informado da morte e lhe seja apresentado atestado de óbito.

Determinamos, também, que é possível ao testador incluir em seu testamento os direitos autorais, os dados pessoais e as demais publicações e interações que estejam em provedores de aplicações de internet. Com exceção do testamento público, que deve ser lavrado em cartório, preceituamos que os testamentos cerrado e particular e os codicilos serão válidos em formato eletrônico, quando assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.

Deixamos claro, outrossim, que as publicações feitas em provedores de aplicações de internet constituem direitos patrimoniais do autor, para fins da Lei de Direitos Autorais.

Entendemos que a presente proposta supre uma demanda que traz enorme insegurança jurídica na sucessão e gestão de perfis em redes sociais e outras espécies de publicações na internet de pessoas falecidas, incorporando ao Código Civil as ferramentas apropriadas para dar aos sucessores hereditários maior tranquilidade e conforto nesse momento difícil de suas vidas.

Certos da justiça exposta no arrazoado acima, exortamos os preclaros colegas a votarem pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de

Deputada ALÊ SILVA

**PROJETO DE LEI Nº 1144, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

**(Da Sra. RENATA ABREU)**

Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.” (NR)

“Art. 20. ....

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.” (NR)

“Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

As mudanças sociais operadas pela incessante inovação tecnológica apresentam os mais diversos desafios coletivos e individuais. Os dados pessoais inseridos na rede tornam-se preciosa informação a direcionar publicidade, permitir troca de conhecimentos e a conexão de pessoas. Surgem novas formas de se relacionar, novas maneiras de estar no mundo, de compreendê-lo, de interpretá-lo.

Nessa seara, há mesmo quem cogite da existência de um corpo eletrônico, constituído pelos dados disponibilizados na rede. É indiscutível, sobretudo quando se fala em perfis de redes sociais, que as imagens, vídeos, áudios e escritos inseridos em semelhantes aplicações constituem importante elemento da personalidade de seu titular. As publicações públicas (abertas a quem tenha acesso às aplicações ou a pessoas determinadas, como amigos ou grupos) são uma forma de se apresentar em sociedade, de deixar-se conhecer.

Em que pese o esforço legislativo realizado pelo Congresso Nacional nos últimos anos em conferir tutela jurídica adequada aos mais diversos interesses que emergem dessas novas relações sociais, como a aprovação do Marco Civil da Internet (MCI) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os aspectos da personalidade relacionados a contas digitais (em redes sociais, e-mails, aplicações financeiras etc.) demandam regulamentação específica sobre sua destinação ou modos de uso após a morte do titular dos dados.

As ideias que em geral se apresentam tendem a propor a exclusão de contas ou, ao revés, a sua transmissão aos herdeiros. Acreditamos que uma e outra solução são plausíveis, a depender do tipo de aplicação e de conteúdo que se pretende disciplinar em lei.

Por exemplo, o perfil de pessoa famosa em rede social pode ser impulsionado em número de seguidores quando de sua morte, mas a simples transmissão aos herdeiros do acesso irrestrito ao aplicativo correspondente, com acesso às mensagens privadas, significaria

uma indevida intrusão na privacidade do titular dos dados (falecido) e de seus interlocutores.

No entanto, em se tratando de aspectos da personalidade do indivíduo, parece precipitado pensar sua disciplina jurídica exclusivamente a partir da estrutura do direito sucessório, que está voltado predominantemente à transferência de patrimônio. Vale lembrar que os direitos de personalidade são intransmissíveis, o que indica a necessidade de uma abordagem diferente em relação ao tema. Embora seja comum falar-se em herança digital,<sup>1</sup> o ideal é que essa ideia se restrinja a aspectos patrimoniais.

Dessa forma, propomos que (i) os dados constantes de aplicações com finalidade econômica sejam considerados herança e transmitidos de acordo com as regras do direito das sucessões; (ii) que a exploração de aspectos da personalidade (como imagem, voz, vídeos etc.) constantes de aplicações sejam também transmitidos como herança, quando não haja disposição em sentido contrário do de cujus. Neste caso, embora dotados de valor econômico, o que seria potencializado pelo uso post mortem das contas digitais, não parece adequada a exploração desses elementos da personalidade quando seu titular haja se manifestado contrariamente. No que concerne às mensagens privadas, (iii) o ideal é que não haja acesso a seu conteúdo pelos herdeiros, ainda que haja manifestação nesse sentido do titular das contas, pois isso constituiria violação da privacidade do interlocutor.

A profusão de mensagens trocadas pelas mais diversas aplicações de mensagens (ou a funcionalidade de troca de mensagens em aplicações destinadas, em caráter principal, à prestação de outros serviços), em grande parte, substitui interações pessoais ou telefônicas, sendo importante tutelar a legítima expectativa de que seu conteúdo não será devassado por ocasião da morte de um dos interlocutores.

Por fim, quanto (iv) às redes sociais do falecido, propomos que a regra seja a sua exclusão, com as seguintes ressalvas: (a) quando houver disposição expressa do titular dos dados no sentido de manter ativa a sua conta (desde que isso esteja em consonância com os termos de uso do contrato celebrado) e (b) quando o perfil for objeto de herança, na já mencionada hipótese de se admitir a exploração econômica de aspectos da personalidade (item ii).

Nesse sentido, Livia Teixeira Leal:

“Pode-se verificar que a temática inegavelmente tem sido desenvolvida sob a ótica patrimonial, estando vinculada com frequência a expressões como ‘herança digital’, ‘legado digital’, ‘patrimônio digital’, ‘ativo digital’, que revelam, em última análise, um exame inicial estritamente patrimonial. [...] Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão e não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim,

como a herança refere-se ao acervo patrimonial do de cujus, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança” (LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 38).

Ante o exposto, submeto esta proposição à apreciação dos ilustres pares, a quem rogo o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de

Deputada RENATA ABREU

**PROJETO DE LEI N.º 04/2025**  
**(Senador Rodrigo Pacheco – PSD-MG)**

Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

**LIVRO DIREITO DIGITAL**

[...]

**CAPÍTULO V**

**PATRIMÔNIO DIGITAL**

Art. X - Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural pertencentes a um indivíduo ou entidade, existentes em formato digital. O que inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games e jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

Art. X - Os direitos da personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

Art. X - A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas e códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.

§ 1º - O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que, devidamente comprovados.

§ 2º - Integram a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida.

§ 3º Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.

Art. X - Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.

§ 1º Mediante autorização judicial e comprovada a necessidade de acesso, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta, para os fins exclusivos autorizados pela

sentença e resguardado o direito à intimidade e privacidade de terceiros.

§ 2º O tempo de guarda destas mensagens privadas pelas das plataformas deve seguir legislação especial.

§ 3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta, sua conversão em memorial, ou a manutenção da mesma, garantida a transparência de que a gestão da conta é realizada por terceiro.

§ 4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros mortos, quando não houver herdeiros ou representantes legais do falecido, contados 180 dias da comprovação do óbito.

Art. X - São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações.

Art. X - O titular de um patrimônio digital tem o direito à plena proteção de seus ativos digitais, incluindo a proteção contra acesso, uso ou transferência não autorizadas.

Art. X - Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos de acordo com a sua vontade, com segurança.

[...]

## Direito Civil Digital

À medida que tecnologias como a internet, o smartphone e as redes sociais se proliferam, fica cada vez mais evidente que seu uso ostensivo se transformou em uma tendência irreversível para a humanidade, tornando-se cada vez mais onipresente em nossas vidas. Em 2022, ano em que a população mundial atingiu a marca de 8 bilhões de pessoas, sabemos que cerca de 5 bilhões – ou seja, 82% das pessoas – possuíam smartphones. Dentre estas, 4,7 bilhões já participam de ao menos uma rede social.

Não apenas estamos mais conectados, como também intensificamos nossos hábitos de acesso e consumo da tecnologia. Se, antes, os smartphones e as poucas plataformas digitais existentes eram operados de forma descontínua (por exemplo, para enviar um e-mail ou fazer uma pesquisa escolar), agora o seu manuseio domina, de maneira quase ininterrupta, grande parte da nossa rotina.

Passamos, em média, cerca de 6 horas do nosso dia conectados – sendo metade deste tempo em redes sociais. Um estudo recente nos dá uma ideia mais concreta (e levemente perturbadora) dessa dependência: em 2022, foi constatado que as pessoas desbloquearam seus smartphones cerca de 100 vezes por dia.

Ao nos depararmos com tamanha assiduidade e dependência para com esses

dispositivos e plataformas atualmente, podemos nos perguntar até que ponto nossos hábitos e comportamentos são influenciados, moldados ou direcionados por estes ambientes de navegação, os quais colocam em pauta a plena manutenção de nossa autonomia privada. Estes novos desafios que a digitalização da vida gera não se limitam à compreensão e regulamentação dos dados digitais e das novas tecnologias (como a Internet das coisas – IOTs –, Metaverso e outras advindas das interações com os modelos de Inteligência Artificial), mas igualmente se relacionam com a investigação da racionalidade humana em processos decisórios.

Fica evidente que as relações e situações jurídicas digitais já fazem parte do cotidiano do brasileiro e tornaram premente o delineamento do Direito Civil Digital, como Livro autônomo do Código Civil, em face da evidente virada tecnológica do direito, de modo a agregar inúmeras interações de institutos tradicionais e de novos institutos, relações e situações jurídicas neste ambiente digital.

O Livro de Direito Civil Digital ilumina a necessidade de atualizar a legislação brasileira para abordar os desafios e oportunidades apresentados pelo ambiente digital. A lei é meticulosamente estruturada em capítulos que abrangem desde disposições gerais até normas específicas para atos notariais eletrônicos.

O primeiro capítulo estabelece as bases do Direito Civil Digital, trazendo princípios, fundamentos e alguns conceitos, com foco na proteção da dignidade, privacidade e propriedade no ambiente digital. Este capítulo articula os fundamentos do Direito Civil Digital, sublinhando o respeito à privacidade, à liberdade de expressão e à inviolabilidade da intimidade, ao mesmo tempo em que promove a inovação e a acessibilidade digital.

No segundo capítulo, a lei aborda os diversos direitos das pessoas, tanto naturais quanto jurídicas, no ambiente digital, realçando a proteção de dados, a garantia dos direitos de personalidade e a liberdade de expressão. Este capítulo também trata da responsabilidade civil e dos critérios para aferir a licitude dos atos digitais.

O terceiro capítulo define o que constitui uma situação jurídica digital, estabelecendo como tais situações devem ser regulamentadas, incluindo os direitos e deveres emergentes das interações digitais.

No quarto capítulo, a legislação assegura o direito a um ambiente digital seguro e transparente, ressaltando a importância de práticas de moderação de conteúdo que respeitem as liberdades individuais, liberdade de expressão e visando evitar danos.

O quinto capítulo detalha o conceito de patrimônio digital e estabelece diretrizes para a gestão e transmissão hereditária de ativos digitais, além de discutir o tratamento de

dados e informações pessoais no contexto digital.

O sexto capítulo foca na proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, exigindo que os provedores adotem medidas para garantir seu livre desenvolvimento dentro deste ambiente, o que inclui a verificação da idade dos usuários e a garantia do acesso a conteúdos apropriados, entre outros pontos.

O sétimo capítulo estipula diretrizes para o desenvolvimento e implementação de sistemas de inteligência artificial, enfatizando a não discriminação, a transparência e a responsabilidade civil, assim como a definição de regramentos para a criação de imagem de pessoas vivas e falecidas por meio de IA.

Nesse aspecto, o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial deve estar em conformidade com os direitos fundamentais e de personalidade. Isso implica a necessidade de criar sistemas de IA que sejam seguros e confiáveis, beneficiando tanto pessoas quanto instituições, além de fomentar o avanço científico e tecnológico.

No tocante à interação das pessoas com sistemas de IA, o Livro assegura que as pessoas têm direito à informação sobre como interagem com esses sistemas e como as decisões automatizadas podem influenciar diretamente seus direitos ou interesses econômicos.

O oitavo capítulo aborda a validade e os princípios dos contratos celebrados digitalmente, garantindo que eles cumpram os mesmos requisitos legais de contratos tradicionais.

No nono capítulo, são definidas as modalidades de assinaturas eletrônicas e estabelecidos os requisitos para sua validade e uso em documentos jurídicos.

Por fim, o décimo capítulo estrutura normas para a realização de atos notariais eletrônicos, assegurando sua autenticidade, integridade e confidencialidade, legitimando legislativamente um importante provimento do CNJ, que surgiu em um momento de emergência, durante a pandemia, e garantiu que os tabelionatos de notas conseguissem continuar prestando seu importante serviço para toda a população.

O novo Livro representa um passo significativo, colocando o Brasil na vanguarda do tema e alinhando o direito brasileiro com as realidades do mundo digital, garantindo proteção, transparência e segurança nas interações online, enquanto promove a inovação e respeita os direitos fundamentais no ambiente digital.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco.